

**PROCESSO DIGITAL CIVIL E PENAL
SOB A ÓTICA DA LEI 9.800/99**

Luis Carlos Cancellier de Olivo

**PROCESSO DIGITAL CIVIL E PENAL
SOB A ÓTICA DA LEI 9.800/99**

Editorial Studium

Tubarão, 2005

Copyright © 2005 by Editorial Studium

Editores Responsáveis

Edson Luiz Barbosa
Wilson Demo

Projeto gráfico e editoração

Studio S Diagramação & Arte Visual
studios@studios.com.br
(48) 3025-3070

Capa

Jáder Henrique de Santiago (Studio S)

049p Olivo, Luiz Carlos Cancellier de
Processo digital civil e penal sob a ótica da lei 9.800/99 / Luis
Carlos Cancellier de Olivo. - Tubarão : Editorial Studium , 2005.
216 p.

Inclui bibliografia.
ISBN: 85-89012-19-0

1. Direito. 2. Poder Judiciário - Automação. 3. Direito - Processo
Civil. 4. Internet (Redes de computadores). 5. Direito - Processo Penal.
I. Título.

CDU: 34

EDITORIAL STUDIUM

AV. José Acácio Moreira, 1519, sala 02, bairro Dehon
Tubarão/SC CEP 88704-001

www.editorialstudium.hpg.com.br

editorialstudium@ieg.com.br

*Estudo em homenagem
a Roberto Motta.*

NOTA EXPLICATIVA

Apresentada originalmente sob o título “Informatização do judiciário e processo digital: limites e possibilidades a partir da recepção da lei 9.800/99”, a presente pesquisa resultou na obtenção do título de Mestre em Direito no Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, no ano de 2002.

Insero na área de concentração “instituições jurídico-políticas”, a dissertação teve por orientador o professor Luiz Adolfo Olsen da Veiga e foi julgada por banca constituída também pelos professores Dr. Ricardo Felipe Custódio e Dr. Aires José Rover, como membros titulares e o professor Dr. Índio Jorge Zavarizi, como membro suplente.

Florianópolis maio de 2004

O autor

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
I - A TECNOLOGIA NOS TRIBUNAIS	33
1.1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	33
1.1.1. Lentidão da prestação jurisdicional	33
1.1.2. Sessões transmitidas via Internet	34
1.1.3. Pesquisadores avaliam homepages	35
1.1.4. Justiça democratizada	36
1.1.5. Rede Informática do Judiciário	38
1.1.6. Repositório de informações em Banco de Dados	39
1.1.7. Sistema Push no STF	41
1.1.8. Inteiro Teor no STF	42
1.1.9. Sistema de Acompanhamento Processual	42
1.2. POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES	44
1.2.1. Intercâmbio de Informática do Judiciário	44
1.2.2. Ligação com a Imprensa Nacional	45
1.2.3. Contas públicas na rede	45
1.2.4. Tecnologia e julgamento rápido	46
1.2.5. STJ Informatizado	46
1.2.6. Cooperação técnica entre Tribunais	48
1.2.7. Execuções fiscais virtuais	49
1.3. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL	51
1.3.1. Internet e Acesso à justiça	51
1.3.2. Drive Thru no TRF1	53
1.3.3. Consulta processual automatizada	54
1.3.4. Pesquisa de processo no TRF1	54
1.3.5. Processo e procedimento	55
1.3.6. Petição escaneada	56
1.3.7. Acompanhamento por E-mail no TRF2	57
1.3.8. Programa de Qualidade	57
1.3.9. Substituição do papel	58
1.3.10. Rede facilita rotinas	58

1.4. TECNOLOGIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO	59
1.4.1. Consultas virtuais trabalhistas	59
1.4.2. TRT-MAIL	60
1.4.3. Quadro estatístico	60
1.4.4. Visão geral do Tribunal informatizado	61
1.4.5. Publicidade dos atos processuais	68
1.4.6. Lista de discussão atualizada	69
1.5. A JUSTIÇA ESTADUAL	70
1.5.1. Informatização através do Telejudiciário	70
1.5.2. Telejustiça em Alagoas	71
1.5.3. Disk Justiça no Amapá	72
1.5.4. Consulta por fax no TJRJ	73
1.5.5. Opção pela Videoconferência	73
1.6. EXPERIÊNCIAS E INICIATIVAS	75
1.6.1. Debate sobre Tecnologia nos Tribunais	75
1.6.2. Destaques da Conferência tecnológica	77
1.6.3. Videoconferência em Portugal	79
1.6.4. Repositório jurisprudencial válido	79
II - LIMITES E POSSIBILIDADES DA LEI 9.800/99	81
2.1. O MUNDO MODERNO	81
2.1.1. A Lei Ronaldo Cunha Lima	81
2.1.2. Virtualização do processo judicial	82
2.1.3. Visão de futuro	84
2.1.4. Informática e mundo moderno	85
2.1.5. Segurança da Informação	87
2.2. QUESTÕES DE ACESSO À JUSTIÇA	88
2.2.1. O acesso no Terceiro Milênio	88
2.2.2. Acesso a Justiça: informatização do Judiciário	91
2.2.3. Internet e democratização do processo	94
2.3. OS ATOS PROCESSUAIS	96
2.3.1. Aspectos gerais	96
2.3.2. Quem pode praticar o ato processual	97
2.3.3. Atos no processo trabalhista	98
2.3.4. Atos do processo penal	99
2.3.5. Atos do processo civil	101
2.3.6. Crítica a entrega dos originais	102
2.3.7. Situações que envolvem os prazos	104
2.3.8. Prazos recursais	108

2.3.9. A contagem dos prazos	110
2.3.10. Litigância de má-fé	112
2.4. PRÁTICA DE ATOS VIRTUAIS	113
2.4.1. Interrogatório on line	113
2.4.2. Comunicação dos atos por correio eletrônico	124
2.4.3. E-mail como indício na prova judicial	125
2.4.4. Habeas corpus por E-mail	127
2.4.5. Registro dos atos processuais	128
2.4.6. Validade da Intimação por E-mail	129
2.4.7. Citação e intimação postal	132
2.5. ASSINATURA DIGITAL	135
2.5.1. A falta de assinatura	135
2.5.2. Assinatura digital é Lei nos EUA	136
2.5.3. Projetos pioneiros	138
2.5.4. Iniciativas regulamentadoras	140

III - A RECEPÇÃO DA LEI 9.900/99 PELO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

3.1. O PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL	143
3.1.1. Estrutura do Judiciário	143
3.1.2. Encruzilhada do Judiciário	144
3.1.3. Reforma do Código de Processo Civil	145
3.1.4. Validade dos Documentos digitais	145
3.1.5. Visão alternativa do Judiciário	146
3.1.6. Abrangência da área de estudo	147
3.2. QUESTIONÁRIO APLICADO AOS TRIBUNAIS	148
3.2.1. Consulta via rede	148
3.3. NORMATIZAÇÃO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES	158
3.3.1. Recepção pelo STF da Lei 9.800/99	158
3.3.2. A posição do TST	159
3.4. TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS	161
3.4.1. TRF da 1ª Região	161
3.4.2. TRF da 4ª Região	161
3.4.3. Justiça Federal de Brasília	163
3.4.4. Justiça Federal do Espírito Santo	164
3.4.5. Justiça Federal do Rio Grande do Norte	165
3.4.6. Petições eletrônicas na JFRJ	166
3.4.7. Automação na Seção Judiciária de Rondônia	167

3.5. TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO	168
3.5.1. TRT da 2a Região	168
3.5.2. TRT da 3a Região	170
3.5.3. TRT da 4a Região	173
3.5.4. TRT 15a Região	173
3.5.5. Fax no TRT da 15a Região	174
3.5.6. TRT da 18a Região	176
3.5.7. 19a vara do Trabalho do DF	178
3.6. JUSTIÇA ESTADUAL: A POSIÇÃO DO TJSC	180
3.6.1. Normatização da comunicação on line	180
3.6.2. Provimento 34/98 do TJSC	185
3.6.3. Recebimento de petições e intimações	186
3.7. RECEPÇÃO PELA JUSTIÇA DE 1O GRAU	190
3.7.1. O pioneirismo de Campinas	190
3.7.2. 5a Vara Criminal de São Paulo	191
3.7.3. Kit protocolo virtual	192
3.7.4. Mogi das Cruzes	193
3.7.5. Boa Vista	195
CONSIDERAÇÕES FINAIS	197
BIBLIOGRAFIA	203

LEI 9.800, DE 26 DE MAIO DE 1999.

Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Art. 3º Os juízes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.

Art. 5º O disposto nesta Lei não obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 26 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

INTRODUÇÃO

O tema da presente pesquisa é a Informatização e o processo digital, delimitado sob a ótica da Informatização do Judiciário e Processo Digital, averiguando os seus limites e possibilidades a partir da recepção da Lei 9.800/99. A pesquisa é formulada tendo como problemática central o reconhecimento de que com o advento desta norma legal dois caminhos se colocam diante do Judiciário brasileiro: ele pode utilizar os recursos da Internet, como o *e-mail* e a transmissão de imagens *on line* para a realização de atos processuais, ou então considerar que a permissão contida na Lei 9.800/99 limita-se à utilização do fac-símile (fax). Questiona-se, portanto, de que maneira a Lei pode ser entendida no contexto da informatização do Judiciário brasileiro e de que forma foi recepcionada por esse Poder.

No desenvolvimento do tema, surgem, pelo menos, três hipóteses. A primeira leva em conta que tal Lei deve ser interpretada de forma extensiva, constituindo-se em importante instrumento de modernização do Judiciário, capaz de acelerar o processo judicial e ampliar o acesso à Justiça. A segunda considera que, assim como entendem o Supremo Tribunal Federal e demais tribunais superiores, a Lei 9.800/99 surgiu da necessidade de regulamentar a utilização do fax no processo, cuja prática já vinha sendo reconhecida como válida pela jurisprudência brasileira. Por fim, uma terceira hipótese admite que a modernização do Judiciário é questão vital para a sobrevivência do Poder, sob pena de ser substituído por outros mecanismos de decisão, como a mediação e a arbitragem. A Lei 9.800/99, desse modo, é insuficiente para proporcionar a modernização do Judiciário, pois a crise do poder é estrutural.

O estudo de tal temática justifica-se pela constatação de que, dentre os vários aspectos da chamada crise do Judiciário, que concordamos está inserida no contexto geral da crise do Direito e do Estado, uma está mais diretamente relacionada com a questão do acesso à justiça: a morosidade do processo judicial.

A possibilidade de que certos atos processuais possam vir a ser agilizados, com certeza têm reflexos imediatos na celeridade da própria prestação jurisdicional. Neste sentido, o advento da Lei 9.800/99 materializa esta expectativa, visto que ao admitir a realização de atos processuais via fax ou outro meio similar de transmissão de dados, o texto viabiliza a utilização dos recursos da Internet para a agilização do processo judicial.

O tema foi acolhido em função da divergência interpretativa verificada quando da adequação da Lei 9.800/99 pelo Judiciário brasileiro. Ao se proceder a um levantamento nos tribunais superiores, tribunais federais e tribunais regionais (de justiça e do trabalho), verifica-se que alguns deles – a começar pelo Supremo Tribunal Federal – interpretaram a Lei restritivamente, ou seja, entendendo que ela somente autorizava o uso do fax para a realização de determinados atos processuais escritos.

Entretanto, constata-se que no caso do Judiciário de segundo grau, a interpretação foi a mais larga possível. A Lei 9.800/99 passou a justificar o uso das redes de comunicação, como a Internet e a Intranet, para diversos atos processuais – como a petição, a contestação ou a intimação. Na pesquisa sobre o tema, fica registrado que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal utilizara modernos recursos tecnológicos de comunicação para a realização de uma audiência *on line*, à distância.

Para usar tais recursos, seria necessário que os próprios tribunais dispusessem de sistemas informáticos – tanto de *softwares* quanto de *hardwares* – adequados. E mais ainda: todas as informações deveriam ser disponibilizadas ao público, visto que a Internet é uma rede aberta, pública. Logo, caberia pesquisar como os órgãos do Judiciário brasileiro estavam mostrando sua face ao público consumidor, qual a qualidade de seus sítios, qual a extensão dos

conteúdos e das informações, enfim, quais as condições de navegabilidade pelas páginas dos tribunais.

mais operadores jurídicos aproveitaram as possibilidades abertas pela Lei 9.800/99.

A teoria de base que sustenta a pesquisa realizada leva em conta os conceitos de Sociedade em rede, de Manuel Castells e de comunidades virtuais, de Pierre Lèvy, para compreender o fenômeno ora estudado. No plano do direito processual, e em especial da legislação que permite a realização dos atos processuais através da rede, busca-se a doutrina de novos juristas que tratam do tema utilizando o próprio recurso da Internet.

É necessário ressaltar, desde já, que os aspectos relacionados com a regulamentação geral da Internet no Brasil não serão aqui abordados. O debate em torno dos aspectos civis e comerciais da rede – *e-commerce*, contratos eletrônicos, tributação, direitos do consumidor – está produzindo uma literatura considerável por parte dos doutrinadores. Entretanto, não fazem parte do objeto do presente estudo.

Da mesma forma a presente pesquisa não entra em considerações sobre o processo de formação e de representação das instituições jurídicas. As várias concepções sobre o papel do Estado e do poder Judiciário, quais os interesses que eles representam, a participação dos segmentos sociais na definição das políticas públicas, enfim, todas as variáveis que implicariam em uma análise crítica sócio-política cedem lugar a uma análise exclusiva do texto legal e sua recepção pelo Judiciário.

Deixa-se claro que esta é uma opção meramente metodológica, não significando qualquer alienação ou desconhecimento da realidade ou das forças econômicas e sociais que formatam e configuram as instituições jurídicas e políticas. O uso das tecnologias para tornar a justiça mais acessível e democratizar o poder Judiciário pode ser defendido tanto pelo magistrado alternativo quanto pelo moderado, aplica-se no modelo de Estado brasileiro, norteamericano, chinês ou cubano.

O estudo das instituições políticas e jurídicas tem tradicionalmente destacado o papel do Estado e dos seus poderes, em especial

o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. O Estado reflete a organização e a correlação de forças entre os diversos agentes que constituem a Sociedade. Esta, por sua vez, segundo CASTELLS¹, hoje assume uma nova configuração, podendo ser caracterizada como uma Sociedade em rede.

De outro lado, não há dúvidas de que os processos informáticos, e em especial a Internet, constituem o principal paradigma dessa nova Sociedade. A rede das redes, criada na década de 60 para uso militar, num momento histórico de disputa pela hegemonia entre as superpotências (USA e URSS), ganhou rapidamente o universo acadêmico e em meados da década de 90 explodiu comercialmente, com o desenvolvimento da WWW², que possibilitou a transmissão de textos, sons e imagens através do computador, em tempo real.

O paradigma emergente

Segundo KUHN³, paradigmas

“... são as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência... Um paradigma é aquilo que os membros de uma comunidade partilham e, inversamente uma comunidade científica consiste em homens que partilham um paradigma”.

Decidir rejeitar um paradigma, segundo ele, é sempre decidir simultaneamente aceitar outro e o juízo que conduz a essa decisão envolve a comparação de ambos os paradigmas com a natureza, bem como sua comparação mútua.

A etapa atual é de transição paradigmática, e ainda segundo KUHN⁴, a transição de um paradigma em crise para um novo está

1 CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Tradução de Roneide Venâncio Majer. (A era da informação: economia, sociedade e cultura; v. 1). SP: Paz e Terra, 1999, p.38.

2 WWW: World Wide Web, sigla utilizada para representar a Internet – a grande rede mundial.

3 KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. Coleção Debates. 3. ed. SP: Perspectiva, 1989, pp. 13 e 219.

4 KUHN, Thomas S. Op. cit. p. 116.

longe de ser um processo cumulativo obtido através de uma articulação do velho paradigma.

“É antes uma reconstrução de áreas de estudos a partir de novos princípios... Durante o período de transição haverá uma grande coincidência (embora nunca completa) entre os problemas que podem ser resolvidos pelo antigo paradigma e os que podem ser resolvidos pelo novo”.

E completa:

“A transição para um novo paradigma é uma revolução científica... Embora o mundo não mude com uma mudança de paradigma, depois dela o cientista trabalha em um mundo diferente”.

O Estado na Sociedade em rede

No desenvolvimento desta nova Sociedade, cabe ao Estado um papel fundamental, conforme CASTELLS⁵:

“... embora não determine a tecnologia, a Sociedade pode sufocar seu desenvolvimento principalmente por intermédio do Estado. Ou então, também principalmente pela intervenção estatal, a Sociedade pode entrar num processo acelerado de modernização tecnológica capaz de mudar o destino das economias, do poder militar e do bem-estar social em poucos anos. Sem dúvida, a habilidade ou inabilidade de as Sociedades dominarem a tecnologia e, em especial, aquelas tecnologias que são estrategicamente decisivas em cada período histórico, traça seu destino a ponto de podermos dizer que, embora não determine a evolução histórica e a transformação social, a tecnologia (ou sua falta) incorpora a capacidade de transformação das Sociedades, bem como os usos que as Sociedades, sempre em processo conflituoso, decidem dar ao seu potencial tecnológico”.

O Estado exerce um fator decisivo, na medida em que o que deve ser guardado para o entendimento da relação entre a tecnologia e a Sociedade é que o papel do Estado, seja interrompendo,

5 CASTELLS, Manuel. Op. cit. p. 56.

promovendo, seja liderando a inovação tecnológica, é um fator decisivo no processo geral, à medida em que expressa e organiza as forças sociais dominantes em um espaço e em uma época determinada. Em grande parte, a tecnologia expressa a habilidade de uma Sociedade para impulsionar seu domínio tecnológico por meio das instituições sociais, inclusive o Estado.

A principal característica da Sociedade em rede, para CASTELLS⁶, é que transações de capital são realizadas em frações de segundo, empresas utilizam jornada de trabalho flexível com tempo variável de serviço. Há uma indeterminação do ciclo de vida e uma cultura do tempo virtual. Estes são todos fenômenos fundamentais característicos da Sociedade em rede, que sistematicamente mistura a ocorrência dos tempos.

Em uma de sua obras mais recentes, LÈVY⁷ salienta:

“... nunca antes as mudanças das técnicas, da economia e dos costumes foram tão rápidas e desestabilizantes. A virtualização consiste justamente a essência, ou a ponta fina, da mutação em curso. Enquanto tal, a virtualização não é nem boa nem má, nem neutra. Ela se apresenta mesmo como o movimento do “devir outro” do humano. Antes de temê-la, condená-la ou lançar-se às cegas a ela, proponho de que se faça o esforço de apreender, de pensar, de compreender em toda a sua amplitude a virtualização”.

Para o filósofo francês, o virtual não se opõe ao real, mas sim ao atual. A virtualização pode ser definida como o movimento inverso da atualização. No mundo digital – prossegue –, a distinção do original e da cópia há muito perdeu qualquer pertinência. O ciberespaço está misturando as noções de unidade, de identidade e de localização.

Neste sentido, LÈVY⁸ destaca que

6 CASTELLS, Manuel. Op. cit. p. 489.

7 LÈVY, Pierre. *O que é o virtual?* Tradução de Paulo Neves. 3a Reimpressão. SP: Ed. 34, 1999, p. 12.

8 LÈVY, Pierre. Op. cit. p.77.

“Os rituais, as religiões, as morais, as Leis, as normas econômicas ou políticas são dispositivos para virtualizar os relacionamentos fundados sobre as relações de força [...] Uma convenção ou um contrato tornam a definição de um relacionamento independente de uma situação particular; independente, em princípio, das variações emocionais daqueles que o contrato envolve; independente da flutuação das relações de força. Uma Lei envolve uma quantidade indefinida de detalhes virtuais dos quais somente um pequeno número é explicitamente previsto em seu texto”.

Demonstrando seu otimismo em relação ao ciberespaço, ressalta LÉVY⁹:

“Em geral me consideram um otimista... Meu otimismo, contudo, não promete que a Internet resolverá, em um passe de mágica, todos os problemas culturais e sociais do planeta. Consiste apenas em reconhecer dois fatos. Em primeiro lugar, que o crescimento do ciberespaço resulta de um movimento internacional de jovens ávidos para experimentar, coletivamente, formas de comunicação diferentes daquelas que as mídias clássicas nos propõem. Em segundo lugar, que estamos vivendo a abertura de um novo espaço de comunicação, e cabe apenas a nós explorar as potencialidades mais positivas deste espaço nos planos econômicos, políticos, cultural e humano”.

Esta nova Sociedade, na avaliação de DRUCKER¹⁰,

“... não é uma ‘Sociedade anticapitalista’ nem uma ‘Sociedade não-capitalista’. O centro de gravidade – sua estrutura, sua dinâmica social e econômica, suas classes sociais e seus problemas sociais – é diferente daquele que dominou os últimos duzentos e cinquenta anos e definiu as questões ao redor das quais se cristalizaram os partidos políticos, grupos e sistemas de valores sociais e compromissos pessoais e políticos. O recurso econômico básico – ‘os meios de produção’ – não é mais o capital, nem os recursos naturais, nem a ‘mão-de-obra’. Ele é e será o conhecimento”.

9 LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Tradução de Carlos Irineu da Costa. SP: Ed. 34, 1999, p.11.

10 DRUCKER, Peter. *A sociedade pós-capitalista*. Tradução de Nivaldo Montingelli Jr. 6. ed. SP: Pioneira, 1997, p. XVI.

História e novos direitos

BOBBIO parte do princípio de que novas demandas implicam novos direitos. Por isso:

“Não é preciso muita imaginação para prever que o desenvolvimento da técnica, a transformação das condições econômicas e sociais, a ampliação dos conhecimentos e a intensificação dos meios de comunicação poderão produzir mudanças na organização da vida humana e das relações sociais que criem ocasiões favoráveis para o nascimento de novos carecimentos e, portanto, para novas demandas de liberdade e de poderes”.¹¹

Em seguida o autor italiano cita alguns exemplos que confirmariam sua tese:

“Para dar apenas alguns exemplos, lembro que a crescente quantidade e intensidade das informações a que o homem está submetido fazem surgir, com força cada vez maior, a necessidade de não ser enganado, excitado ou perturbado por uma propaganda maciça ou deformadora; começa a se esboçar, contra o direito de expressar as próprias opiniões, o direito à verdade das informações. No campo do direito à participação no poder, faz-se sentir na medida em que o poder econômico se torna cada vez mais determinante nas decisões políticas e cada vez mais decisivo nas escolhas que condicionam a vida de cada homem. O campo dos direitos sociais está em contínuo movimento: assim como as demandas de proteção social nasceram com a revolução industrial, é provável que o rápido desenvolvimento técnico e econômico traga consigo novas demandas que hoje não somos capazes nem de prever”.¹²

OLIVEIRA JUNIOR¹³, a partir de BOBBIO, salienta que além dos direitos de primeira, de segunda, de terceira e de quarta geração – que corresponderiam aos direitos políticos, sociais, difusos e bioéticos – há que se acrescentar os direitos de quinta geração, assim definidos:

11 **BOBBIO**, Norberto. *A Era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 10. ed. RJ: Campus, 1992, p. 34.

12 **BOBBIO**, Norberto. *Idem*.

13 **OLIVEIRA JUNIOR**, José Alcebíades. *Teoria Jurídica e Novos Direitos*. RJ: Lumen Juris, 2000, p. 100.

“Direitos da realidade virtual, que nascem do grande desenvolvimento da cibernética na atualidade, implicando no rompimento de fronteiras tradicionais, estabelecendo conflitos entre países com realidades distintas, via Internet, por exemplo”.

Já para RUTKOWSKI¹⁴,

“... a Internet, bem como todas as suas aplicações, constitui abstrações criadas pela realidade material – um fenômeno parecido com o caos, emergindo coletivamente dos computadores e dos componentes de rede, arquitetura e instituições... Todos os fenômenos da Internet são um acúmulo de abstrações, cada uma em seu próprio domínio... Os únicos componentes reais, isto é, físicos, da Internet, são os computadores que a constituem e as rotas de transmissão, nos quais os sinais digitais viajam de um ponto a outros em jornadas que podem se prolongar desde alguns centímetros ou a alguns milhares de quilômetros, até outro continente.[...] Os dois maiores atributos da Internet semelhantes aos caos são sua evolução como um fenômeno auto-organizador e sua auto-similaridade em variadas escalas”.

MCCCONNEL¹⁵ considera:

“Enquanto as questões relativas à regulamentação do ciberespaço passam através de governos, os próprios governos têm sido rápidos em perceber o potencial da Internet para aumentar a eficácia e a eficiência governamental. Conforme observou o vice-presidente americano Al Gore, a tecnologia de informação pode ajudar a criar um governo que ‘trabalhe mais e gaste menos’. A informação do governo é um bem público e um recurso nacional valioso”.

O processo que estamos vivenciando, segundo LOJKINE¹⁶, pode ser caracterizado como de “mutação revolucionária”, só comparável

14 RUTKOWSKI, Anthony. *A Internet: uma abstração no caos*. In: VHINDLE, John. *A Internet como paradigma: fenômeno e paradoxo*. Tradução de Luciano Videira Monteiro. RJ: Expressão e Cultura, 1997, p. 21.

15 MCCCONNEL¹⁵, Bruce. *O Governo e a Internet*. In: VHINDLE, John. *A Internet como paradigma: fenômeno e paradoxo*. Op. cit., p. 81.

16 LOJKINE, Jean. *A revolução informacional*. Tradução de José Paulo Netto. SP: Cortez, 1995, p. 11.

“à invenção da ferramenta e da escrita, no albor das Sociedades de classes, e que ultrapassa largamente a da revolução industrial do século XVIII. A revolução informacional está em seus primórdios. Ela é, primeiramente, uma revolução tecnológica de conjunto, que se segue à revolução industrial em vias de terminar. Mas é muito mais do que isso: constitui o anúncio e a potencialidade de uma nova civilização, pós-mercantil, emergente ultrapassagem de uma divisão que opõe os homens desde que existe Sociedade de classe: divisão entre os que produzem e os que dirigem a Sociedade, divisão já dada entre os que rezavam [...] e os que trabalhavam para eles”.

A influência da Informática nas relações sociais, na avaliação de GOUVÊA¹⁷, é cada vez mais evidente, na medida em que

“A informática vem se aproximando cada vez mais do Direito. Por um lado, as novas tecnologias influenciam na prestação da jurisdição, agilizando o poder Judiciário. Por outro lado, a Lei tem de se preocupar com o ingresso da informática nas relações sociais. O Estado não pode deixar de se fazer presente neste momento de profundas transformações causadas pela acelerada revolução tecnológica. Com isso, há que se atentar para a importância da informação e do dado, que devem ser compreendidos como bens jurídicos independentes do conteúdo que carregam”.

Também BRASIL¹⁸ considera que a existência da Internet é indicadora de novos rumos, pois

“Inquestionáveis são as imensas possibilidades que a Internet abre, e podemos mesmo arriscar e dizer que se trata de uma revolução social, econômica e cultural que poderá ser a bússola indicadora de novos rumos, com reflexo na vida pessoal de todos. O certo é que nós teremos que nos adaptar à nova realidade que se apresenta e o direito certamente também, porque o saber humano está sendo difundido por esta rede de computadores interligados, que aproxima as pessoas e torna o mundo bem menor”.

17 GOUVÊA, Sandra. *O Direito na Era Digital*. RJ: Mauad, 1997, p. 41.

18 BRASIL, Ângela Bittencourt. *Informática Jurídica: O Ciber Direito*. RJ: A. Bittencourt Brasil, 2000, p.13.

A importância do estudo jurídico do ciberespaço é bem definida por DINIZ¹⁹, ao lembrar que

“Com o advento da informática, no alvorecer no novo milênio, surge o Direito da Internet, como um grande desafio para a ciência jurídica por descortinar, como diz Huxley, ‘um admirável mundo novo’, diante do enorme clamor provocado ao levantar questões polêmicas de difícil solução [...]Essa problemática gerada pelo Direito na Internet tem grande relevância na atualidade, não só pela sua complexidade como também pelo riqueza de seu conteúdo teórico-científico e pelo fato de não estar, normativa, jurisprudencial e doutrinariamente bem estruturada”.

Importância da Informática Jurídica

Na opinião de OLSEN DA VEIGA²⁰, essa revolução tecnológica afeta o Direito e também o seu ensino. A questão que se coloca é como preparar o operador do Direito para esse novo momento da vida em Sociedade. Ele afirma que é possível inter-relacionar Direito e informática em dois campos principais, a saber: a) a regulação da vida em Sociedade no que se refere ao uso das novas tecnologias; b) a utilização, pelos operadores do Direito, das vantagens e facilidades trazidas pelas novas ferramentas.

Quanto ao primeiro item, diz OLSEN DA VEIGA²¹ que

“Os operadores do Direito devem estar preparados para analisarem, interpretarem e apresentarem soluções para situações e conflitos oriundos da existência e do uso das novas tecnologias funcionando no seio da Sociedade. São atos e fatos novos que invariavelmente vão às mãos dos operadores do Direito para serem estudados, defendidos, julgados. Também cai no campo de atuação dos profissionais do Direito

19 **DINIZ**, Maria Helena. *Direito & Internet – Aspectos jurídicos relevantes*. DE LUCCA, Newton e SIMÃO FILHO, Adalberto (coord.) SP:Edipro, 2000, p. 20.

20 **OLSEN DA VEIGA**, Luiz Adolfo. *O ensino do Direito e a informática*. In: ROVER, Aires(org.)Direito, Sociedade e Informática: limites e perspectivas da vida digital. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000, p.18.

21 **OLSEN DA VEIGA**, Luiz Adolfo. Idem.

orientar cidadãos, órgãos públicos, empresas e outras instituições, quanto às implicações jurídicas das novidades trazidas pela revolução da informática e a estudar e prestar assessoria à elaboração de normas adequadas ao novo momento da Sociedade e à revisão de normas antigas, que se mostrem inadequadas à nova situação”.

No que se refere ao segundo item, o autor entende que os operadores do Direito deverão conhecer a utilização da informática como prestimosa ferramenta, possibilitando-os trabalhar eficientemente com computadores e a informática, manejando, com desenvoltura, dentre outros, programas de processamento de textos, bases de dados, navegação na Internet, pesquisas de temas jurídicos, legislação e jurisprudência nos inúmeros sítios que existem no ciberespaço, especializados na área jurídica.

Em torno destes objetivos, o Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina tem aprimorado nos últimos anos a pesquisa em Informática Jurídica²², mantendo um bem equipado Laboratório e estimulando a realização de Teses, Dissertações e Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC), seja na graduação ou na pós-graduação.²³

22 Ver no endereço eletrônico: <http://infojur.ccj.ufsc.br>. Acessado em 29 ago. 2000.

23 01. Título: Representação do conhecimento legal em sistemas especialistas: o uso da técnica de enquadramento. Autor: Aires José Rover. Tipo: Tese. Data: 2000. Orientador: Dr. Leonel Severo Rocha. 02. Título: A Transmissão de TV por Satélite, a Comunicação de Massa e o Direito a Informação. Autor: Maria Adelaide Salles da Rosa. Tipo: Dissertação. Data: 1979. Orientador: Dr. Paulo Henrique Blasi. 03. Título: O Direito e a Tecnologia. Autor: Luiz Adolfo Olsen da Veiga. Tipo: Dissertação. Data: 1982. Orientador: Dr. Alcides Abreu. 04. Título: A Informática Jurídica e a Prestação Jurisdicional Trabalhista – uma proposta concreta. Autor: Humberto D’ávila Rufino. Tipo: Dissertação. Data: 1985. Orientador: Dr. Paulo Henrique Blasi. 05. Título: Informática: da tutela jurídica da privacidade ao segredo da indústria bélica. Autor: Rogério Silva Portanova. Tipo: Dissertação. Data: 1987. Orientador: Dr. Paulo Henrique Blasi. 06. Título: A Informatização no Cotidiano do Direito – Estudo na contraprestação entre o interesse público e a privacidade na perspectiva operacional do controle dos processos judiciais. Autor: Alberto Nunes Lopes. Tipo: Dissertação. Data: 1991. Orientador: Dr. Clóvis de Souto Goulart. 07. Título: A Proteção a Vida Privada e o Direito a Informação. Autor: Rosane Portella Wolff. Tipo: Dissertação. Data: 1991. Orientador: Dr. Osvaldo Ferreira de Melo. 08. Título: Segurança Pública e Informática: experiência de SC. Autor: Rita de Cássia Pacheco. Tipo: Dissertação. Data: 1992. Orientador: Dr. Volnei Ivo Carlin. 09. Título: A dupla face Ideológica da Informática Jurídica: uma técnica a serviço de Estados Democráticos e Totalitários? Autor: Elene Nicolaus Antonakopoulo. Tipo: Dissertação. Data: 1992. Orientador:

Número de usuários no Brasil

Ao se analisar as relações entre as novas tecnologias e o poder Judiciário, é necessário levar em conta que cerca de 10 milhões de usuários, nesse momento, encontram-se em condições de usufruir as possibilidades ditadas pela utilização da Internet na prestação jurisdicional.

Assim é que se julga relevante apresentar os dados levantados pelo instituto de pesquisa IBOPE²⁴, que desde 1998 vem realizando consultas nas nove principais regiões do país para averiguar o número de internautas no Brasil. A última delas, efetuada no mês de novembro de 2000, apontou a existência de 9,8 milhões de pessoas conectadas à rede.

Os números apresentados pelo IBOPE são os seguintes:

1ª pesquisa

Em março de 98, quando foi realizada a 1ª edição da Internet POP, 29% dos usuários de computador entrevistados pelo IBOPE MÍDIA acessavam a rede mundial de computadores, sendo que 42% visitavam a Internet diariamente e 30%, semanalmente. Os números

Dra. Olga Maria Boschi de Aguiar. 10. Título: A Internet e o Direito. Autor: Álvaro Augusto Portella Trento Colle Casagrande. Tipo: Dissertação. Data: 1996. Orientador: Dr. Luis Alberto Warat. Já em relação aos Trabalhos de Conclusão de Curso, na área da disciplina de Informática Jurídica do curso de Direito da UFSC, de 1997 até 1999 foram apresentadas as seguintes monografias: 01. Título: Questões Jurídicas Relacionadas à Internet. Autor: Gustavo Testa Corrêa. Orientador: Luiz Adolfo Olsen da Veiga. 02. Título: A Propriedade Intelectual dos Programas de Computador. Autor: Daison Fabricio Zilli dos Santos. Orientador: Jose Isaac Pilati. 03. Título: Proteção Jurídica dos Direitos de Propriedade Intelectual sobre Software: Eficácia e Adequação. Autor: André Lipp Pinto Basto Lupi. Orientador: João dos Passo Martins Neto. 04. Título: A Informática no Curso de Direito da UFSC: Importância e Significância para os Profissionais. de Direito. Autor: Flamarion de Bona Sartor. Orientador: Luiz Adolfo Olsen da Veiga. 05. Título: Contratos Eletrônicos. Autor: Alberto João da Cunha Junior. Orientador: Paulo Marcondes Brincas. 06. Título: O Impacto do Avanço da Tecnologia de Software na Aplicação da Lei 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Autor: Francisco Carlos Becsi. Orientador: José Isaac Pilati. 07. Título: Direito e Internet: A regulamentação do ciberespaço. Autor: Luis Carlos Cancellier de Olivo. Orientador: Luiz Adolfo Olsen da Veiga. 08. Título: Documentos Eletrônicos (*estricto sensu*) e a sua Validade Jurídica. Autor: Dinemar Zoccoli. Orientador: Luiz Adolfo Olsen da Veiga.

24 Ver no endereço eletrônico: <http://www.ibope.com.br>. Acessado em 15 dez. 2000.

referem-se apenas às nove principais praças do País (São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Porto Alegre, Curitiba, Salvador, Recife, Fortaleza e Distrito Federal).

São Paulo era a cidade com mais internautas, 47%, seguida pelo Rio de Janeiro, com 18%, e pelo Distrito Federal e Belo Horizonte, 7% cada uma. 65% dos internautas usavam a Internet para navegar e 57% para passar e receber *e-mails*

2ª pesquisa

A 2ª edição da Pesquisa Internet POP apurou que 6% da população dos nove principais mercados do Brasil utilizavam o computador para acessar a Internet. A grande maioria, 86%, pertencia às classes A e B e 58% era do sexo masculino. A pesquisa foi realizada entre julho e agosto de 98. Outra informação mostrava ainda que a maior parte dos entrevistados acessava a rede de casa – 39% contra 26% que conectava do trabalho e 14% de ambos. Outros 11% acessavam a Internet da casa de amigos e/ou parentes.

Navegação era a atividade mais utilizada, seguida de perto por passar e receber *e-mails*. A atividade mais praticada pelos internautas na época era a navegação pelos sítios, citada por 66% dos usuários, seguida de passar e receber *e-mails*, com 62%. Participar de *chats* – salas virtuais de bate-papo – ficava em terceiro lugar, com 43%.

3ª pesquisa

A 3ª edição da pesquisa Internet POP mostrava que a rede mundial de computadores fazia parte do universo de 7% dos 15.115 entrevistados pelo IBOPE nas nove principais regiões do País. Em números absolutos, cerca de 2,5 milhões de internautas. Uma mostra da potencialidade do mercado de Internet no Brasil na época podia ser evidenciada pela presença de computadores e da posse de linhas telefônicas nos domicílios dos entrevistados.

Outra informação da pesquisa mostrava que a Internet era acessada por pelo menos duas pessoas em 66% dos domicílios pesquisados. Também havia um número expressivo de lares com até

três pessoas onde existia apenas um internauta, indicando a possibilidade de expansão dos acessos dentro dos domicílios.

Metade dos entrevistados que conectavam a rede disse que navegava pelas *homepages*, passava e recebia *e-mails* simultaneamente nos últimos seis meses anteriores à data da pesquisa. Já 18% apenas navegava por *homepages*, quantidade próxima dos que disseram que apenas recebiam e passavam *e-mails*. Os que mais utilizavam *e-mails* tinham, em sua maioria, idade superior a 50 anos, enquanto quem mais navegava pelas *homepages* tinha de 20 a 24 anos. No geral, os que mais utilizavam a Internet dessas duas formas eram os internautas de 25 a 29 anos.

4ª pesquisa

O número de usuários em junho de 99 nas nove principais regiões metropolitanas atingia 3,3 milhões. A 4ª edição da Pesquisa Internet POP, de junho de 99, realizada nas nove maiores regiões metropolitanas do País, diagnosticava uma aceleração no ritmo do crescimento do número de usuários. Mais 750 mil pessoas aderiram à rede em comparação com o levantamento de dezembro de 98. Ou seja, a 4ª edição detectou a existência de 3,3 milhões de internautas, uma penetração de 9%. O País permanecia dentro do ranking das dez nações que mais utilizavam a rede em todo o planeta.

A pesquisa revelava um ritmo “absurdo” de crescimento no acesso à rede, segundo a expressão do diretor de Audiência do IBOPE Mídia, Antônio Ricardo Alves Ferreira. “Sinceramente, não esperava verificar um salto tão grande” – comentou referindo-se ao fato de em relação a dezembro de 98, o índice de crescimento ter atingido 30%. O percentual torna-se mais importante quando comparada a um fator da cena econômica – a elevação do dólar –, que tornou os computadores mais caros aos brasileiros.

A expansão da oferta de linhas telefônicas, a tendência ao barateamento do preço das assinaturas de provedores e a notoriedade da rede, cujas qualidades eram exortadas diariamente pelas mídias tradicionais, ajudaram a entender o porquê, mesmo após a crise do câmbio, o brasileiro cada dia mais se dedicava a buscar informação, compras e lazer pela rede.

5ª pesquisa

A 5ª edição da Pesquisa Internet Brasil, realizada pelo IBOPE Mídia em dezembro de 99, revelou a existência de 3,3 milhões de Internautas, ou seja, 9% da população das nove principais regiões do País. Em comparação com a pesquisa anterior, de junho, não foi registrado crescimento da rede.

Em contrapartida, a pesquisa constatou crescimento, entre março de 98 e dezembro de 99, do parque de computadores com capacidade de acesso à rede. O percentual passou de 40%. Segundo o diretor de Audiência do IBOPE, Antônio Ricardo Alves Ferreira, os 64% dos entrevistados que possuem infra-estrutura domiciliar e gostariam de ter acesso à Internet correspondem a 3% do universo total dos entrevistados. “Isso representa um potencial de crescimento imediato na contratação de serviços de acesso domiciliar à Internet, enquanto que o potencial absoluto de crescimento considerando apenas a infra-estrutura atual (computador + telefone) é de 5%”, analisou.

6ª pesquisa

A 6ª edição da Pesquisa Internet POP, realizada em fevereiro de 2000, apurou que o número de internautas cresceu um milhão e 200 mil nos dois meses anteriores à data do estudo. As principais causas do crescimento foram o aumento da infra-estrutura (como a expansão da rede de telefonia fixa), o maior uso do computador e a chegada dos provedores gratuitos. Os números referem-se apenas às nove principais praças do País.

7ª pesquisa

A 7ª edição da pesquisa Internet POP, realizada em maio nas nove principais praças do País mostrava que apenas 14% dos internautas haviam feito compras pela rede mundial de computadores. Em dezembro, quando foi realizada a 5ª edição da pesquisa, o percentual era de 15% – as festas de final de ano podem ter influenciado as compras *on line*. Como a quantidade total de internautas cresceu de dezembro a maio, em números absolutos os percentuais representavam, respectivamente, 510 mil e 670 mil compradores *on line*.

Em comparação à 6ª edição da pesquisa, realizada em fevereiro de 2000, a 7ª mostrava que o crescimento da rede nas nove principais praças do País não chegou a 1%. O estudo detectava 4,8 milhões de usuários nestas regiões – 13% da população total pesquisada, de 38 milhões de indivíduos com 10 anos ou mais.

8ª pesquisa

Nos próximos seis meses, cerca de 4,7 milhões de consumidores têm intenção de conectar-se à Internet por computador e 1,9 milhão pretende comprar um celular com WAP, que permite acesso à rede mundial de computadores. Ou seja, cerca de 13% e 5% da população das nove maiores praças do Brasil (São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Porto Alegre, Curitiba, Salvador, Recife, Fortaleza e Distrito Federal). A informação é da 8ª edição da Pesquisa Internet POP, realizada pelo IBOPE Mídia entre 24 de agosto e 6 de setembro de 2000.

A 8ª edição da Pesquisa Internet POP mostra que 19% da população das nove principais regiões do Brasil acessa a Internet, ainda que de vez em quando. Ao todo, são 7,2 milhões de Internautas. A maior parte, 72%, ainda pertence às classes A e B e é do sexo masculino, 53%.

9ª Pesquisa

Em uma nova rodada de pesquisa realizada no mês de novembro de 2000, o IBOPE, em conjunto com a empresa de consultoria e-Ratings, indicou que cerca de cinco milhões de brasileiros acessaram a Web pelo menos uma vez no mês de novembro. Contados os usuários menos ativos, pode-se dizer que o número de internautas no país chegou a 9,8 milhões no período.²⁵

Segundo a consultoria, os brasileiros gastaram, em novembro, 7 horas e 12 minutos conectados à Internet. Os homens ainda são maioria no mundo virtual, com 56,4% da audiência, com uma média de 8 horas e 30 minutos de navegação. Já as mulheres são

25 PEIXOTO Fabricia. *País tem 9,8 milhões de internautas*. In: *Jornal do Brasil*, 18 dez. 2000.

mais econômicas no acesso: costumam ficar cerca de 5 horas e 32 minutos conectadas.

Quanto aos sítios mais visitados, o IBOPE apresentou o seguinte ranking: 1 - UOL.com.br - 3,1 milhões de usuários - 63,48%; 2 - BOL.com.br - 2 milhões - 40,4% ; 3 - cade.com.br - 1,9 milhão - 38,8%; 4 - terra.com.br - 1,6 milhão - 33,7%; 5 - geocities.com - 1,5 milhão - 32%; 6 - ig.com.br - 1,4 milhão - 29,6%; 7 - cjb.net - 1,2 milhão - 24,5% ; 8 - hpg.com.br - 1,18 milhão - 23,8%; 9 - zip.net - 1,13 milhão - 22,7%; 10 - msn.com - 1,11 milhão - 22,27%.

A TECNOLOGIA NOS TRIBUNAIS

Apresentação

Neste primeiro capítulo a tecnologia nos tribunais é analisada a partir de um levantamento feito dos recursos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal e também pelos tribunais superiores, pela Justiça federal (comum e do trabalho) e comum de segundo grau. Ao final do capítulo destaca-se a realização da 5ª Conferência de Tecnologia nos Tribunais, realizada nos Estados Unidos da América, além de introduzir o debate sobre o acesso à justiça.

1.1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1.1.1. Lentidão da prestação jurisdicional

Em entrevista ao jornalista Boris Casoy,²⁶ o Ministro Carlos Velloso, Presidente do STF, reconheceu que a prestação jurisdicional, obrigação do Estado, acaba se tornando ineficaz em razão da demora, da lentidão, admitindo, ao final, que este é o grande problema da justiça brasileira. Vislumbrou, entretanto, nos meios modernos de comunicação, na computação e na Internet, uma possibilidade de reverter este quadro prejudicial ao acesso à justiça. Admitiu que o

26 CASOY, Boris. Entrevista do Ministro Carlos Velloso no programa “Passando a Limpo”, da Rede Record, em 22 jul. 1999. Veja entrevista, na íntegra, no endereço eletrônico: <http://200.130.4.8/netahtml/noticias.html>. Acessado em 01 jun. 2000.

grau de informatização nos tribunais superiores e nos de segundo grau, de modo geral, está num estágio adiantado.

Embora reconheça que os tribunais estão “engajados nessa moderna revolução dos computadores”, advertiu que o mesmo não ocorre na primeira instância.

Disse o Ministro VELLOSO:

“Há juízes, na imensidão deste País, porque hoje dizia eu a uns jornalistas, aqui em São Paulo, com os quais conversava, que temos vários Brasis, e, conseqüentemente, vários Judiciários neste imenso Território Nacional. Há juízes por aí que não têm sequer máquina de escrever. Esse tipo de máquina atualmente virou peça de museu, mesmo assim há juízes que não as têm. Na capital de muitos Estados, há juízes que datilografam as suas sentenças. Na capital do meu Estado, Minas Gerais, o presidente da AMAGIS, Elpídio Donizete, me informava que os juízes não têm uma secretária para auxiliá-los; eles datilografam as suas sentenças; eles não têm uma pessoa para atender à porta do gabinete, o telefone.”

1.1.2. Sessões transmitidas via Internet

VELLOSO²⁷ anunciou que já a partir de fevereiro de 2001 o Supremo redimensionará sua rede, com o triplo do número atual de estações de trabalho, tornando o sistema mais rápido, com a utilização de um *link* exclusivo via Embratel, com todos os sinais transmitidos por meio digital ou fibra ótica. Será utilizada a identificação biométrica, que só dá acesso à rede com a exibição da impressão digital do usuário.

Conforme o presidente do STF, todos os serviços internos do Tribunal já estão integrados e que suas sessões plenárias serão transmitidas, na Intranet, *on line*, com voz e imagem. Também está prevista a execução do Infojus – Rede Informática do poder Judiciário – que interligará todas as unidades e instâncias do poder

27 STF tem projeto arrojado na área da informática. In: Revista Consultor Jurídico, 25 de dezembro de 2000. Endereço eletrônico: <http://cf6.uol.com.br/consultor/view.cfm?numero=4154&ad=c>. Acessado em 27 dez. 2000.

Judiciário no País e a servir de elo para a Iudicis, a rede internacional do poder Judiciário.

1.1.3. Pesquisadores avaliam *homepages*

O Instituto Jurídico de Inteligência e Sistemas (IJURIS), que congrega pesquisadores das áreas de Direito, Engenharia e Computação da Universidade Federal de Santa Catarina desenvolveu uma metodologia específica para avaliar as *homepages* do Judiciário brasileiro, de acordo com critérios objetivos e científicos. Foram analisados o conteúdo e os serviços *on line* dos tribunais do país, bem como os sistemas de pesquisa jurisprudencial e a disposição visual das informações.

No período de 1º de outubro a 15 de novembro de 1999 foi procedida à análise, realizada em quatro etapas: a) delimitação do universo de pesquisa: Tribunais de Justiça dos Estados, Tribunais Superiores, Tribunais Regionais Eleitorais, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais. Das 91 páginas, 76 foram consideradas passíveis de avaliação e submetidas à nova seleção, centrada nos serviços básicos *on line*. As 27 com melhor desempenho passaram por uma avaliação mais detalhada, que apontou as vencedoras.

Os números finais apresentaram uma diferença muito pequena entre os dez finalistas. Segundo os coordenadores da pesquisa, isso demonstra que a boa qualidade da Justiça brasileira na Internet não é um fato isolado.

Resultado

1. Tribunal de Justiça da Paraíba
2. Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina
3. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
4. Tribunal de Justiça de Santa Catarina
5. Tribunal Superior Eleitoral
6. Superior Tribunal de Justiça
7. Supremo Tribunal Federal

8. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
9. Tribunal Regional Federal da 2ª Região
10. Tribunal Regional Federal da 4ª Região

1.1.4. Justiça democratizada

Em palestra proferida no III *Congresso de Magistrados Paranaenses – Magistratura de Cidadania* no mês de julho de 1997, em Curitiba (PR), a Desembargadora do Tribunal de Justiça do Distrito Federal – Secretária-Geral da Escola Nacional da Magistratura, Fátima Nancy Andrighi²⁸ reconheceu a procedência das críticas feitas ao poder Judiciário brasileiro, no que concerne ao seu desempenho, especialmente quanto à morosidade na entrega da prestação jurisdicional. A pendência de processo judicial ou a falta de condições de acesso à solução de um problema jurídico está, segundo ela, cientificamente comprovado pela medicina, que causa sofrimento que se manifesta sobre forma de aflição, de angústia, evoluindo para os males psicossomáticos.

Na avaliação da Desembargadora, uma das principais exigências da modernidade é a informatização das seções de julgamento nas Cortes, não se admitindo que, por conta da burocracia, a elaboração de um acórdão seja procrastinada em até duzentos dias, contados entre a data do julgamento e a de publicação do mesmo.

Disse ANDRIGHI:

“... imprescindível mudança de mentalidade dos operadores do Direito, principalmente dos membros do poder Judiciário que deverão estar atentos ao fiel cumprimento dos princípios orientadores da condução procedimental, consubstanciados na oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade”.

As próprias instalações físicas do Judiciário foram criticadas pela magistrada, que tomando como referência as salas de audiência dos Juizados Especiais, para que sejam compatíveis com a Justiça do

28 ANDRIGHI, Fátima Nancy. *A democratização da Justiça*. Revista da Escola da magistratura do Estado de Rondônia. n.4, 1998. Endereço eletrônico: <http://www.tj.ro.gov.br/boletim/revista4/revista4.htm>. Acessado em 25 nov.1999.

Terceiro Milênio, só podem ser concebidas com gravadores, microcomputadores ou o uso da estenotipia computadorizada com a decodificação em tempo real. “A informatização e a instalação moderna da Justiça Especial são imperiosas, sob pena de violarmos o princípio da oralidade, em muito pouco tempo, frustrarmos a esperança do processo rápido desta vez descumprindo o princípio da oralidade”, acrescentou.

O quadro por ela apresentado reflete a realidade de três anos atrás, ao apontar algumas das causas e razões que impediriam um juiz da Justiça tradicional de designar mais de duas audiências de instrução por tarde:

“São as vetustas máquinas de escrever, geralmente com problemas mecânicos, as deficiências pessoais dos datilógrafos, os incidentes que surgem em face das divergências havidas entre o juiz e advogado na colheita da prova testemunhal, quanto à compreensão da pergunta e, principalmente quanto à resposta e o seu correspondente registro. Todos esses fatores fazem com que as audiências se prolonguem muito mais do que o programado, impedindo, que se cumpra a pauta diária. Não tenho dúvidas de que se fossem gravadas ou registradas mediante a estenotipia computadorizada atendendo ao princípio da oralidade, teriam os juízes condições de ampliar o número de designações de audiências de instrução por dia”.

A nova Justiça, que ela conceituou de “Justiça do Terceiro Milênio” só poderia ser concebida informatizada, adequadamente instalada e compatível com o uso de métodos modernos. A época em que vivemos nos chama com veemência às mudanças rápidas em um mundo cada vez mais interligado e mais intercultural, no qual se inserem a administração e a própria noção de Justiça.

Em meio às inúmeras dificuldades e às crescentes exigências sociais, a solução para a crise do poder Judiciário interlaça-se, inexoravelmente, aos ventos da modernidade, não só dos instrumentos, como das idéias da comunidade jurídica. É imperioso que se realize uma reengenharia no poder Judiciário, submetendo-o a um processo de qualidade total, quer quanto a sua estrutura, quer quanto a seus membros e funcionários, reavivando o espírito idealista esmaecido por inúmeras razões.

A concretização de todas as esperanças depositadas nos Juizados Especiais ata-se à submissão do sistema, a um processo de simplificação, racionalização e desburocratização do enredado e complexo problema processual, única forma de amenizar os caminhos ásperos do procedimento. Cabe aos juízes, segundo ANDRIGHI, essa relevante tarefa e, principalmente, a de não deixar passar *in albis* a oportunidade ímpar de reabilitar a imagem da Justiça brasileira.

1.1.5. Rede Informática do Judiciário

O Ministro Carlos Velloso²⁹ assinou em novembro de 2000 a Portaria 156, que busca implementar o INFOJUS – Rede Informática do Poder Judiciário. Ele anunciou que está reservada uma verba de R\$ 50 milhões para adquirir, na fase inicial, 2 mil estações de trabalho para as Comarcas dos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais.

O texto da Portaria nº 156/2000 é o seguinte:

“O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS,

Considerando a superveniência da Rede Informática do poder Judiciário – INFOJUS, destinada a interligar todas as Unidades e instâncias da Justiça no País;

Considerando a previsão de recursos no Plano Plurianual de Atividades – PPA para o período de 2000-2003, objeto da Lei nº 9.989, de 21.07.2000;

Considerando que está em curso procedimento licitatório no STF destinado à aquisição inicial de 2.000 (duas mil) estações de trabalho para as Comarcas dos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais;

Considerando a complexidade do assunto, o elevado grau de tecnologia requerido, as exigências de velocidade de acesso e segurança das informações, bem como os indispensáveis requisitos de funcionalidade, simplicidade, uniformidade e economicidade;

Considerando que as ações de desenvolvimento, implantação e manutenção da Rede devem ser planejadas, integradas e adequadamente gerenciadas;

29 *Justiça interligada*. Revista Consultor Jurídico, 18 dez. 2000. Endereço eletrônico: <http://cf6.uol.com.br/consultor>. Acessado em 27 dez. 2000.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Comissão Interdisciplinar composta de magistrados e especialistas em informática, para estudar, debater e propor ações, com base no Projeto Preliminar desenvolvido no STF:

GUDESTEU BIBER SAMPAIO, Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Presidente da Comissão; LEONARDO ALAM DA COSTA - Secretário de Informática do Supremo Tribunal Federal, Coordenador Técnico da Comissão; ROBERTO SIQUEIRA, Secretário de Informática do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Secretário da Comissão; ARNO WERLANG, Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; PEDRO VALLS FEU ROSA, Desembargador do Tribunal de Justiça do Espírito Santo; EDISON APARECIDO BRANDÃO, Juiz da 5ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, representante da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB; SÉRGIO EDUARDO CARDOSO, Juiz da Seção Judiciária de Santa Catarina, representante da Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe; PAULO CÉSAR BHERING CAMARÃO, Secretário de Informática do Tribunal Superior Eleitoral; ROBERTO PETRUFF, Secretário de Informática do Conselho da Justiça Federal; LUIS CARLOS SALETI, Secretário de Informática do Tribunal Superior do Trabalho e ELIZEU GOMES DE OLIVEIRA, Secretário de Informática do Superior Tribunal Militar.

Art. 2º A Comissão se reportará ao Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º A Secretaria do Supremo Tribunal Federal prestará o apoio técnico e administrativo necessário ao desenvolvimento dos trabalhos da Comissão.

Art. 4º As despesas de desenvolvimento e implantação da Rede, incluídos eventuais gastos com diárias e passagens, correrão à conta dos recursos do PPA consignados ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 28 de novembro de 2000.

Ministro CARLOS VELLOSO”.

1.1.6. Repositório de informações em Banco de Dados

O BNDPJ - Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário³⁰, serviço elaborado pelo STF e disponibilizado em sua *homepage* é o mais completo repositório de informações sobre o Judiciário brasileiro, com

30 Endereço eletrônico: <http://200.130.5.5/bndpj/STF.htm>. Acessado em 10 jun.2000.

links para o próprio STF, para os Tribunais superiores, para a Justiça Comum e Justiça especializada e o Movimento forense nacional.

No que se refere à Corte Suprema nacional, o BNDPJ informa sobre a Composição do STF, o Movimento Processual – 1940 a 2000, os Processos registrados, distribuídos e julgados por classe processual, os Processos registrados e julgados de competência do Presidente, as Ações originárias distribuídas, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade, as Ações Declaratórias de Constitucionalidade, a percentagem de RE (Recurso Extraordinário) e AG (Agravo Regimental) em relação aos processos distribuídos e os Processos Protocolados por ramo do Direito

Quanto ao Superior Tribunal de Justiça disponibiliza dados sobre a Composição do STJ, os Processos Distribuídos e Julgados – 07.04.89 a 31.12.99, os Embargos de Declaração e Agravos Regimentais e os Processos distribuídos e julgados por classe processual – 1995 a 1999

Já nos *links* do Tribunal Superior do Trabalho encontram-se dados sobre a Composição do TST – Ministros Togados e Classistas, o Movimento Processual de 1990 a 1998 e um quadro completo sobre a Justiça do Trabalho em todas as regiões do País.

As principais informações sobre a Justiça Comum catalogadas pelo Banco de Dados estão relacionadas com os Processos entrados e julgados no 1º Grau – 1990 a 1999, os Processos entrados e julgados no 2º Grau (TJ) – 1990 a 1999, os Processos entrados e julgados no 1º e 2º Graus: 1997, 1998 e 1999, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no ano de 1998, o Percentual de Juízes em relação aos cargos providos e em relação à população – Abril/98, o número de Desembargadores e percentual de vacância – 1998, os Tribunais de Alçada: nº de Juízes/Juízas no ano de 1998 e os Municípios e Comarcas por Unidade Federativa

Na área específica da Justiça Especializada o serviço aponta para a Justiça Federal, a Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar, sendo esta subdividida em Justiça Militar Federal e Justiça Militar Estadual.

Quanto à Justiça Federal estão disponíveis dados sobre os Processos distribuídos e julgados no 1º Grau – 1989 a 1999, os Processos

remetidos pelas varas aos Tribunais Regionais Federais, os Processos distribuídos e julgados nos TRFs – 1989 a 1999, os Processos distribuídos e julgados em relação aos cargos de Juiz no ano de 1999 e *links* para a Justiça Federal de 1º Grau e os Tribunais Regionais Federais

Por fim é possível avaliar os números relativos ao Movimento Forense Nacional, com índices sobre o Percentual de Juízes/Juízas em relação a cargos providos e percentual de vacância em 1998, as Justiças Comum, Federal e do Trabalho de 1º Grau, as Justiças Comum, Federal e do Trabalho de 2º Grau, os Processos entrados e julgados – 1990 a 1998, as Justiças Comum, Federal e do Trabalho de 1º Grau e os Tribunais de Justiça, Alçada, Regionais Federais e do Trabalho

1.1.7. Sistema Push no STF

O Supremo Tribunal Federal disponibiliza para seus usuários o sistema *Push*³¹, no qual o advogado pode se cadastrar e informar os processos de seu interesse, ou ainda indicar se deseja receber o Informativo STF. Sempre que houver andamento nos processos relacionados e sempre que houver novo informativo, o sistema envia automaticamente estas informações através de um *e-mail*. Se o advogado já é cadastrado, deve utilizar o botão <Usuário já Cadastrado> para eventuais atualizações no seu cadastro e na lista de processos de interesse. O serviço *Push* é de caráter meramente informativo, não tendo, portanto cunho oficial.

O Informativo do STF³², por seu turno, é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Plenário, contém resumos não-oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. Para efeitos de validade jurídica, o STF adverte que a fidelidade de tais resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário da Justiça.

31 Ver no endereço eletrônico: <http://www.stf.gov.br/email/push.aSP>. Acessado em 04 mar.2000.

32 Ver no endereço eletrônico: <http://200.130.4.8/netahtml/informativo.html>. Acessado em 05 jun.2000.

1.1.8. Inteiro Teor no STF

Através deste serviço³³, o STF torna disponível, em formato imagem, o inteiro teor dos acórdãos publicados entre 1950/1999. São duas as formas de se obter o inteiro teor de um acórdão: a) selecionando o *link* “Acórdãos – Inteiro Teor” e fornecendo diretamente a classe e o número do processo que deseja; b) pesquisando no *link* “Jurisprudência”, e selecionar um dos processos encontrados na pesquisa e clicar no ícone.

Para a utilização deste serviço é necessário que o microcomputador disponha de *software plug-in* com capacidade de exibir imagens no formato *Tiiff* CITT3. Somente com um programa deste tipo é possível visualizar as imagens enviadas. Existem vários desses programas disponíveis na Internet para *download*, inclusive a partir do próprio sítio do STF.

Quando é feita a solicitação de visualização do inteiro teor de um acórdão, o usuário tem acesso a uma lista de documentos que compõem o processo. Por exemplo, ao solicitar o inteiro teor do acórdão³⁴ da ADIn-66 (Ação Declaratória de Inconstitucionalidade), serão mostradas as seguintes opções: Ementa/Acórdão, Relatório, voto do Ministro Paulo Brossard e Extrato da Ata. Cada uma destas opções é um *link* e na medida em que se clicar sobre a opção de interesse, uma nova tela será mostrada com as suas barras de navegação.

1.1.9. Sistema de Acompanhamento Processual

Os dados solicitados nas pesquisas de “Acompanhamento Processual” do STF podem ser digitados com letras maiúsculas ou com letras minúsculas. A tela com o resultado da consulta é composta com as informações de classe, número, data de distribuição, Ministro Relator, nome das partes, advogados e os andamentos (informação sobre a situação do processo).

33 Ver no endereço eletrônico: http://200.130.4.20/teor/inteiro_teor.aSP. Acessado em 08 fev.2000.

34 Ver no endereço eletrônico: <http://200.130.4.20/teor/it.aSP?classe=ADI&processo=66>. Acessado em 16 jul.2000.

Para todos os processos consultados estarão disponíveis as informações: Detalhes – Contém as informações sobre o protocolo, procedência, quantidade de folhas, data da autuação e o assunto a que se refere (matéria não julgada); Petições – relação das petições avulsas impetradas sobre o processo; Recursos – relação dos recursos impetrados sobre o processo; Deslocamentos – informação sobre a localização física do processo.

Existe ainda a possibilidade de obtenção de informações a partir dos seguintes comandos:

a) Consulta por Classe e Número do Processo, que permite a recuperação dos processos autuados no STF. Deve ser indicada sempre a classe principal do processo. Nos casos de recursos, é necessário usar o botão <Recursos> que aparecerá na tela de resultado da consulta. Selecionada a classe, o cursor é posicionado sobre a seta do lado direito da opção. Acionando-se o mouse, aparecerá uma lista com todos os tipos de classe. Neste momento o usuário deve escolher a classe através da barra de rolagem ou então digitar a letra inicial da classe, até aparecer a desejada. Na consulta pelo número do processo, o procedimento é idêntico.

b) Consulta por Número de Protocolo, que permite a consulta de processos protocolados no STF, a partir dos seguintes passos: informar o número de protocolo, posicionando o cursor sobre a caixa da opção e acionar o mouse; digitar o número de protocolo do processo a ser pesquisado; informar o ano, posicionando o cursor sobre a caixa da opção e acionando o mouse; digitar o ano em que o processo foi protocolado e por fim acionar o botão <Consultar>.

c) Consulta por Classe e Número do Processo na Origem, que permite a recuperação de processos protocolados ou autuados na origem: selecionar a origem, posicionando o cursor sobre a seta do lado direito da opção e acionar o mouse. Aparecerá uma lista com todas as origens que possuem processos protocolados no STF. Deve estar escolhida a origem através da barra de rolagem ou digitar a letra inicial da origem, até aparecer a desejada. Classe: posicionar o cursor sobre a caixa da opção e acionar o mouse, digitando a classe do processo na origem; número: posicionar o cursor sobre a caixa da opção e acionar o mouse e digitar o número do processo na origem.

d) Consulta por Nome da Parte, que permite a recuperação de processos pelo nome de qualquer uma das partes, inclusive os advogados. Esta pesquisa não admite o uso de conectores (e, ou, adj, etc.) e nem de caracteres acentuados. Portanto, na opção de consulta por nome da parte, inicialmente a pesquisa deve ser feita digitando o nome sem os acentos. A pesquisa sempre será mais rápida quando o nome da parte for informado corretamente.

1.2. POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

1.2.1. Intercâmbio de Informática do Judiciário

Por iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho foi realizado no mês de junho de 2000, em Brasília, o *1º Encontro de Informática do Judiciário*³⁵, que teve como principais objetivos a uniformização da informática nos órgãos participantes, um maior intercâmbio entre os profissionais de informática, o conhecimento do grau de informatização de cada órgão, a troca de informações entre os órgãos, visando uma diminuição de custos e um maior intercâmbio entre os profissionais de informática.

Participaram do evento representantes do Tribunal Superior do Trabalho, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça,

35 Para tal encontro foi expedido o seguinte documento:

“OF.STST.CIRC. GDGCA. N. 85.

Brasília, 1º de Junho de 2000.

Senhor Diretor-Geral:

Conforme decidido na reunião dos Diretores Gerais dos Tribunais Superiores sediados nesta Capital, solicito a V. S. a autorizar a comparecerem neste Tribunal, no dia 14/6/2000, às 16h, na sala de Audiência nº 138, localizada no Edifício Sede, os representantes dessa Egrégia Corte responsáveis pela área de informática, a fim de participarem da reunião inaugural da comissão encarregada de coordenar as ações de informática.

Esclareço a V. S.ª que a sobredita Comissão terá por objetivo conhecer detalhadamente o estágio de informatização em que se encontra cada Tribunal, visando, dessa forma, promover uma maior uniformização e, conseqüente, intercâmbio entre as diversas Cortes superiores.

Outrossim, informo a V. S. a que este Tribunal criou uma página específica na Internet, para melhor divulgar os trabalhos da Comissão, no seguinte endereço: www.informaticadojudiciario.gov.br.

José Geraldo Lopes Araújo

Diretor-Geral de Coordenação Administrativa”.

Superior Tribunal Militar, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Conselho da Justiça Federal e Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

1.2.2. Ligação com a Imprensa Nacional

Desde 14 de abril de 2000 o Tribunal Superior do Trabalho³⁶ está ligado eletronicamente à Imprensa Nacional, enviando por meio eletrônico todas as matérias destinadas à publicação nos jornais oficiais, como distribuição de processos aos ministros relatores, pautas das sessões de julgamento e o resumo das decisões.

Isto significa, para o Tribunal, economia de papel e, sobretudo mais rapidez nas publicações. Para as partes e advogados, há a possibilidade de ter acesso às publicações do TST, no Diário da Justiça, pela Internet, no momento em que o jornal começar a circular, em Brasília. Basta entrar na página que a Imprensa Nacional mantém na rede mundial. No ano de 1999 foram feitas 3 milhões e 900 mil consultas ao sítio do TST e até março deste ano já haviam sido feitas 2 milhões e 600 mil consultas. O inteiro teor dos acórdãos também pode ser obtido pelo mesmo endereço na Internet. Estão disponíveis os acórdãos publicados a partir de junho do ano passado. A publicação é mantida em dia. Assim que o TST confere o texto do resumo da decisão trazido pelo Diário da Justiça, a íntegra do acórdão vai para a página do Tribunal na Internet.

1.2.3. Contas públicas na rede

Todos os tribunais estão disponibilizando em suas *homepages* as suas compras e contratos. A medida, que dá ainda mais transparência às instituições, obedece a determinação do Tribunal de Contas da União (TCU), segundo a qual todos os órgãos públicos devem publicar esses dados na Internet. As informações podem ser acessadas pelo botão “Contas públicas” da página inicial. Além dos processos licitatórios em andamento, os tribunais devem colocar à disposição informações relativas às feitas e os contratos já assinados, que permanecerão no ar até um ano após a data de sua realização.

³⁶ Iniciada ligação eletrônica do TST com a imprensa nacional. Ver no endereço eletrônico: <http://www.tst.gov.br/ASCS/NOTICIAS/000414in.htm>. Acessado em 15.05.2000.

1.2.4. Tecnologia e julgamento rápido

O Superior Tribunal de Justiça fechou o primeiro semestre de 1999 com um número de julgados superior ao do mesmo período do ano anterior. Em 1998 foram julgados cerca de 44.500 processos, enquanto que no primeiro semestre, o total chegou a quase 58 mil.

Segundo o ex-presidente do STJ, ministro Antônio de Pádua Ribeiro³⁷, o julgamento recorde tornou-se possível graças ao esforço exercido pelos ministros e a informatização das fases de processamento dos julgados, fazendo com que se reduzissem os entraves burocráticos que atrasam a decisão dos processos.

Comparativamente, no primeiro semestre de 1998, cada ministro julgou em média 1.600 processos, enquanto neste semestre cada um julgou 2.300 ações. Os dados mostram que a aplicação da Lei nº 9.756, de 1998, de iniciativa do próprio STJ, que modifica a forma de julgamento, vem produzindo os resultados esperados. O número de processos julgados por despacho, aqueles feitos no próprio gabinete, já supera em muito o de julgados em sessão.

A diferença alcançou a marca de 16.253 processos. PÁDUA RIBEIRO ressaltou que em um semestre de CPIs e Reforma do Judiciário, o Tribunal esforçou-se para vencer os desafios que lhe são impostos, procurando com eficiência desempenhar sua missão constitucional para cada vez mais receber o respeito da sociedade.

1.2.5. STJ Informatizado

Inaugurada em dezembro de 1996, a página do Superior Tribunal de Justiça na Internet mantém uma média de 70 mil acessos diários, sendo que a maioria dos visitantes (56%) está a procura da jurisprudência firmada pelo tribunal e 14%, do acompanhamento de processos em tramitação. A página de notícias, desde que foi criada, recebeu mais de 150 mil acessos.

37 *Informatização contribuiu para julgamentos rápidos no STJ*. Endereço eletrônico: <http://www.stj.gov.br/noticias/detalhes>. Acessado em 02 jul. 1999.

As vantagens do acesso ao STJ, segundo ROSSI e VANINA³⁸ são inúmeras, tais como baixo custo, conexão imediata às informações disponíveis na *homepage* do tribunal de qualquer parte do país e do mundo. Além disso, a pesquisa dos dados não exige treinamento prévio para os usuários da Internet.

O sistema *Push* de acompanhamento processual foi lançado no final do ano passado, na sede da OAB em São Paulo e permite a advogados ou a qualquer pessoa receber, por meio de seu endereço eletrônico, as últimas decisões dos julgamentos no STJ de seu interesse, mediante um cadastro prévio feito na própria página do tribunal, na Internet. Desde seu lançamento, o *Push* já tem mais de 3.800 advogados inscritos. Alguns escritórios chegaram a cadastrar mais de 240 processos.

No início de março foi colocado à disposição dos usuários da Internet o chamado “inteiro teor dos acórdãos” publicados pelo STJ. O serviço é considerado um passo importante para facilitar aos advogados e ao grande público o acesso às decisões judiciais, tornando mais ágeis os serviços jurisdicionais. Ao contrário do *Push*, o serviço dispensa o cadastro do usuário para seu acesso.

Já são mais de 250 mil decisões processadas em cerca de um milhão de páginas. Relatório, voto, ementa, acórdão, certidão de julgamento. Todos os dados do processo, após o julgamento, estão disponíveis na Internet para consulta. Além de atender advogados, juristas e magistrados, estudantes de Direito e jornalistas, podem fazer a pesquisa sobre grandes casos de interesse da opinião pública. Mesmo as decisões mais recentes são colocadas à disposição para pesquisa tão logo o acórdão é publicado no Diário de Justiça, pois a atualização é automática.

O novo serviço dobrou o volume de trabalho da Seção de Documentação do STJ. O número de acórdãos publicados pode variar de 1 mil a 3 mil por semana. A seção recebe cerca de 30 ligações por dia de pessoas de todo o país interessadas em saber como acessar o novo serviço.

38 ROSSI, Alessandra. VANINA, Carvalho. *Justiça digital na grande rede*. Revista Mérito. Endereço eletrônico: <http://www.stj.gov.br/stj/instituc/RevistaSTJ/merito01/digital.htm>. Acessado em 11 mai.2000

1.2.6. Cooperação técnica entre Tribunais

Ao manifestar-se por ocasião da celebração do *Convênio de Cooperação Técnica para Acesso Recíproco às Bases de Dados e Tráfego em Rede*, em março de 1999, o então presidente do STJ, PÁDUA RIBEIRO³⁹ sublinhou que a principal crítica que se faz ao Judiciário é a de que é moroso e pouco eficiente. Destacou, entretanto, que no âmbito do STJ e do Conselho da Justiça Federal, tem sido feito um grande esforço no sentido da modernização da Justiça, visando a torná-la mais consentânea com as exigências dos tempos modernos e com as expectativas da sociedade a que serve.

O “Convênio de Cooperação Técnica”, nesse sentido, busca interligar os sistemas informáticos do Superior Tribunal de Justiça, dos cinco Tribunais Regionais Federais e das suas Seções Judiciárias aos sistemas informáticos dos seus principais clientes, ou seja, daqueles que mais causas têm em curso nos citados órgãos jurisdicionais: a Advocacia-Geral da União, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Caixa Econômica Federal e o Instituto Nacional do Serviço Social.

A medida – destacou – acarretará uma grande economia de recursos e de esforços, tornando mais eficientes a administração da Justiça e os órgãos jurídicos dos entes que, perante eles, fazem-se presentes como partes nas ações ajuizadas.

Na opinião de PÁDUA RIBEIRO⁴⁰,

“Haverá menos deslocamentos de advogados e procuradores para busca de informações junto aos órgãos do Judiciário; menos servidores serão utilizados no atendimento às partes e advogados. Por outro lado, o sistema poderá ser utilizado para aulas e conferências a distância, elaboração de estatísticas confiáveis, controle de valores recolhidos diariamente aos cofres públicos, seleção de processos mais importantes, a exigirem atenção especial, expedição automática de certidões, padronização de mandados, alvarás e de muitos atos e termos

39 PÁDUA RIBEIRO, Antônio de. Pronunciamento na íntegra, no endereço eletrônico: <http://www.stj.gov.br/stj/instituc/Discursos/DiscursosRede.aSP>. Acessado em 01 fev.2000

40 PÁDUA RIBEIRO, Antônio. Op. cit.

processuais; enfim, inúmeras providências em prol de um Estado mais eficiente, em favor da redução do denominado “custo Brasil”.

Ao procurar o caminho da informatização, sustentou o presidente do STJ, o Judiciário acolhia e procurava formas de responder às críticas, “muitas delas procedentes”, que lhes eram dirigidas. E previu que outras medidas deveriam se seguir com o mesmo objetivo, qual seja, de obter um Estado mais harmônico, mais democrático e mais ágil na prestação do serviço público, especialmente o de distribuir justiça.

1.2.7. Execuções fiscais virtuais

O presidente do Superior Tribunal de Justiça, ministro COSTA LEITE⁴¹, autorizou em junho de 2000 o início de um projeto piloto a ser implementado nas Varas de Execuções Fiscais de São Paulo, que pretende agilizar a cobrança aos sonegadores e devedores da Fazenda Nacional, utilizando um sistema totalmente informatizado. O projeto prevê a criação de um sistema de “execução fiscal virtual”. O processo de execução fiscal não será mais impresso em papel, ficando gravado no banco de dados da União, que passará a petição inicial ao poder Judiciário também em meio eletrônico.

Na atual situação, quando um contribuinte com imposto a pagar não executa o pagamento, abre-se um Processo Administrativo Fiscal contra ele, que consome, no mínimo 20 laudas. Esse processo é enviado para a Procuradoria da Fazenda Nacional, que examina sua legalidade para depois inscrevê-lo em dívida ativa. A Procuradoria emite uma petição de execução e junta várias certidões. Toda a documentação segue para a Justiça. Um servidor do Judiciário digita as informações, faz a distribuição eletrônica e o processo chega a uma das varas da Comarca. Na Vara é feita a atuação e depois a citação do contribuinte devedor. Ao final de todo este percurso, o processo terá gerado custos de tempo e dinheiro e contará com, pelo menos, 40 laudas.

41 COSTA LEITE, Paulo. *In*: Notícias do Superior Tribunal de Justiça, de 01/06/2000. Endereço eletrônico: http://www.stj.gov.br/stj/noticias/detalhes_noticias.asp?ID_noticia. Acessado em 10 jun.2000.

Com a execução fiscal virtual nada será impresso em papel, a não ser que haja solicitação expressa das partes ou do juiz. Aquele Processo Administrativo Fiscal, aberto pela Receita Federal, já nascerá em meio eletrônico. O envio para a Procuradoria da Fazenda Nacional será feito através de teleprocessamento. Na Procuradoria, será gerado um arquivo eletrônico contendo a imagem da petição e das certidões, material que será enviado ao poder Judiciário. Ao fim, o que vai chegar à Vara de Execuções Fiscais será um arquivo contendo todas as informações. Por enquanto, somente a ordem de citação ao devedor será impressa em papel e enviada pelos Correios, já que, segundo entendimento do STJ, ainda não se pode utilizar correio eletrônico.

Segundo informação dos representantes da Procuradoria da Fazenda Nacional, do SERPRO e da Justiça Federal existem cerca de 80 mil execuções fiscais represadas, ou seja, que ainda não saíram da Fazenda Nacional para a Justiça. Com a informatização, a expectativa é que 80 mil novas execuções cheguem às varas de todo o país a cada mês, sendo 30 mil só em São Paulo.

Para a Justiça Federal, na avaliação do presidente do STJ, COSTA LEITE, informatização dos processos vai significar redução de custos operacionais e administrativos, que poderão ser verificados na economia de papel e horas de trabalho. Já para a União, a medida facilitará a gerência da dívida ativa, na medida em que a “execução fiscal virtual” poderá representar mais rapidez na cobrança de créditos tributários devidos.

Hoje o estoque da dívida ativa chega a 130 bilhões de reais, somente no âmbito da Fazenda Nacional. Das 73 Varas de Execuções Fiscais criadas no país, 61 já foram instaladas. Em São Paulo, foram criadas 27, das quais 16 já foram instaladas (sendo 6 só na capital). A experiência será iniciada pelas seis Varas de Execuções Fiscais de São Paulo, responsáveis por 500 mil execuções/ano, mas poderá ser estendida para outros Estados.

1.3. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL

1.3.1. Internet e Acesso à justiça

A correlação existente entre a entrada do Judiciário na Internet e a ampliação do acesso à justiça é evidente para a juíza federal Vera Lucia Feil Ponciano, da 9ª Vara de Curitiba⁴². Segundo ela não só os advogados, juízes e serventuários estão sendo beneficiados com a existência de páginas de tribunais, seções judiciárias e varas na Internet, já que qualquer interessado pode acessá-las e conhecer melhor o Judiciário. A magistrada destaca que entre os serviços oferecidos por tais *sites* incluem-se a disponibilização de jurisprudência, atos normativos internos, acompanhamento de processos, acesso a licitações do órgão, informações sobre concursos públicos, história, funcionamento, competência e estrutura dos tribunais e da Justiça Federal, nome dos juízes, acesso a conteúdo de despachos, sentenças e acórdãos.

Ao tratar do tema *Internet e Processo*, PONCIANO indagava se no tocante à comunicação dos atos processuais, seria possível, futuramente, que ela também viesse a ser feita mediante publicação nas *homepages* dos tribunais ou de varas, para responder, de pronto, afirmativamente.

Argumenta a juíza federal:

“Não há dúvidas de que a Lei pode disciplinar a questão, criando a intimação via Internet, como um serviço paralelo e concomitante à circulação do Diário da Justiça. Todavia, a substituição completa do Diário pela publicação em páginas dos tribunais ou das varas não parece ser viável, em razão da falta de segurança, e porque não haverá a devida publicidade, pois o Diário circula livremente em todo o país, bastando a sua mera aquisição, enquanto o acesso à Internet depende de um computador, linha telefônica e contratação de um provedor”.⁴³

Quanto ao uso do correio eletrônico para realizar a intimação, entende ser mais factível, na medida em que o advogado ou o

42 PONCIANO, Lúcia Feil. *A Internet e o Processo*. Endereço eletrônico: <http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/index.htm>. Acessado em 21 mar.2000.

43 PONCIANO, Lúcia Feil. Op. cit.

procurador informaria seu endereço eletrônico ao órgão. No caso de ser necessária sua intimação, devido à prática de algum ato processual, a comunicação poderia ser efetuada por *e-mail*.

A Internet, da mesma forma, também pode ser utilizada para a comunicação entre juízes e secretarias de varas, conforme já regulamentada pelo Provimento nº 01, de 03.01.2000, da Corregedoria do TRF da 4ª Região, nos seguintes casos: a) comunicação ao juízo deprecante sobre o recebimento da Carta Precatória; b) comunicação ao juízo deprecante sobre a designação de audiência; c) solicitação ao juízo deprecante de qualquer providência quanto à carta precatória; d) solicitação de informações ao juízo deprecado sobre o cumprimento da carta precatória;

Possível também é a comunicação entre os cartórios (Justiça Estadual) e secretarias (Justiça Federal), para obtenção de informações desde que os órgãos tenham correio eletrônico disponível e ofereçam esse tipo de serviço.

Nesta mesma linha de raciocínio, argumenta PONCIANO⁴⁴:

“Também não pode ser descartada a solicitação por correio eletrônico de tudo aquilo que se solicita por intermédio de ofício, seja para um órgão, empresa ou pessoa. Como exemplo, a solicitação: a) de antecedentes criminais junto a outros juízos ou polícia civil/federal; b) de informações dos Departamentos de Trânsito, atestando a existência de veículos de propriedade do executado; c) de informações de outros órgãos públicos, desde que não estejam sujeitas a sigilo fiscal ou bancário; d) de esclarecimentos do Perito acerca do Laudo Pericial”.

O procedimento, nesse caso, como alude a magistrada, é muito simples: a) mensagem enviada: o funcionário envia a mensagem ao destinatário, a imprime e junta nos autos, certificando o ato; b) mensagem recebida: o funcionário imprime, junta aos autos, confirma o recebimento e certifica o fato. Neste contexto, ao permitir a transmissão de peças processuais por correio eletrônico, a Lei 9.800/99 é por ela considerada um instrumento revolucionário no sentido de ampliar o acesso à justiça. A preferência pela utilização

44 PONCIANO, Lúcia Feil. Op. cit.

do correio eletrônico se justificaria em função da possibilidade de: a) enviar mensagem até para telefones celulares; b) possuir endereços sem ter computador pessoal; c) abrir correspondência em qualquer lugar onde se estiver.

O entendimento da juíza federal é que a Lei 9.800/99 possibilita a postulação por correio eletrônico, o que poderia ser regulamentado e materializado da seguinte forma: a) indicação dos endereços de correio eletrônico para os quais devem se destinar as petições; b) impressão imediata das mensagens; c) encaminhamento, de imediato, ao juízo destinatário ou à distribuição; d) os juízes deverão despachar tais petições preferencialmente, sem necessidade de aguardar-se a juntada do original, porque essa não é a finalidade da Lei; e) a petição enviada por *e-mail* será identificada pelo endereço eletrônico do emitente.

Esse tipo de serviço – prossegue PONCIANO – tal como a consulta do andamento processual agiliza a prestação jurisdicional em sentido amplo, porque, principalmente, em casos urgentes, torna desnecessário o deslocamento do advogado ao prédio do tribunal ou do juízo, sem contar que a petição poderá ser enviada de qualquer parte do país.

Numa avaliação das possibilidades de interação entre legislação, Judiciário e tecnologias de rede, prevê a juíza federal de Curitiba que o futuro ainda apresentará mais evoluções, que agilizarão a prestação jurisdicional e permitirão que a Justiça se torne tão popular quanto a Internet, para que qualquer pessoa do povo tenha acesso a ela, seja para invocar a tutela jurisdicional, seja para apenas conhecer seu funcionamento, estrutura e competência.

1.3.2. *Drive Thru* no TRF1

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região⁴⁵ implantou em Brasília um sistema alternativo de atendimento que permite ao usuário protocolar petições sem sair do veículo. Há duas cabines que

45 Ver no *site* do TRF da 1ª Região, no endereço eletrônico: <http://www.df.trf1.gov.br/>. Acessado em 19 jun.2000.

operam o *Drive Thru*: uma em frente ao Edifício Sede I, das 09h às 18h e outra ao lado do Edifício Sede II, das 13h às 18h.

O Tribunal dispõe ainda de um sistema de Informações sobre andamento dos processos, que pode ser obtida pela Internet (www.df.trf1.gov.br), por telefone e pelos terminais de atendimento que funcionam nos prédios da Justiça Federal. Algumas Varas também fornecem informações por telefone. As publicações das decisões e sentenças dos Juízes são feitas no Diário da Justiça – Seção 2 (Boletim da Justiça Federal). Os expedientes de algumas varas são publicados no Caderno Eletrônico do Diário da Justiça, acessíveis também pela Internet (www.in.gov.br).

Funciona também o Sistema *Push*, que envia *e-mails* aos usuários cadastrados, informando sobre os andamentos dos processos. A mesma informação que seria obtida pela Internet ou pelo telefone é recebida, com comodidade, pelo *e-mail*. E o usuário não tem que fazer mais nada depois de se cadastrar.

1.3.3. Consulta processual automatizada

A Consulta Processual realizada no TRF da 1ª Região é feita através da indicação do número do processo, que é composto por 10 dígitos se anterior ao ano de 1997 ou 15 dígitos se posterior. O campo para digitação do número do processo deve ser preenchido apenas com números, ignorando pontos e traços. O TRF 1ª Região também dispõe do serviço de “Disque Informações Processuais Automatizadas”, através do fone: 314-5555, com opção para recebimento de andamento via fax.

1.3.4. Pesquisa de processo no TRF1

Para ver o Inteiro Teor de um processo basta preencher o campo “Processo” apenas com números, ignorando pontos e traços e, em seguida, pressionar o botão <Ver>. Se o processo for encontrado será exibida sua primeira página. Caso o processo não exista ou suas imagens não constem dos arquivos será exibida uma mensagem correspondente.

O campo “Processo” ficará sempre a disposição para nova consulta bastando digitar o número de outro processo e pressionar

novamente o botão <Ver>. Todos os processos, até 1996, do TRF 1ª Região que já foram publicados estavam disponíveis, até a data da presente pesquisa, ou seja, no mês de agosto de 2000.

Além do *browser*, para usar esta pesquisa é será necessário um visualizador de arquivos do tipo *TIFF*. Este recurso pode ser um *Plug-in* ou um programa que abra essas imagens. O *software Imaging* que acompanha as versões mais atuais do Windows também pode ser utilizado para exibir as imagens.

1.3.5. Processo e procedimento

Segundo o Desembargador FONSECA⁴⁶, do TRF da 2ª Região, há no Brasil uma constante e procedente preocupação com a reforma do poder Judiciário, objetivando tornar a prestação jurisdicional mais ágil. Esse, para ele, é o maior problema do Judiciário, que não será resolvido enquanto as propostas solucionadoras levarem em conta o processo e não o procedimento.

Salienta FONSECA:

“Pela Lei nº 5.869, de 11 de julho de 1973, reformou-se o Código de Processo Civil. Pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, reformou-se o agravo, transferindo sua interposição e formação da 1ª para a 2ª instância. A reforma do processo é um movimento útil, necessário e constante. Todos sabemos da existência de um número exagerado de recursos a alargar, exageradamente, a sêmita processual. É realmente preciso encurtá-la. Cogita-se da Súmula Vinculante, com vantagens e desvantagens. E o procedimento? Nada ou quase nada se fez ou se falou. O procedimento, civil ou criminal, continua o mesmo dos tempos de nossos antepassados”.

Para ele a grande e única alteração foi a substituição da velha máquina de datilografia, com as folhas de papel carbono, pelo computador, empregado unicamente na função de datilografia e impressão de textos, o que “é pouco, muito pouco”. FONSECA sustenta que é preciso, é fundamental e inadiável que se ponha a serviço do procedimento judicial os avanços da informática.

46 FONSECA, Ney. *A reforma do processo e do procedimento*. Endereço eletrônico: <http://www.trf2.gov.br>. Acessado em 19 out.2000

Por isso mesmo o Desembargador federal afirma:

“Não é possível continuar-se com depoimentos impressos, com o processo na sua expressão artesanal de hoje, quando a informática oferece soluções extremamente mais ágeis e confiáveis. O próprio processo, ainda na sua atual concepção, precisa ser alterado. Contém ele inúmeras reprografias repetidas, carimbos em demasia e passos em absoluto exagero”.⁴⁷

O apelo pouco convencional, efetuado pelo magistrado, reflete a ânsia pela mudança, é feito nos seguintes termos:

“Convoque-se, no lugar dos juristas, técnicos em organização e método para tornar o processo mais enxuto e alterar os procedimentos. Teremos, sem dúvida, de par com a redução e racionalização do número exagerado de recursos, em curtíssimo espaço de tempo, uma prestação jurisdicional mais ágil, célere e eficiente. É fácil. Basta começar”.

1.3.6. Petição escaneada

O TRF da 2ª Região implantou um projeto⁴⁸ que permite a advogados encaminhar petições e recursos por *e-mail* à Justiça Federal, tendo como objetivo tornar mais rápida a realização de atos processuais, evitando que os prazos legais sejam perdidos por falta de tempo. Os jurisdicionados internautas, entretanto, terão de cumprir algumas exigências: para eliminar o risco de fraude, os pedidos e recursos remetidos por *e-mail* deverão ser digitalizados por meio de *scanner*, que reproduz fielmente assinaturas e outras características do documento. Além disso, dentro de cinco dias corridos, contados a partir do término do prazo normal, a petição normal deverá ser entregue à Justiça Federal, para ser integrada ao processo, nos termos da Lei 9.800/99.

47 FONSECA, Ney. Op. cit.

48 TRF dá início ao sistema de petições eletrônicas. Endereço eletrônico: <http://www.trf2.gov.br>, em notícias. Acessado em 12 ago.2000.

1.3.7. Acompanhamento por E-mail no TRF2

O TRF da 2ª Região disponibiliza o serviço “Acompanhamento Automático por e-mail”⁴⁹, cuja finalidade é de acompanhar o andamento e fornecer informações referentes aos processos judiciais via e-mail, através do cadastramento prévio do nº dos processos e/ou nº de inscrição na OAB .

Existem duas formas de acompanhamento que podem ser utilizadas simultaneamente: por OAB, onde todos os processos vinculados à OAB cadastrada passarão a ser acompanhados, inclusive aqueles que vierem em grau de recurso posteriormente ao cadastramento; por processo, no qual apenas os processos cadastrados serão acompanhados, independente do vínculo da OAB do advogado.

Para efetuar a inclusão no serviço o advogado preenche os campos indicados (e-mail, nome e telefone), clica na tecla < Confirmar >. Se a inclusão foi efetuada com sucesso é enviado um e-mail contendo a chave de acesso (senha). Somente com esta chave é possível usufruir deste serviço.

No caso do advogado não se lembrar da senha, deve clicar em <Reenvio de Senha>, informar seu e-mail, clicar em <Confirmar > e aguardar e-mail com a chave de acesso. Para efetuar o cadastramento de um processo, o advogado deve digitar seu e-mail e sua senha, informar o número do processo sem formatação (por exemplo: 9602385413), clicar em <Incluir>. O processo irá aparecer na lista de “Processos Acompanhados”.

1.3.8. Programa de Qualidade

O TRF da 4ª Região foi um dos tribunais que aderiu ao programa nacional *Qualidade e Participação na Administração Pública* – QPAP⁵⁰. O projeto tem por objetivo a informação e a educação de dirigentes, servidores e cidadãos para o exercício de um novo modelo de gestão pública, que preste serviços de maior qualidade a um

49 Ver sítio do TRF da 2ª Região, no endereço eletrônico: <http://www.trf2.gov.br>. Acessado em 19 jul.2000.

50 Ver no endereço eletrônico: <http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/index.htm>. Acessado em 01 mai.2000.

menor custo, atendendo aos interesses da sociedade. A adesão da corte foi formalizada no último mês. Uma das atividades desenvolvidas no contexto do programa foi o curso “Padronização e Normas ISO”, encerrando mais um ciclo de eventos do programa Práticas de Gestão pela Qualidade.

1.3.9. Substituição do papel

O juiz Gilson Luiz Inácio, da 4ª Vara Federal de Londrina, expediu no final de 1999 uma ordem de serviço determinando que todos os termos de audiência da Vara sejam gravados em disquete. O objetivo da medida é evitar acúmulo de papel e despesas com fotocópias.

1.3.10. Rede facilita rotinas

O serviço de consulta processual via Internet agiliza os serviços forenses e facilita a rotina dos usuários, na avaliação do diretor do Foro da Justiça Federal em Curitiba, Dirceu de Almeida Soares⁵¹. Segundo ele o número de pessoas que circulam na sede em Curitiba é de aproximadamente 2 mil por dia, sendo que grande parte procura obter informações sobre o andamento de ações.

Diz SOARES:

“Com a divulgação do serviço, esse número poderá diminuir bastante, tornando mais ágil a atuação das varas federais, que dispõem de servidores exclusivos para atendimento ao público. Além disso, há de se ressaltar a comodidade oferecida aos usuários, que não precisarão se deslocar até a Justiça Federal nem enfrentar filas nos terminais de auto-atendimento”.

Por sua vez o diretor do Núcleo de Informática do Foro federal, Gerson Egg, explica que a implantação do serviço se deu de forma gradativa e bem planejada. Primeiro foi necessário a implantação do Sistema de Acompanhamento Processual (Siapro), bem como o treinamento de todos os funcionários, para então adequar o sistema de consulta. Em seguida foi efetuado o planejamento de segurança

51 Ver no endereço eletrônico: <http://www.trf4.gov.br>. Acessado em 05 fev.2000.

do sistema. De acordo com Egg, os usuários deverão imprimir o extrato em casa ou no escritório para agilizar a localização dos processos nas Varas.

1.4. TECNOLOGIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

1.4.1. Consultas virtuais trabalhistas

O TRT 2ª Região, que abrange os municípios da Grande São Paulo e da Baixada Santista e é o maior do país em volume de processos, fechou o ano de 1999 com mais de 5 milhões de consultas *on line* a processos trabalhistas, quase o dobro em relação a 1998.⁵²

São milhares de trabalhadores, empresários, advogados e sindicatos que acompanham por meios eletrônicos – Internet, *e-mail*, terminais de extrato, telefone e fax – o andamento de suas ações na Justiça do Trabalho, sem a necessidade de ir a uma Vara do Trabalho ou ao Tribunal, como ocorria até poucos anos atrás.

Somente através do sítio www.trt02.gov.br os computadores do TRT-SP completaram 1999 com mais de 2 milhões de consultas processuais pela Internet, o que representou um aumento de 170% em comparação ao ano passado.

Além da consulta ao andamento de todos processos (individuais e coletivos), o sítio do TRT-SP oferece serviços como acesso à jurisprudência do Tribunal com o resumo (ementa) de mais de 25.000 decisões judiciais, composição e o endereço (com mapa do local) das 141 Juntas de Conciliação e Julgamento da Grande São Paulo e Baixada Santista, as Tabelas de atualização de débitos trabalhistas, o Regimento Interno do Tribunal, além de respostas às dúvidas freqüentes de empregadores e trabalhadores, elaboradas por advogados trabalhistas, Licitações em aberto e Concursos públicos.

52 Ver no endereço eletrônico: <http://www.trt02.gov.br/noticias/fatos/outrosf.htm>. Acessado em 01 mar.2000.

1.4.2. TRT-MAIL

O serviço TRT-MAIL do TRT da 2ª Região⁵³ consiste na disseminação de informações processuais através de Correio Eletrônico, pela Internet. Através desse sistema, os advogados recebem automaticamente em sua caixa postal mensagens informando os andamentos em processos em 1ª, recursos ordinários, agravos, dissídios individuais de competência originária do TRT e dissídios coletivos. Este serviço é totalmente gratuito e os trâmites processuais serão enviados sempre no dia seguinte ao da sua ocorrência.

O TRT-MAIL não envia notificações, citações e intimações, permanecendo o Diário Oficial e os Correios como parâmetros para a contagem de prazos processuais. Para se cadastrar a solicitação é feita através de requerimento endereçado à Secretaria de Informática com os seguintes dados: nome do advogado; nº de registro na Ordem; endereço de correio eletrônico e telefone. A solicitação é protocolada em qualquer fórum da Justiça do Trabalho da 2ª Região, juntamente com cópia simples (sem autenticação), legível, frente e verso, da carteira da OAB. Poderão cadastrar-se vários advogados num mesmo endereço de *e-mail*, desde que todos assinem o requerimento e enviem cópias de suas OAB.

No quadro abaixo é possível visualizar os serviços colocados à disposição pelo TRT da 2ª Região no que diz respeito às formas de Acesso à Tramitação Processual e Jurisprudência:⁵⁴

1.4.3. Quadro estatístico

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, de São Paulo, possui um avançado sistema de informatização dos seus serviços, oferecendo a possibilidade de consultas do tipo “Balcões de extrato”, “Disque-Processo”, “Internet”, “TRT-Mail”, todos por modalidade ou por região.

53 Ver no endereço eletrônico: <http://www.trt02.gov.br/servicos/trtmail/trtmail.htm>. Acessado em 08 fev.2000.

54 Ver no endereço eletrônico: <http://www.trt02.gov.br/menu.htm>. Acessado em 23 jul.2000.

Os dados estatísticos abaixo indicados mostram a evolução do uso Internet como forma de possibilitar um acesso mais rápido à prestação jurisdicional.⁵⁵

1.4.4. Visão geral do Tribunal informatizado

O processo de informatização que está sendo implantado no TRT da 4ª Região é um bom exemplo de como a tecnologia pode ser utilizada na racionalização do trabalho tendo como objetivo a prestação de uma atividade jurisdicional mais célere. Com sua estrutura concentrada em Porto Alegre, a Secretaria de Informática está organizada para desenvolver, integrar e operacionalizar soluções tecnológicas para todas as áreas que compõe as atividades judiciárias e administrativas da Justiça do Trabalho da 4ª Região.

Alguns aspectos de sua estrutura organizacional, bem como os produtos que oferece, os serviços de informação levados ao público, além dos seus projetos⁵⁶ podem ser assim descritos:

1) Seção de Administração de Recursos de Informática

É responsável pelo gerenciamento e controle de equipamentos, *softwares*, livros e manuais técnicos, bem como pela administração lógica dos equipamentos multiusuários, redes e bancos de dados, além de auxiliar na elaboração das especificações técnicas para licitações e seleção de apoio técnico às demais seções da Secretaria.

2) Setor de Suporte Técnico e Apoio a Projetos

Responsável pelas atividades de prospecção tecnológica, gerenciamento de equipamentos, *softwares* e serviços. Os principais projetos sob a responsabilidade deste setor são: Rede interna e externa do TRT, Acesso a Sistema e Bases Externas e Informatização da Biblioteca, além de dar apoio técnico às demais seções da Secretaria. Em trabalho conjunto com a Seção de Desenvolvimentos de Sistemas

55 Ver no endereço eletrônico: <http://www.trt02.gov.br/servicos/Consulta.htm>. Acessado em 30 abr.2000.

56 Ver no endereço eletrônico: <http://www.trt4.gov.br/finform.htm>. Acessado em 30 mai.2000.

de 2ª Instância, presta também o suporte técnico necessário aos serviços Disque-Processo, Auto-Atendimento e Acesso Remoto.

3) Setor de Atendimento a Usuários do Prédio-Sede

É responsável pelas atividades vinculadas à assistência aos usuários localizados no prédio-sede, além de usuários externos dos sistemas e serviços oferecidos pela Secretaria de Informática. Este setor engloba a solução de problemas operacionais em *softwares*, treinamento, divulgação, levantamento de necessidades e encaminhamento de soluções, bem como pela proposição de normas e padronizações das rotinas que envolvam o uso de recursos de informática. O setor mantém um serviço de digitalização e reconhecimento óptico de textos impressos.

4) Seção de Informatização do Foro da Capital

É responsável pelo dimensionamento, implantação e operacionalização da informatização das 30 Varas do Trabalho(VTs) do Foro de Porto Alegre. Incluem-se aí assistência a usuários, resolução de problemas com *softwares* e equipamentos, treinamento, divulgação, levantamento de necessidades e encaminhamento de soluções, bem como pela proposição de normas e padronizações das rotinas que envolvam o uso de recursos de informática.

5) Seção de Informatização dos Foros e VTs do Interior

Tem o mesmo perfil da Seção de Informatização do Foro da Capital, dedicando-se exclusivamente à informatização das 68VTs do interior, 12 serviços de distribuição e 8 Postos, distribuídos em 56 localidades.

6) Seção de Desenvolvimento de Projetos Especiais

Responsável por projetos com aplicação de novas tecnologias (Internet, multimídia, etc.). A seção é responsável pelo desenvolvimento e implantação da *homepage* do TRT, com os Serviços de consulta a Processos e Jurisprudência do TRT pela Internet. Também é responsável pelo desenvolvimento e manutenção de ferramentas

de auxílio aos gabinetes (como a EDA), da Rede de fornecimento de Acórdãos Publicados, Revista Eletrônica de Jurisprudência e Digitalização de Acórdãos, bem como a integra a este projeto produtos de dicionário eletrônico, corretor ortográfico, legislação e jurisprudência informatizada.

7) Seção de Desenvolvimento de Sistemas de 1ª Instância

Responsável pelo desenvolvimento e manutenção dos sistemas que atendem à 1ª instância do TRT da 4ª Região, sendo os principais: inFor (Sistema Integrado pra Foros do Trabalho), SAP/VTs (Sistema de Acompanhamento de Processos em VTs), SDF (sistema de Distribuição dos Feitos). Além disso, desenvolve soluções específicas e apóia algumas áreas da 1ª Instância, como as Centrais de Mandados e Protocolo Central.

8) Seção de Desenvolvimento de Sistemas de 2ª Instância

Responsável pelo desenvolvimento e manutenção do SAP/Tribunal (Sistema de Acompanhamento de Processos no Tribunal) e seus serviços correlatos, em conjunto com o Setor de Suporte Técnico e Apoio a Projetos (Disque-Processo, Auto-Atendimento, Acesso Remoto e Sistema ARGUI.

9) Produtos, serviços e projetos

Os produtos e serviços disponibilizados pela Secretaria de Informática, bem como os projetos em andamento, atingem virtualmente todas as áreas da Justiça do Trabalho da 4ª Região, desde a oficina gráfica (atividade-meio) até os gabinetes dos Juízes (atividade-fim). No parque de informática, administrado pela SI, a aplicação-base, presente em praticamente todos os equipamentos, é a edição de textos.

Além desta aplicação, cada área conta com um conjunto de *softwares* e serviços que automatizam tarefas e oferecem um suporte informatizado às atividades. Pesquisa realizada em 1996 junto a Juízes, Diretores e Assessores, mostrou que 98% dos usuários consideram a informática como importante em sua atividade, sendo

que o processo de informatização recebeu um índice de aprovação de 7,44 pontos em 10.

10) inFOR (Sistema Integrado para Foros do Trabalho)

Este é um novo sistema para informatização dos foros já implantado em Porto Alegre e no interior do Estado. A integração das várias áreas que compõem os foros trabalhistas, através de um sistema global integrado, é o principal objetivo. Secretarias de VTs, Distribuição, Central de Mandados, Arquivo e Sala de Audiências e, inclusive Corregedoria, estarão integrados.

11) SAP/VTs (Sist. de Acompanhamento de Processos em VTs) e SDF(Sist. de Distribuição dos Feitos)

Atua no cadastramento e distribuição aleatória dos processos, bem como no suporte a virtualmente todas atividades de secretaria e uma Vara do Trabalho, no que tange a registro de andamentos, expedição dos documentos, consulta e outras operações sobre os processos da VT.

12) SAP/TRIBUNAL (Sistema de Acompanhamento de Processos no Tribunal)

Automatiza diversas funções como distribuição aleatória, estatísticas, publicações, etc. Disponibiliza, também, informações atualizadas da tramitação dos processos a todas as pessoas interessadas (via Disque-Processo, Terminais de Extrato, Internet e acesso a todos os setores do TRT).

13) Disque-Processo

Sistema de resposta via linha telefônica (semelhante ao tele saldo bancário), através do qual o interessado pode obter o último andamento de um processo no TRT. A resposta pode ser audível (através de voz digitalizada) ou através de fax. Com esse serviço, o TRT estende seu balcão de informações a toda planta telefônica do país.

14) Auto-Atendimento

Através de terminais de extrato, permite ao interessado que se dirige ao prédio do Tribunal, das VTs do Foro de Porto Alegre ou aos Foros do Interior que possuem mais de uma VT, obter diretamente um extrato em papel com andamentos de um processo, sem depender de funcionários.

15) Rede de Fornecimento dos Acórdãos Publicados

Rede montada no Protocolo do TRT operacionalizada pelo Serviço de Acórdãos, Translados e Certidões, que concentra os acórdãos da última publicação e permite a geração de cópias para advogados e interessados até que finde o prazo recursal.

16) Revista Eletrônica de Jurisprudência

É uma seleção de jurisprudência em meio magnético (uma publicação informatizada), criada para ambiente Windows, através da tecnologia de hiperdocumentos. A publicação da Revista é resultado da parceria estabelecida entre o Serviço de Jurisprudência e Ementário e a SI. Além de ser um repositório de acórdãos deste Tribunal, a Revista também possui documentos com a uniformização de jurisprudência do TRT e do TST. As edições da Revista estão disponíveis na Internet ou poderão ser obtidas, cópias em disquete, junto ao Serviço de Jurisprudência e Ementário do TRT.

17) Base de Acórdãos

Trata-se de um recurso que permite o acesso a cópias magnéticas dos acórdãos armazenados e centralizados em uma base textual por intermédio da Ferramenta de Envio de Acórdãos. A pesquisa está disponível na Internet e é feita por palavras-chave e efetuada em todos ou em uma porção selecionada dos acórdãos armazenados (e já publicados). Também é possível combinar essa forma de pesquisa com dados do SAP/Tribunal. Assim é possível fazer pesquisas à base textual de acórdãos a partir de um microcomputador ligado à Internet ou intranet. Os textos selecionados podem ser lidos pelo pesquisador e trechos podem ser copiados para o documento objeto de edição, por exemplo, para citações ou modelos.

18) Legislação e Jurisprudência Informatizada

Várias empresas têm-se dedicado à produção de publicações eletrônicas no campo da legislação e da jurisprudência. A vantagem destas publicações em relação ao meio papel é que os produtos permitem acesso pleno à pesquisa, é possível, de forma automática e rápida, consultar todos os textos da edição que contenham em seu interior a palavra objeto da consulta, sendo mostrado para o usuário o resultado da pesquisa (número total de concorrências na base pesquisada), com os textos onde a dada palavra foi encontrada. Além disso, os documentos estão integrados com o editor de textos, de forma que fragmentos pesquisados podem ser copiados para o texto em edição, o que é um recurso excelente no caso da necessidade de citações ou confecções de modelos de documentos.

19) Rede Interna e Externa do TRT

Trata da implantação gradativa e progressiva de uma rede a integrar as várias áreas do Tribunal. Esta rede tem um papel importante do ponto de vista da continuidade do processo de informatização, uma vez que potencializa uma série de avanços em termos de fluxo de informações e documentos.

20 JUS4net

O objetivo deste projeto é conectar a Justiça do Trabalho da 4ª Região à Internet, visando o aproveitamento de alguns recursos para aplicação no âmbito do Judiciário, como consulta aos andamentos dos processos e à jurisprudência, utilização de correio eletrônico, listas de discussão e disponibilização de página Web do TRT que já se encontra disponível no endereço: <http://www.trt4.gov.br>. Além disso, o projeto implementará uma intranet que promoverá a integração dos diversos setores do TRT através de uma interface única e amigável.

21) Informatização das 30 VTs do Foro de Porto Alegre

As VTs do Foro de Porto Alegre contam com o sistema inFor totalmente integrado em uma estrutura de rede. O inFor possibilitou um serviço de auto-atendimento *on line* para consultas a processos no Foro, e permitirá os serviços de acesso remoto e à Internet, entre outros.

22) Informatização dos Foros do Interior do Estado

Apesar de todas as VTs, Distribuição e Postos do interior do estado já contarem com os sistemas SDF e SAP/VTs, o projeto de informatização dos Foros do interior está em franca expansão. A estrutura de informatização está sendo modernizada e novos equipamentos e *softwares* instalados. Destaca-se a gradual migração dos Foros para o Sistema inFor, o que possibilitará a ligação *on line* com Porto Alegre e a disponibilização dos dados dos processos do Foro na Internet.

23) Informatização da Biblioteca

Atividades de controle e consulta ao acervo de livros e periódicos e de manutenção e consulta a bases textuais próprias (de legislação, doutrina, jurisprudência, acórdãos e termos) cobertas por *software* específico, acesso a serviços de informações externos (sistemas do TST, bases do PRODASEN e sítios jurídicos) e em CD-ROM.

24) Informatização da Confecção de Laudos Periciais

Utilização de um sistema para digitalização e tratamento de imagens (assinaturas e impressões datiloscópicas) para emissão de laudos periciais (Seção de Perícias); Acesso remoto aos sistemas do TST, Sistema integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAF) e às bases de dados do Senado Federal (PRODASEN) pelas áreas de interesse.

25) Serviços de Digitalização e Reconhecimento Ótico de Textos Impressos

Textos de petições iniciais, principalmente no caso de dissídios coletivos, podem ser convertidos para formato magnético na forma de imagem (foto) e depois reconhecido como texto para utilização junto aos editores de textos. Esse recurso é do interesse particular dos gabinetes da Seção de Dissídios Coletivos para citação das cláusulas da inicial sem necessidade de digitação extra e também pode ser usado para a digitalização de textos de livros, já estando disponível no Setor de Atendimento a Usuários.

26) Serviços de informação ao público

Para consultar o andamento de processos no TRT, o interessado faz uma ligação telefônica e a resposta é pelo próprio telefone ou por fax. Trata-se de um sistema automatizado de resposta audível. Está disponível, também, um serviço gratuito de apoio, operado por um atendente, que informa o número do processo no TRT a partir do número na Vara do Trabalho de origem. O sistema via atendente, apenas informa o número do processo no TRT, mas não seus andamentos, o que fica a cargo do sistema automatizado.

27) Consulta de processos usando Internet

Para consultar o andamento de processos no TRT basta acessar o *site* no endereço: <http://www.trt4.gov.br>.

28) Extratos de processos

Para consultar o andamento de processos no TRT ou nas VTs, o interessado pode usar um dos terminais de extrato existentes no saguão do prédio-sede do TRT e na galeria do prédio das VTs. Também existem terminais de extrato nos foros do interior.

1.4.5. Publicidade dos atos processuais

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região⁵⁷ editou em 4 de abril de 2000 a Portaria nº 20, tornando obrigatória a disponibilização na Internet das Sentenças e Atas de Audiência, pelas Varas do Trabalho, na página oficial do TRT da 9ª Região na Internet, por entender que a utilização dos recursos disponíveis na rede é imperativo porque indispensável à eficácia, à presteza e à celeridade da informação. Justificando a medida a presidente daquele órgão, Adriana Nucci Paes Cruz, levou em conta que a comunicação dos atos processuais é realizada, via de regra, mediante a imprensa oficial, que não tem circulação concomitante em todas as cidades do Estado e que a informatização visa melhorar a qualidade dos serviços

⁵⁷ Ver no endereço eletrônico: <http://www.trt9.gov.br/SGP/PORTGP20.htm>. Acessado em 22 jul.2000.

prestados aos jurisdicionados e, em especial, aos advogados, mediante a ciência rápida e segura dos atos judiciais.

De outro lado, considerando que desde o último trimestre de 1999, em caráter experimental, estavam sendo disponibilizados na Internet as Atas de Audiência, Editais de Intimação, Despachos de Admissibilidade de Recurso de Revista, Acórdãos e Jurisprudência, resolveu PAES CRUZ, ao editar a Portaria nº 20, oficializar a divulgação digital dos seguintes documentos: a) Sentenças, cujas cópias somente serão confeccionadas pela Vara em casos excepcionais, assim considerados pelo juiz da Vara ou pelo que estiver em seu lugar; b) Atas de Audiência, com disponibilização na data de realização das respectivas audiências, após o encerramento da pauta, cujas cópias somente serão confeccionadas pela Vara em casos excepcionais, assim considerados pelo juiz da Vara ou pelo que estiver em seu lugar.

Os documentos acima relacionados são mantidos na página do Tribunal, à disposição dos jurisdicionados, permanentemente. A divulgação na Internet ocorre concomitantemente com a publicação no meio Oficial (Diário da Justiça do Estado do Paraná ou Periódico Oficial do TRT da 9ª Região), quando não for dispensável esta publicação, ou até o dia útil seguinte àquele de produção do documento/ato.

A publicação de documentos na página oficial do TRT da 9ª Região na Internet, por ora, e salvo disposição legal em contrário, não exprime intimação válida das partes ou seus representantes legais. A Portaria nº 20 é de aplicação obrigatória nas Varas da Capital e nas Varas do Interior. Tal observância fica vinculada a disponibilização inicial, pela Secretaria de Informática, das condições técnicas necessárias ao seu cumprimento, ocasião em que o Tribunal fará publicar Comunicação no Diário da Justiça para conhecimento dos interessados.

1.4.6. Lista de discussão atualizada

Um bom exemplo das informações que podem ser oferecidas pelos tribunais, em todas as suas instâncias, através de suas *homepages*

é dado pela 24ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro⁵⁸, a começar pela implantação de uma lista de discussão, que se propõe a manter atualizados todos os usuários dos serviços prestados por aquela unidade judicial. Acessando os *links* disponíveis na página, é possível verificar a Tabela de atualização monetária, com os índices (com ou sem expurgo) desde janeiro de 1984, em formato Word ou Excel. Da mesma forma são disponibilizadas as atas de audiências onde se encontram as cópias da atas de todas as audiências e das sentenças.

Quanto ao acompanhamento da movimentação processual, ao clicar em “Andamentos” o usuário é redirecionado para o sítio oficial do TRT da 1a. Região e, através do seu sistema de busca, pode consultar o andamento de qualquer processo em qualquer Vara do Trabalho da 1ª Região, bem como o andamento dos processos que se encontram em grau de recurso no TRT.

1.5. A JUSTIÇA ESTADUAL

1.5.1. Informatização através do Telejudiciário

O Telejudiciário é um sistema informatizado, para atendimento ao público, operacionalizado via Divisão de Banco de Dados e gerenciado pelo Departamento de Informática, que visa prestar com maior rapidez as informações judiciais e administrativas de interesse da população em geral, no âmbito de atuação do Tribunal de Justiça do Pará.⁵⁹

A implantação desse serviço se deu através da integração telecomunicações com a Informática, permitindo que a equipe de recepcionistas do Telejudiciário, auxiliadas pela Rede Local do TJE, tivesse acesso ao Banco de Dados do Tribunal, possibilitando respostas imediatas às solicitações demandadas pelo público interno e externo atinentes ao poder Judiciário.

As consultas são feitas via telefone, onde telefonistas treinadas operacionalizam o sistema pelo número de Utilidade Pública 1538,

58 Ver no endereço eletrônico: <http://www.24vtrj.cjb.net/>. Acessado em 06 jul.2000

59 Endereço eletrônico: <http://www.tj.pa.gov.br/Bdm1.html>. Acessado em 22 jul.2000.

cedido pela TelePará, bem como por outros números telefônicos do próprio Tribunal, que estão ligados à Central Privada de Comutação Telefônica- CPCT, do tipo DAC, Distribuidor Automático de Chamadas, sendo operacionalizado via Banco de Dados e gerenciado pelo Departamento de Informática.

Pelo Telejudiciário é possível obter informações sobre a localização de Desembargadores, a localização de Magistrados da Justiça Comum, em todo o Estado do Pará, a localização de funcionários, a localização de Salas e ramais do Tribunal de Justiça e dos Fóruns da Comarca de Belém, a Composição, Competência e Funcionamento dos Órgãos de julgamento do Tribunal de Justiça, a Distribuição e Movimento Processual do 2º Grau, a Competência e funcionamento das Varas Cíveis, Criminais e dos Juizados Especiais, a Distribuição e Movimento Processual dos Fóruns Cíveis e Criminais, além de endereços de Cartórios Judiciais e ExtraJudiciais em todo o Estado do Pará, os endereços dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais em todo estado do Pará, os endereços das Delegacias em todo o Estado do Pará e os endereços dos Tribunais de Justiça em todo o Brasil.

O serviço disponibiliza também informações sobre a Escala e Pauta dos Julgamentos do Tribunal do Júri Popular na Comarca de Belém, a Escala dos magistrados do Fórum Criminal no Plantão de final de semana e feriados, a Escala dos Funcionários do fórum Criminal no Plantão de final de semana e feriados, o funcionamento do protocolo geral, os procedimentos para obtenção de Antecedentes Criminais, os procedimentos para obtenção da Certidão negativa do Cível e Comércio (pessoa Física e Jurídica), os procedimentos para obtenção de Autorização de Viagens Nacionais e Internacionais e os procedimentos para o casamento de brasileiros e de estrangeiros.

1.5.2. Telejustiça em Alagoas

O mesmo serviço de Telejustiça também foi adotado pelo Tribunal de Justiça de Alagoas⁶⁰, constituindo-se numa central de informações destinada ao atendimento do público em geral.

60 Ver no endereço eletrônico: <http://www.tj.al.gov.br/novo/telejustica/tel-01-0001.htm>. Acessado em 23 mai.2000.

Estruturado sobre um ambiente físico moderno, apoiado por uma equipe de atendentes especializadas e utilizando recursos computacionais avançados, o Telejustiça do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas presta informações atualizadas sobre o poder Judiciário estadual e sobre o andamento processual.

O público alvo deste serviço é constituído de magistrados, servidores, serventuários, advogados e a população em geral. Através do Telejustiça é possível obter informações sobre identificação e lotação dos magistrados, bem como localização das salas do Tribunal, do Foro de Maceió e das Comarcas do interior, andamento dos processos de 1º e 2º graus, procedimentos para a obtenção de certidões, informações sobre Comarcas do Estado, feriados judiciários e escala de Plantões Forenses, consultas ao regimento e resoluções do Tribunal de Justiça, ao código da Organização Judiciária e aos regimentos da Escola de Magistratura e do Conselho da Magistratura, informações a respeito da composição do Tribunal Pleno e das Câmaras, notícias sobre o Tribunal, com informações a respeito de eventos em andamento, informações sobre licitações e concursos públicos e pautas de Julgamento.

As consultas podem ser feitas via telefônica, via correio eletrônico, através do *e-mail* telejustica@tj.al.gov.br, via Internet, através do endereço www.tj.al.gov.br, ou diretamente no Setor de Informações Judiciárias do Tribunal de Justiça de Alagoas. O serviço se propõe a cumprir determinadas metas, como a prestação de um atendimento completo, moderno, ágil e confiável, eliminando os deslocamentos desnecessários às dependências do Judiciário, organizando e centralizando as informações e procedimentos e diminuindo as filas e o tempo de espera dos cidadãos.

1.5.3. Disk Justiça no Amapá

Com este serviço, a Justiça do Amapá disponibiliza informações de andamento de processos, nas áreas Cíveis, Família, Criminal e Infância. O procedimento se opera através de uma ligação telefônica

para o nº 1513. Um serventuário especialmente treinado responde às questões formuladas.⁶¹

Através do Disque Justiça o Tribunal busca possibilitar atendimento judiciário diferenciado e eficaz, tornando o cotidiano dos operadores do direito mais dinâmico. Através do fone 1513 o advogado pode fazer a consulta sobre seus processos, não necessitando deslocar-se até Fórum somente para saber da movimentação processual.

1.5.4. Consulta por fax no TJRJ

O serviço de tele-atendimento⁶² implantando no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro permite a qualquer usuário que disponha de um aparelho fac-símile ou um micro computador com placa fax/modem ter acesso à movimentação de processos via fax. Para obter a informação sobre determinado processo, o interessado deverá ligar para o número 588-2010, onde a ligação será atendida pelo computador, que solicitará o número do processo seguido da opção de consulta (1 - 1ª Instância, 2 - 2ª Instância, 3 - Alçada Cível ou 4 - Alçada Criminal). Após a digitação do número do processo e da opção de consulta, o sistema irá buscar na base de dados a informação do último movimento do processo e avisará quando o usuário deverá apertar a tecla de início do seu fax.

1.5.5. Opção pela Videoconferência

A possibilidade o uso da videoconferência no processo judicial também está sendo admitida na 9ª Vara Cível de Brasília. O projeto ainda está em fase de estudo e segundo o juiz Rômulo de Araújo Mendes, a idéia é adotar um sistema que permita ao juiz criminal, de seu gabinete, tomar o depoimento dos presos no próprio presídio.

O magistrado pretende estender esse processo para a área cível, onde a audiência seria gravada em som, imagem e texto, possibilitando ao juiz, a qualquer momento, rever a audiência antes de proferir sua

61 Ver o endereço eletrônico: http://www.tjap.gov.br/servicos_index.htm . Acessado em 09 jun.2000.

62 Ver no endereço eletrônico: http://www.tj.rj.gov.br/consulta/frameconsulta_wi.htm. Acessado em 09 abr.2000.

sentença. O resultado, para ele, traria maior agilidade e transparência à Justiça. “A meta é atingir o processo virtual, o que significaria ter todo o caso dentro do computador de modo que pudesse ser acessado via Internet”, acrescenta MENDES⁶³, ao lembrar que:

“A proposta é inovadora, mas existem outros projetos ambiciosos, como o da criação da Justiça Volante, que também está sendo analisado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Será um braço de um juizado cível que vai resolver acidentes de trânsito com danos materiais, mas não apreciará matéria criminal, que será resolvida na Central Criminal”.

Pelo modelo em estudo, em caso de batidas de automóvel, pelo telefone 190 será acionada a Polícia Militar juntamente com um veículo do tribunal de Justiça, no qual estarão quatro funcionários: um motorista, um policial militar e dois peritos. O carro fica rodando pela cidade, até receber uma comunicação informando algum acidente e se dirige de imediato para o local do conflito. Os funcionários estarão bem equipados, munidos de um rádio no carro, junto com uma máquina de fax ligada ao fórum – onde estará o juiz –, uma câmara digital e um computador com o valor das peças dos veículos e o valor da mão-de-obra para o concerto das avarias mais comuns ocorridas em acidentes de trânsito. Um outro programa mostrará o entendimento das varas e do tribunal a respeito da dinâmica dos acidentes.

Os acordos não são impostos pela equipe do Tribunal, apenas propostos. Com a máquina fotográfica digital, o perito registrará o acidente de todos os ângulos e guardará as imagens em computador para estudos. Isso eliminará a necessidade de se manter os carros por muito tempo no local da batida impedindo o trânsito. Se as partes chegarem a um acordo, esta decisão é enviada, na hora, via fax, ao juiz que o homologará no mesmo instante, ficando o problema resolvido.

Na opinião do presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Desembargador Hermenegildo Gonçalves, a possibilidade

63 *De olho no futuro*. Endereço eletrônico: <http://www.stj.gov.br/stj/instituc/RevistaSTJ/merito03/index.htm>. Acessado em 29 jul.2000.

de solucionar os conflitos de trânsito é imediata, estimando-se que o número de acordos atinja 90% dos casos.

Diz GONÇALVES:⁶⁴

“Se as partes estão esclarecidas a respeito da dinâmica do acidente, sabem o valor do prejuízo e a orientação que o tribunal tem naqueles casos e, ainda assim, não querem fazer um acordo é porque não estão pensando de forma inteligente. No futuro, em uma possível ação, as despesas envolvendo advogados e taxas judiciárias serão maiores”.

1.6. EXPERIÊNCIAS E INICIATIVAS

1.6.1. Debate sobre Tecnologia nos Tribunais

A 5^o Conferência Tecnológica dos Tribunais⁶⁵, realizada em Detroit, nos EUA, no ano de 1997, foi organizada pelo *National Center for State Courts*, organização não lucrativa dedicada ao melhoramento da justiça (foi fundado em 1971 pelo *Chief Justice Warren E. Burger* e tem como missão principal o apoio à modernização dos tribunais).

Estavam presentes cerca de 2.500 Juizes e administradores judiciais, que praticamente esgotaram os temas de debate tecnológico judiciário. A CTC5 estruturou-se em super sessões, sessões educacionais, grupos de interesses especiais, laboratórios tecnológicos, exibição de equipamentos tecnologicamente avançados e das várias operações que eram capazes de fazer.

As supersessões foram sessões plenárias num enorme espaço em que os peritos falaram acompanhados por *software* de reconhecimento de voz; ao lado dos oradores foram colocados dois grandes *écrans* onde aparecia a figura daquele e corria em baixo o texto da sua comunicação através do programa de reconhecimento áudio.

Entre os temas debatidos merecem destaque:

64 *De olho no futuro*. Op. cit.

65 Ver no endereço eletrônico: <http://cidadevirtual.pt/asjp/index.html>. Acessado em 28 set. 2000.

“Pensamento estratégico: noções essenciais para a liderança no próximo milênio”, de Lawrence P. Webster, Director Executivo de programas de tecnologias judiciárias, do National Center for State Courts; “A tecnologia judiciária no ano de 2007”, de James E. McMillan, Director de programas de tecnologias judiciárias, do National Center for State Courts.

Já os SIGs – grupos de interesses especiais, agruparam as pessoas que por alguma razão partilham em especial esta ou aquela preferência por certos temas. Entre estes se destacaram: a) Documentação judicial eletrônica – Juízes – Multimedia em Tribunais; b) Troca de documentação eletrônica com o Tribunal – electronic filing; c) Sistemas de informação na justiça; d) Tecnologias de audiência de julgamentos; e) Acesso público ao Tribunal; f) Internet; g) Videoconferência; h) Liderança tecnológica.

Da CTC5 resultaram algumas considerações unânimes, tais como de a última década ter reunido meios de produzir alta tecnologia aplicada aos tribunais, com grandes ganhos de produtividade e qualidade, a par de menos custos e de maior eficiência.

A massificação de processos só pode ser enfrentada através da utilização de meios tecnológicos avançados por todo o universo judiciário: juízes, advogados, funcionários judiciais, procuradores, estudantes de Direito e partes petionantes em processos deverão ter a oportunidade de usar tecnologias como enviar os seus documentos para o tribunal e ser citado ou notificado por correio eletrônico, acessar a base de dados do tribunal e indagar do estado de certo processo, acessar a base de dados de jurisprudência do tribunal fazendo pesquisa das decisões do tribunal sobre certo assunto.

A tecnologia é um poderoso instrumento de trabalho, mas não passa disso e de pouco servirá sem o empenhamento dos mais altos responsáveis e sem a motivação dos utilizadores. Os acontecimentos dos últimos 10 anos mostraram que é possível a reconversão tecnológica dos tribunais, que os seus custos são relativamente reduzidos, que pode ser ultrapassada a tradicional morosidade e que tudo redundará em reduções de custos na aplicação da justiça.

Mas a tecnologia terá de ser bem manejada pelos profissionais, que para isso terão de ser treinados e motivados; o investimento nas

peças é uma necessidade urgente, tanto mais que os custos do investimento tecnológico baixam progressivamente, tornando-se mais acessíveis a quem saiba explorar esses recursos: se existirem pessoas capazes de manejar as máquinas, elas não faltarão; essas pessoas são os profissionais de Direito.

Entre as principais conclusões da Conferência, merecem ser registradas:

- a última década trouxe a massificação de processos, mas trouxe também os meios tecnológicos de se fazer face;
- bem aplicada, a tecnologia resultará sempre em acréscimos de qualidade, celeridade e eficácia da justiça;
- os custos cada vez mais baixos da tecnologia levam a uma maior autonomia dos produtores de informação judicial e à possibilidade de essa informação poder ser acessada por milhares de pessoas, juristas e não-juristas;
- as telecomunicações, a Internet e o correio eletrônico anularam as barreiras da distância e do tempo;
- os juízes, advogados, promotores e funcionários judiciais terão de liderar o processo de renovação tecnológica dos tribunais;

1.6.2. Destaques da Conferência tecnológica

De todos os debates realizados no decorrer da 5ª Conferência Tecnológica dos Tribunais⁶⁶ destacaram-se duas sessões, que pela oportunidade e relevância do tema abordado, merecem ser referenciadas.

Na primeira delas, “Pensamento estratégico: noções essenciais para a liderança no próximo milênio”, WEBSTER⁶⁷ defendeu a idéia

66 Ver no endereço eletrônico: <http://www.cidadevirtual.pt/asjp/ctc5/super.html#keynotes>. Acessado em 01 set. 1999.

67 WEBSTER, Lawrence P. O autor é Diretor executivo dos programas de tecnologia judiciária do *National Center for State Courts*; é responsável por diversos projetos tecnológicos em tribunais norte-americanos, sendo também perito em tecnologias de educação.

central de que pensar estrategicamente é pensar em projetos e efeitos em longo prazo.

Salientou WEBSTER⁶⁸ :

“A enorme velocidade da mudança leva a que tenhamos de adequar os nossos sistemas ao mundo que nos envolve; vivemos uma revolução tecnológica, protagonizada pelo computador pessoal, pelas telecomunicações e pela Internet, que conseguem eliminar três barreiras: tempo, distância e estrutura”.

O autor referiu-se também ao lado controverso da tecnologia, começando nos excessos de otimismo utópicos. Salientou ainda a necessidade de treino, gestão da informação, ambiente de trabalho decente, que redundam em acréscimo de produtividade. Assim, para ele, pensar estrategicamente o futuro próximo é investir na formação de utilizadores, criar hábitos de utilização da rede, tendo em atenção os valores dominantes da sociedade.

Já na segunda sessão, *A tecnologia judiciária no ano de 2007*, MCMILLAN⁶⁹ sustentou que na próxima década os tribunais terão de tomar importantes decisões que envolvem o uso da tecnologia hoje já disponível mas ainda pouco utilizada. As escolhas a fazer envolvem o uso de programas de acompanhamento processual, o uso de tecnologias de rede para conectar-se ao exterior (e possibilitar aos tribunais o acesso do exterior) e o desenvolvimento de sistemas rápidos e seguros de telecomunicações.

Finalmente, adiantou, poder-se-á encarar o uso cruzado de todos esses sistemas de forma a serem criados procedimentos automáticos de apoio à decisão.

Segundo MCMILLAN,

“Dispondo de ferramentas eficazes para análise da grande quantidade de dados que será fichada, o jurista poderá acompanhar em tempo real o desenvolvimento do processo. Os processos tenderão a digitalizar-

68 Ver mais informações sobre a 5ª Conferência no endereço eletrônico: <http://www.cidadevirtual.pt/asjp/ctc5/super.html#keynotes>. Acessado em 01 set. 1999.

69 MCMILLAN, James E. O autor é Diretor dos programas de “Court Technology” do *National Center for State Courts*.

se e a perder a quantidade de papel que atualmente comportam; os arquivos judiciais serão constituídos por cassetes ou por CD-ROMs; o tempo da sua pesquisa será muito encurtado e será assistido por instrumentos cada vez mais poderosos e fáceis de utilizar”.

Para a segurança do processamento judicial, ele salientou que as telecomunicações já apresentam poderosos instrumentos de comunicação informática, como o encriptamento de comunicações e sistemas de assinatura digital.

1.6.3. Videoconferência em Portugal

Em Portugal⁷⁰ a reforma nos Códigos de Processo Civil e Penal possibilitou que já a partir de 2001 seja possível realizar a videoconferência. O sistema permite que o interrogatório seja feito à distância com sons e imagens ao vivo e mais de 400 equipamentos estarão espalhados por 398 tribunais do país.

No Brasil, o juiz Edison Aparecido Brandão defende a implantação do mesmo projeto, na medida em que promoveria a redução dos gastos público. Só no Estado de São Paulo são convocados diariamente 500 agentes policiares para acompanhar o réu ao Fórum. Para o magistrado, o réu seria interrogado sem sair do presídio, permanecendo em uma sala própria com seu advogado, um oficial de justiça e o escrevente.

Também segundo o juiz José Renato Nalini, do Tribunal de Alçada Criminal, o interrogatório por videoconferência pode ser tão adequado quanto o usual, ao contrário do que defende o presidente da Associação dos Advogados Criminalistas do Estado de São Paulo (Acrimesp), Ademar Gomes, para quem o contato pessoal entre acusado e juiz é fundamental.

1.6.4. Repositório jurisprudencial válido

O Deputado Edison Andrino⁷¹, através do Projeto de Lei nº 2589/2000 defende a utilização das informações contidas nos bancos

70 *Videoconferência é adotada em Portugal*. In: Revista Consultor Jurídico, 21 de dezembro de 2000. Endereço eletrônico: <http://cf6.uol.com.br/consultor/>. Acessado em 27 dez. 2000.

71 Ver no endereço eletrônico: <http://www.edisonandrino.gov.br>. Acessado em 11 jul.2000.

de dados armazenados em *sites* da Internet, oficiais ou credenciados como meio legítimo de se provar a divergência jurisprudencial, para os fins do art. 105, III, alínea “c” da Constituição Federal. Para tanto a proposição legislativa altera o disposto no parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil – Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O Deputado cita algumas formas tradicionais de repositório de jurisprudência autorizado que são utilizados no processo judicial, como a Revista dos Tribunais, a Revista Forense e a Revista do TJSP. Entretanto, adverte, a Internet, também se constitui em uma memória organizada, indexada e pesquisada com facilidade, sendo modernamente, o principal repositório de jurisprudência do País.

Nesse sentido, argumenta, é injustificável que os acórdãos disponíveis na Internet não sirvam para prova da divergência jurisprudencial.

LIMITES E POSSIBILIDADES DA LEI 9.800/99

Apresentação

A maneira pela qual a doutrina brasileira analisou a Lei 9.800/99 é enfocada em detalhes neste segundo capítulo, onde os autores apontam suas vantagens e suas deficiências. Por se tratar de uma norma de 5ª geração, como salienta OLIVEIRA JUNIOR⁷², há ainda uma série de divergências interpretativas no plano teórico. Entretanto, existe um consenso de que ela surge para agilizar o andamento processual e facilitar o acesso à justiça.

2.1. O MUNDO MODERNO

2.1.1. A Lei Ronaldo Cunha Lima

A Lei 9.800/99 que foi concebida “por inspiração e iniciativa” do Senador Ronaldo Cunha Lima, conforme assevera AQUINO,⁷³ era uma antiga aspiração dos operadores do direito, “sobretudo os mais humildes ou de clientela de médio/baixo poder aquisitivo, sem condições de arcar com os custos elevados provenientes de deslocamentos para tribunais das Capitais ou Superiores localizados em Brasília”.

72 OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades. Op. cit. p. 54.

73 AQUINO, Carlos Pessoa de. *A lei 9.800/99 - Lei Ronaldo*. Endereço eletrônico: <http://www.zaitek.com.br/~satirofilho/artigopessoa.html>. Acessado em 25 mar.2000.

Para o professor da Universidade Federal da Paraíba, a concepção da Lei 9.800/99 estreita as distâncias, agiliza o trabalho dos profissionais da advocacia, impulsiona os feitos, desburocratiza e diminui as despesas processuais, e especialmente, vem ao encontro das necessidades e expectativa dos que lidam com a Justiça.

Nesse sentido, AQUINO⁷⁴ considera que a Lei melhora a prestação jurisdicional, “notadamente nesses tempos de reflexão acerca do desempenho do sistema, da estrutura do poder Judiciário e de reformas nos nossos Códigos”.

2.1.2. Virtualização do processo judicial

De todas as mudanças propostas no direito processual brasileiro nos últimos tempos, a Lei 9.800/99 foi a iniciativa mais importante, justamente por ser a primeira a vislumbrar e admitir o uso de tecnologia de informação como ferramenta para a prática de atos processuais. Este é o entendimento de REINALDO FILHO⁷⁵, que argumenta:

“Pela primeira vez, a lei processual tentou aproveitar a funcionalidade permitida com o avanço das tecnologias da informação. E isso tem um significado verdadeiramente revolucionário, libertador. Sim, porque representa o primeiro passo no caminho da transformação da natureza física do processo judicial”.

O processo judicial se efetiva com o auxílio de um suporte material, sendo seu lado físico suas folhas de papel agrupadas em ordem cronológica. Com isso ficam os atos documentados e acessíveis a qualquer pessoa. A Lei 9.800/99, lembra REINALDO FILHO⁷⁶, ao permitir a transmissão de peças processuais por meio de correio eletrônico quebrou o elo da corrente de documentos material.

Num primeiro instante, entretanto, esta ruptura não é completa, pois a petição que é enviada eletronicamente volta a assumir sua feição corpórea quando é impressa em papel e anexada aos autos.

74 AQUINO, Carlos Pessoa de. Op. cit.

75 REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. *Lei 9.800 – Caminhos para a virtualização do processo judicial ?* Endereço eletrônico: <http://www.infojus.com.br/area1/democritofilho16.htm>. Acessado em 30 dez.1999.

76 REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. Op. cit.

Além dos mais, lembra o autor, muitos juízos ainda não dispõem de sistemas informáticos que possibilitem trabalhar com documentos eletrônicos devidamente confiáveis. Ou seja, há uma fase de transição entre os suportes.

O magistrado pernambucano, entusiasta das possibilidades da completa virtualização do processo judicial, assim se expressa quando elenca as vantagens decorrentes da utilização da Lei 9.800/99:

“Já pensou a economia de tempo e praticidade que representa, por exemplo, para um advogado, remeter sua petição por *e-mail*, diretamente de seu escritório, sem precisar de intermediários? E o que é melhor, a lei 9.800 estabelece que ‘os juízes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma dessa lei’. Isso significa que, ao receber a petição transmitida via *e-mail*, o juiz imediatamente poderá decidir a respeito do que nela se contém, deferindo ou não uma providência, por exemplo. Não é preciso esperar a juntada de documento original para, só então, manifestar-se sobre o assunto objeto da petição transmitida eletronicamente. Não, o juiz está autorizado a conhecer de logo da petição e proferir sua decisão sobre o pedido nela formulado”.⁷⁷

Mas para que este ciclo se complete é necessário primeiramente que o próprio poder Judiciário se equipe de tal forma que os atos processuais venham a ser naturalmente praticados através dos meios eletrônicos, regulamentando de pronto a Lei 9.800/99, que inexplicavelmente, no seu art. 5º, desobriga o Judiciário a dispor de equipamentos para recepção de petições eletrônicas.

Esta possibilidade admitida pelo referido art. 5º não deve servir de pretexto para que o novo sistema não seja implantado, mesmo porque, adverte REINALDO FILHO, a utilização dos meios eletrônicos constitui no único caminho para a democratização da Justiça e o seu ajustamento ao ritmo da sociedade virtual.

E completa:

“O correio eletrônico é instrumento de nossa vida cotidiana. Já é possível passar e receber mensagem de correio eletrônico até por meio de

⁷⁷ REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. Op. cit.

telefones celulares. Mesmo quem não tem computador pode ter endereço eletrônico, e acessar sua caixa postal de qualquer lugar.[...] O fax hoje é muito menos utilizado do que o correio eletrônico. Em breve estará para o *e-mail* como a máquina de escrever para o computador pessoal”.⁷⁸

2.1.3. Visão de futuro

Ao tratar da questão da simplificação dos atos processuais, NALINI⁷⁹ já lembrava, em 1994 que “a utilização do vídeo-texto [...] está sendo disseminada. Essa pode ser uma via de cientificação. O fax é uma realidade que também veio para ficar e que não pode ser sumariamente desprezada”.

Na análise daquele momento histórico, o autor destacou:

“Uma nova realidade está sendo vivenciada no País. O chamamento da parte para responder a uma pretensão judicialmente posta e a ciência dos demais atos processuais que tendem à outorga da prestação jurisdicional, não podem ficar restritos a um meio apenas. [...] O progresso obtido pelo país no setor de comunicações já mereceu adesão plena do empresariado e de vários organismos públicos”.⁸⁰

Sintonizado com o novo tempo, NALINI⁸¹ antevia que a informática

“permitirá, no futuro, a substituição do processo corpóreo, por um processo inteiramente informatizado. Em lugar dos papeis que vão sendo grampeados - ou ainda costurados... - a uma capa, poderá a petição inicial ser digitada no escritório do advogado e recebida no terminal do juiz. Ele a examina e dá seqüência, se conforme. O réu dela poderá tomar conhecimento da mesma forma. Não é demais pensar-se que a petição inicial já venha instruída com o número do fax, ou do vídeo-texto, ou do terminal de computador daquele que ocupará o pólo passivo da demanda”.

78 REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. Op. cit.

79 NALINI, José Renato. *O Juiz e o acesso à Justiça*. SP: Revista dos Tribunais, 1994, p. 35.

80 NALINI, José Renato. Op. cit. p. 36.

81 NALINI, José Renato. Op. cit. p. 38.

Para NALINI⁸², a especificação de provas, seu deferimento, o saneador e a designação de audiência, tudo poderia ser feito sem a formação de volumosos atos e sem o comparecimento pessoal a juízo, despidianda a locomoção física reiterada – de advogados e partes, principalmente, ao edifício do Fórum. A audiência, segundo ele, seria filmada, desde que o juiz tivesse um gabinete para rememorar os pontos decisivos, sentenciando num computador e remetendo a decisão por terminais às partes interessadas. Tal procedimento tornaria obsoleta a intimação pela imprensa, visto a existência de um controle do efetivo recebimento da comunicação.

No momento em que a Internet, em 1994, está prestes a explodir, NALINI⁸³ é taxativo:

“A transmissão imediata de documentos escritos, por via telefônica, vem servindo para celebrar grandes negócios, para aperfeiçoar compra e venda internacional e para muitos outros fins. Deve servir também para fazer chegar à autoridade judicial uma petição inicial, uma contestação, um protesto de provas, arrolamento de testemunhas, oferecimento de razões finais, petições e razões de apelo e contra-razões”.

Mas a utilização dos meios tecnológicos não deveria se ater à prática daqueles atos considerados “escritos”. Neste sentido é que ele previu que os recursos da contemporaneidade hão de ser adotados também para a documentação de atos processuais orais, citando o exemplo o uso de gravação sonora e/ou visual como forma de documentação dos interrogatórios, declarações ou depoimentos colhidos no inquérito, aproveitando desta forma de todos os meios viáveis de aceleração na instrução e, portanto, de ampliação do acesso de todos à Justiça.⁸⁴

2.1.4. Informática e mundo moderno

A Lei 9.800/99, no entendimento de SZKLAROWSKY⁸⁵ está acompanhando de perto o progresso científico e o avanço tecnológico,

82 NALINI, José Renato. Op. cit. p. 39.

83 Idem.

84 NALINI, José Renato. Op. cit. p. 40.

85 SZKLAROWSKY, Leon. *A informática e o mundo moderno*. Endereço eletrônico: <http://www.teiajuridica.com./gl/infjur.htm>. Acessado em 05 mar.2000.

ao permitir que as partes utilizem sistemas de transmissão de dados e imagens na realização dos atos processuais. Para ele não há dúvidas de que o juiz poderá praticar todos os atos de sua competência à vista das transmissões efetuadas na forma prevista pela Lei, tornando-se o usuário de tal sistema responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido e por sua entrega ao órgão judiciário.

Trata-se, segundo o administrativista brasileiro, de um começo promissor, que tende a tornar-se regra geral para todo o processo, como ocorrera, no início da década de 1980, com a Lei de Execução Fiscal⁸⁶ – 6830/80, tida como pioneira na simplificação do processo formalístico e cartorário, antevendo o processo eletrônico como veio condutor do sistema no próximo século.

Aliás, a Internet, segundo o autor, permite a intercomunicação entre seres que jamais se viram nem se conhecem e tornam-se instantaneamente amigos, solidários e fraternos irmãos do ciberespaço.

Diz ele:

“As consultas, leituras de textos jurídicos, pesquisas jurisprudenciais e legislativas, acompanhamento de processos, debates entre cientistas do Direito, colegas, profissionais de áreas afins, troca de informações, orientação a alunos, cursos a longa distância, com a mesma eficiência dos tradicionais ou até mais ricos, enfim um sem número indescritível de facilidades, transformaram em tão pouco tempo o universo em que vivemos, modelando um novo tipo de civilização”.⁸⁷

Este novíssimo e potente meio de comunicação, para SZKLAROWSKY, deve ser utilizando também para dar efetividade ao disposto na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), que estatui, em seu art. 3º, que ninguém se escusará de cumprir a Lei alegando ignorá-la, e que sua vigência se dará quarenta e cinco dias depois de

86 A lei 6830, de 22 de setembro de 1980, dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. O parágrafo 7º do art. 2º prevê que “O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico”, enquanto que o parágrafo 2º do art. 6º indica que “A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico”.

87 SZKLAROWSKY, Leon. Op. cit.

publicada, salvo disposição legal em sentido contrário (art. 1º). Publicada no Diário Oficial⁸⁸, presume-se que todos venham a conhecer a Lei publicada. No entanto, esta não é a realidade, pois a maioria não lê a imprensa oficial.

Diante deste quadro, justifica-se a proposição que visa alterar a LICC, para obrigar a divulgação da Lei em todos os meios de comunicação, especialmente na Internet, que é o veículo menos oneroso e está se difundindo a passos largos.

Assim, conforme proposta do autor, a Lei deveria ser publicada em todos os meios de divulgação para se tornar conhecida de todos, notadamente na rede mundial de computadores. Com isso “a ficção jurídica da presunção de que todos conhecem ou devem conhecer a Lei tornar-se-á uma realidade, deixando de ser mera ficção”, diz SZKLAROWSKY.⁸⁹

2.1.5. Segurança da Informação

Mais recentemente o Presidente Fernando Henrique Cardoso sancionou o Decreto nº 3.503, de 13 de junho de 2000, cujo objetivo principal é o de instituir a política de segurança da informação nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal⁹⁰. A nova norma protege e garante o direito individual e coletivo das pessoas, a inviolabilidade da sua intimidade e o sigilo da correspondência e das comunicações, nos termos previstos na Constituição.

Segurança da Informação, segundo o conceito utilizado pelo Decreto, é a proteção dos sistemas de informação contra a negação de serviço a usuários autorizados, assim como contra a intrusão, e a modificação desautorizada de dados ou informações, armazenados, em processamento ou em trânsito, abrangendo, inclusive, a segurança dos recursos humanos, da documentação e do material, das áreas e instalações das comunicações e computacional, assim como as destinadas a prevenir, detectar, deter e documentar eventuais ameaça a seu desenvolvimento.

88 Hoje a legislação federal encontra-se disponível no sítio da Imprensa Oficial da União, no endereço eletrônico: <http://www.in.gov.br>.

89 SZKLAROWSKY, Leon. Op. cit.

90 Publicado no D.O. de 14.6.2000

Entre os objetivos da política da informação destaca-se a dotação dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal de instrumentos jurídicos, normativos e organizacionais que os capacitem científica, tecnológica e administrativamente a assegurar a confidencialidade, a integridade, a autenticidade, o não-repúdio e a disponibilidade dos dados e das informações tratadas, classificadas e sensíveis.

A promoção de intercâmbio entre os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal e as instituições públicas e privadas, sobre as atividades de segurança da informação, assim como o estabelecimento de normas inerentes à implantação dos instrumentos e mecanismos necessários à emissão de certificados de conformidade no tocante aos produtos que incorporem recursos criptográficos, também são metas a serem alcançadas pelo Comitê Gestor da Segurança da Informação, instituído pelo Decreto nº 3.503.

2.2. QUESTÕES DE ACESSO À JUSTIÇA

2.2.1. O acesso no Terceiro Milênio

Em palestra proferida durante o Seminário Nacional *O Papel da Informática no Judiciário do Terceiro Milênio*, realizada em Brasília, de 18 a 19 de novembro de 1999, patrocinada pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), LIRA DE CARVALHO⁹¹, Juiz do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, mostrou que a Internet têm sido utilizada como meio facilitador de acesso ao Judiciário, seja através da qualificação dos operadores jurídicos, pela disponibilização de informações precisas relativas aos atos processuais ou ainda pela redução das distâncias entre os atores do processo.

Não resta dúvidas de que a informatização do próprio poder Judiciário, tornando-o mais transparente, é um fator relevante na efetivação do princípio constitucional garantidor do acesso à Justiça.

91 LIRA DE CARVALHO, Ivan. *A Internet e o acesso à Justiça*. Revista de Estudos Jurídicos da Justiça Federal/RN, nº 6. Endereço eletrônico: <http://www.jfrn.gov.br.docs/art6.doc>. Acessado em 01 jun.2000.

Nesse sentido a criação de *homepages* pelos órgãos judiciários, a instalação de sistemas de acompanhamento processual, a abertura para o contribuinte das contas públicas – ou seja, dos gastos realizados pelos tribunais na aquisição de bens e equipamentos, a possibilidade de interação entre pessoas interessadas em questões jurídicas através de listas de discussão ou de canais de conversação *on line*, além da própria possibilidade de peticionar através do correio eletrônico conforme dispõe a Lei 9.800/99, são ferramentas que, segundo CARVALHO⁹², revelam-se úteis no campo da agilização da prestação da tutela jurisdicional, facilitando dessa forma o acesso à justiça.

Entretanto, é necessário ter presente a ressalva de WATANABE⁹³, para quem a questão do acesso à justiça não pode ficar limitada ao acesso aos órgãos do Judiciário. Não se trata, frisa, de apenas possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal, mas o de viabilizar o acesso à uma ordem jurídica justa.

Na mesma linha de raciocínio, RODRIGUES⁹⁴ salienta que:

“Adotando-se uma visão instrumentalista do direito processual, pode-se afirmar que todas as suas normas devem ser criadas, interpretadas e aplicadas sob o prisma da efetividade do acesso à justiça, para que a jurisdição possa atingir seus escopos dentro do estado contemporâneo”.

Especificamente sobre a lei 9.800/99, vale referir a opinião do magistrado capixaba⁹⁵, *verbis*:

“Não creio que se possa lançar dúvidas sobre os benefícios que o manejo da predita lei trará para a efetivação do acesso à justiça. É que uma peça processual (uma contestação, por exemplo), que somente podia ser entregue, sob protocolo e carimbo, na sede do juízo, atualmente já pode ser remetida pelo correio eletrônico, ficando o advogado – por exemplo – com o encargo de somente entregar os originais por lote, ao cabo de cinco dias da expiração do prazo para a prática do ato (art. 2º,

92 LIRA DE CARVALHO. Op. cit.

93 WATANABE, Kazuo. *Acesso à justiça e sociedade moderna*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. (coord.). *Participação e Processo*. SP: Revista dos Tribunais, 1988, p. 128.

94 RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*. SP: Acadêmica, 1994, p.30.

95 LIRA DE CARVALHO. Op. cit.

caput). O tempo que era aplicado com o deslocamento físico escritório-sede do juízo será melhor aplicado na pesquisa ou na realização de outras tarefas de satisfação dos interesses do cliente, ampliando a possibilidade da chegada deste à ‘ordem jurídica justa’”.

Em síntese, CARVALHO⁹⁶ elenca algumas contribuições emprestadas pela Internet e que segundo ele auxiliam o acesso à justiça. Entre essas podemos destacar:

1. A expressão “acesso à justiça” não significa a mera oportunidade de alguém ingressar com uma ação em juízo, mas sim a oportunidade de obter uma “ordem jurídica justa”.
2. A Internet tem facilitado deveras o acesso à justiça, em razão da inovação de conceitos e valores que vem transmitindo à sociedade, contribuindo em várias frentes para que o povo possa atingir com maior facilidade a “ordem jurídica justa”.
3. O interrogatório criminal *on line* pode ser realizado, em perfeita compatibilidade com a ordem constitucional vigente e em harmonia com os mais caros princípios de proteção à pessoa humana, desde que assegurado som e imagem nos ambientes onde estão, respectivamente, juiz e interrogado.
4. As *homepages* mantidas por órgãos do poder Judiciário têm grande utilidade na facilitação da chegada do cidadão à justiça, já que a maioria delas dispõe de serviços que em muito agilizam o acompanhamento dos processos pela própria parte, além de permitir o acesso ao acervo jurisprudencial dos principais tribunais do País, aumentando assim a possibilidade de sucesso das demandas ou até mesmo da realização de acordos vantajosos que evitam querelas estéreis.
5. Também as *homepages* mantidas fora do âmbito do poder Judiciário, geralmente dirigidas por profissionais do Direito (advogados, promotores, professores, etc.) contribuem

96 LIRA DE CARVALHO. Op. cit.

deveras para a elevação da qualidade intelectual dos operadores do Direito, graças ao cabedal de informações doutrinárias e jurisprudenciais que veicula.

6. O correio eletrônico também em muito tem auxiliado no acesso à justiça, por permitir uma integração rápida e segura entre os profissionais do Direito, com a transmissão de peças jurídicas e até mesmo a celebração de contratos.
7. As listas de discussão são ferramentas do aprimoramento dos profissionais do direito, contribuindo para uma maior segurança e uma maior confiabilidade dos operadores jurídicos, tudo isto revertendo em favor do acesso à “ordem jurídica justa”.
8. A Lei 9.800/89, pela leitura feita do seu artigo 1º, permite a transmissão de peças processuais via correio eletrônico, evitando o deslocamento físico do advogado (ou de um preposto deste) até a sede do juízo para entregar as petições, barateando assim o custo do processo e permitindo a utilização do tempo sobejante para uma melhor qualificação do profissional, em evidente ampliação das possibilidades de o cliente atingir à “ordem jurídica justa”.

2.2.2. Acesso a Justiça: informatização do Judiciário

O acesso à justiça é um direito consagrado pela Constituição brasileira de 1988, ao assegurar, no inciso XXXV do art. 5º que “a Lei não excluirá da apreciação do poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, acrescentando em seguida, no inciso LXXIV que “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Por se tratar de garantia constitucional, a demora por parte do Estado em oferecer a prestação jurisdicional, resultando daí dano ou prejuízo ao jurisdicionado gerará responsabilidade civil, segundo entende DELGADO⁹⁷, visto que, entre as obrigações atribuídas ao

⁹⁷ DELGADO, José Augusto. *Acesso à Justiça: informatização do Poder Judiciário*. Trabalho apresentado na XV Conferência Nacional da OAB, no painel Informática Jurídica, realizada no município de Foz do Iguaçu, de 4 a 8 de setembro de 1994. Publicado na

Estado “está a entrega da prestação jurisdicional dentro dos prazos e limites que o sistema jurídico positivo instituiu”.

Destaca ainda o autor, juiz federal do TRF da 5ª região:

“No particular, destaque-se que tal dever surge como conseqüência do princípio da legalidade, dogma a que está vinculada toda a ação estatal, por ser certo o axioma de direito de que a Lei deve ser suportada, em primeiro plano, por aquele que a fez. Sendo a Lei uma regra de conduta genérica oriunda do Estado, a este cabe o dever de seu integral cumprimento”.⁹⁸

Dentre as várias causas que poderiam ensejar responsabilização do Estado pela não efetivação do princípio do acesso à justiça, DELGADO⁹⁹ elenca aquele que mais de perto diz respeito aos profissionais do Direito, qual seja, a demora na prestação jurisdicional, que contraria o texto expresso da Constituição e fere um princípio basilar da Carta Magna nacional, qual seja, a defesa e a proteção dos valores da cidadania. Para atacar este problema sugere que a informatização do poder Judiciário pode ser um meio eficaz para facilitar o acesso à justiça.

É necessário ressaltar que estas considerações foram elaboradas há seis anos atrás, em um momento em que a Internet ainda não havia explodido comercialmente. De qualquer forma o registro aqui feito é um reconhecimento ao pioneirismo demonstrado pelo magistrado, que já antevia na informática jurídica um instrumento a ser usado em favor do aprimoramento das instituições democráticas.

Revista de Estudos Jurídicos da Justiça Federal/RN, edição especial. Endereço eletrônico: <http://www.jfrn.gov.br>. Acessado em 03 jun.2000.

Sobre o tema ver também: **DI PIETRO**, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 11. ed. SP: Atlas, 1999; **HARADA**, Kiyoshi. Responsabilidade Civil do Estado. Endereço eletrônico: <http://www.jus.com.br/doutrina> ; **CARLIN**, Volnei Ivo. A Responsabilidade civil do Estado resultante do exercício das funções jurisdicionais. Revista dos Tribunais, ano71, março de 1982, vol. 557; **MARTINS NETO**, João dos Passos. Responsabilidade objetiva e subjetiva: elementos de uma distinção essencial. Revista da OAB/SC, n. 98, maio-junho de 2000.

98 DELGADO, José Augusto. Op. cit.

99 DELGADO, José Augusto. Op. cit.

É de ALFREDO GUIMARÃES¹⁰⁰ a defesa de que o Estado deveria utilizar mais constantemente o computador como meio de acesso à justiça, criticando o pouco caso que o Judiciário fazia da informática no início da década de 90:

“...o caminho da informatização tem se concentrado demasiadamente nos aspectos periféricos da administração da Justiça, como a distribuição e o controle das anotações sobre o andamento dos feitos. Quase nada se tem investido na sistematização da produção de atos judiciais com a utilização do computador. A Justiça tem que se ajustar tanto aos novos métodos de administração, desenvolvidos e aplicados à administração pública a partir das experiências empresariais privadas, quanto aos instrumentos que potencializam o trabalho intelectual. O usuário do computador não aliena sua mente à máquina, muito pelo contrário, dela extrai informação armazenada, com ela organiza suas idéias e produz rapidamente tudo quanto levaria muito mais tempo para realizar”.

No final da década de 90, com a informatização permeando quase todos os setores do setor público, o mesmo ALFREDO GUIMARÃES¹⁰¹ reafirma que a Internet não pode ser negligenciada pela Justiça e para tanto socorre-se do juiz francês STAECHELE¹⁰² ao elencar os aspectos da integração entre Judiciário e informática no que se refere à criação de condições que possibilitem um melhor acesso à justiça:

“A rede mundial de computadores, a medida em que passou a contar com a participação efetiva de juízes e tribunais, provocou uma sensível ampliação do acesso ao juiz, aos sítios públicos e privados que fornecem decisões judiciais, permitem o acompanhamento de processos, apresentam notícias das cortes, e também o acesso ao direito, com esses mesmos informes e, mais, a publicação de artigos jurídicos”.

100 ALFREDO GUMARÃES, José Lázaro. *Ações Coletivas e as Liminares Contra Atos do Poder Público*. 2. ed. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 1992, p. 122.

101 ALFREDO GUIMARÃES, José Lázaro. *A Internet e o Código de Processo Civil*. Endereço eletrônico: <http://www.teiajuridica.com/bc/cpcnet/htm>. Acessado em 20 mai.2000.

102 STAECHELE, François. *Les Technologics de l'information au service de la modernitation du service public de la justice en France*. Citado por ALFREDO GUIMARÃES. A Internet e o Código de Processo Civil. Para maiores informações sobre o uso de tecnologias no sistema judicial francês ver o endereço eletrônico: <http://www.admiroutes.asso.fr/action/theme/justice/geap.htm>. Acessado em 28 set.2000.

E segue, para concluir:

“Num futuro próximo, as intimações processuais deverão utilizar o meio expedito da publicação em página WEB e da comunicação pelo correio eletrônico. O advogado, além de fornecer o endereço físico de seu escritório, deveria indicar o endereço virtual. As procuradorias públicas, ao invés dos repugnantes privilégios que se sucedem por meio de medidas provisória, causando o atraso no andamento dos feitos, teriam que ser intimadas pelo correio eletrônico. O uso intensivo dos recursos da Internet constitui, enfim, um meio relevante para a democratização da Justiça e seu ajustamento ao ritmo da vida econômica e social dos novos tempos”.

2.2.3. Internet e democratização do processo

Em didática explanação no Seminário *O Papel da Informática no Judiciário do Terceiro Milênio*, ALFREDO GUIMARÃES¹⁰³, magistrado no TRF da 5ª região aponta as semelhanças no processo de formatação da rede mundial de computadores – a Internet – e do Código de Processo Civil brasileiro:

“Essas entidades tão voláteis, a primeira mudando a cada segundo por incorporações tecnológicas que já a aproximam tanto da televisão quanto da palma de nossas mãos, e o segundo quase todos os dias por uma sucessão de leis e de medidas provisórias, só tem em comum a base da tríplice identidade: 1 – nasceram sob o regime militar, 2 – foram concebidos por uma elite, para atender aos interesses da elite, 3 – têm caráter instrumental, mas comumente são vistos como uma essencialidade, como algo com princípio e fim em si mesmo”.

Ao mesmo tempo que em outubro de 1969 nos Estados Unidos os técnicos testavam a ARPANET, possibilitando a conexão entre a Universidade da Califórnia e a base militar de Utah, o governo brasileiro instituiu uma Comissão de juristas cuja principal tarefa era promover a revisão do ante-projeto do CPC elaborado pelo então Ministro da Justiça, Alfredo BUZAID, ao final aprovado pelo Congresso Nacional em 1974.

103 ALFREDO GUIMARÃES, José Lázaro. *A Internet e o Código de Processo Civil*. Op. cit.

Nessas três décadas que nos separam daquele momento fundador, ALFREDO GUIMARÃES¹⁰⁴ avalia que a lei processual teria que crescer e se popularizar nos mesmos moldes da rede de computadores, “despindo-se de seu caráter elitista e possibilitando decisões mais rápidas”, observada a premissa da segurança jurídica. A proposição por ele defendida em seu trabalho implica em que os operadores do Direito utilizem os recursos postos à disposição de todos pela Internet, não apenas para atender objetivos individuais e corporativos, mas para atingir a finalidade da democratização e da modernização do processo.

A primeira questão levantada pelo autor, nesta direção, é a de que o correio eletrônico deve ser reconhecido como meio de transmissão de peças processuais, como determina a Lei 9.800/99. Não se justifica, portanto, a interpretação restritiva adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao admitir apenas o peticionamento via fac-símile.

De outra sorte, para que a Lei tenha a mais ampla eficácia, é necessário que os tribunais brasileiros não só a regulamentem de imediato como se equipem tecnologicamente, com sistemas de fax e de correio eletrônico, permitindo dessa forma aos interessados o acesso imediato ao juízo.

Quanto à alegada falta de segurança nos documentos digitais, que ainda não possuem assinatura criptografada, lembra o magistrado que, a propósito da juntada do original da petição encaminhada por fax ou correio eletrônico, é necessário esclarecer que há a mesma margem de segurança da correspondência comum, pois se nessa última há uma assinatura, no fax há a identificação do número transmissor enquanto que no *e-mail* há a indicação do endereço do emitente, embora, evidente, em todos os casos exista a possibilidade de fraude.

104 ALFREDO GUIMARÃES, José Lázaro. Op. cit.

2.3. OS ATOS PROCESSUAIS

2.3.1. Aspectos gerais

Como visto, o objetivo da Lei é possibilitar a utilização dos sistemas de transmissão de dados e imagens para a prática dos atos processuais. A parte final do art. 1º estabelece que só serão passíveis do benefício legislativo aqueles atos processuais que dependam de petição escrita, mas tal limitação pode ser superada por uma interpretação extensiva do texto legal.

Desde logo, portanto, é necessário explicitar alguns aspectos relacionados ao ato processual, quais são os tipos previstos pelos códigos, suas classificações e seus sujeitos.

Para GINDRO¹⁰⁵, são atos do processo:

“Aqueles que têm por efeito a constituição (petição inicial), a conservação (decisões que rejeitem exceção de coisa julgada, de litispendência), o desenvolvimento (notificações, intimações, designações de audiências), a modificação (citação de litisconsortes, habilitação de herdeiros) ou cessação (desistência, renúncia, transação, sentença definitiva ou terminativa do feito) da relação processual. São manifestações de vontade, uni ou bilaterais, praticados pelos sujeitos do Processo: partes (petição inicial, contestação, recursos), juiz (despachos, sentenças) ou auxiliares (expedição de notificações, guias, mandados)”.

Os atos processuais têm como principais características, segundo a magistrada paulista¹⁰⁶:

“a) Não se apresentam isoladamente, estando ligados e coordenados entre si, de molde a formar o procedimento; muito embora possuam requisitos próprios, devem ser praticados no momento oportuno, observada a forma exigida ou permitida pela Lei, a fim de produzir seus efeitos;

105 GINDRO, Sônia Aparecida. *Notificações, Intimações e Prazos Processuais*. Palestra ministrada em 24.08.1999, no Instituto Municipal de Ensino Superior - IMES. Endereço eletrônico: <http://www.trt02.gov.br/escmagis/palesoniagindro.html>. Acessado em 05 mai.2000.

106 GINDRO, Sônia Aparecida. Op. cit.

b) Ligam-se pelo objetivo, isto é, têm em vista o ato final do processo que é a sentença; são praticados para criar condições à prolação da sentença.

c) São interdependentes, isto é, são praticados isoladamente dentro de um sistema coordenado, cada um dependendo do anterior e dando ensejo ao posterior; essa observação é importante para o estudo da teoria das nulidades”.

2.3.2. Quem pode praticar o ato processual

Questão relevante e que já causa polêmica está contida no art. 3º da Lei 9.800/99, assim redigido: “Os juizes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior”.

Segundo o entendimento de TEIXEIRA FILHO¹⁰⁷ tal artigo não autoriza, ao contrário do que se possa supor,

“... o juiz a realizar, por meio de fac-símile, ou de qualquer outra forma de transmissão, nela prevista, os atos de sua competência, e sim que ele poderá praticar tais atos, mesmo quando a parte realizar atos por meio de transmissão de dados ou de imagens...”.

Para este magistrado, quando a Lei permite às partes a utilização dos meios tecnológicos, está evidente que o juiz não está contemplado. Logo, a intimação – que é ato judicial seqüencial ao pedido da parte – não pode ser feito via correio eletrônico. No máximo ele estende tal possibilidade aos terceiros, nos casos em que possuam legitimidade e interesse processual, conforme preceitua o art. 3º do CPC.

Em direção oposta, CHEDID¹⁰⁸ aponta os inúmeros inconvenientes na utilização do fax e considera que a Lei 9.800/99 possibilita a reciprocidade processual, ou seja, o uso do *e-mail* pela parte permite sua intimação pela mesma via.

Diz ele:

107 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Breves comentários à Lei no 9.800/99*. Revista LTR, vol. 63, no 07, julho de 1999.

108 CHEDID, Antônio Carlos Facioli. *30 anos de espera legislativa*. Florianópolis: Jornal Diário Catarinense, edição de 27 jun.1999.

“A remessa de petições pelas partes e procuradores, após analisadas pelo juiz, possibilitará a comunicação da ordem judicial ao procurador, remetente pela mesma via, ou seja, em verdadeira reciprocidade poderá remeter as petições e receber, pela mesma via, a intimação das decisões judiciais, o que permitirá incrível celeridade a baixo custo e desburocratização avançada”.

2.3.3. Atos no processo trabalhista

No capítulo II de seu *Curso de Direito Processual do Trabalho*, ALMEIDA¹⁰⁹ estabelece de maneira clara os conceitos e as diferenças entre atos, termos e prazos processuais, definindo a forma dos atos processuais, quais os termos processuais, os prazos processuais, inclusive aqueles destinados aos entes da administração pública e de que forma se verifica a interrupção e suspensão de prazo.

Este autor assim conceitua atos processuais:

“Os atos processuais são manifestações de vontade das partes e do Juízo, no funcionamento da atividade judicial e/ ou os meios estabelecidos em Lei para que a prestação jurisdicional do Estado se ponha em ação. O conjunto desses atos forma o processo”.

Em relação aos tipos possíveis de atos processuais, ALMEIDA¹¹⁰, relaciona aqueles reconhecidos como: a) “atos da causa” que produzem modificação ou extinção de direitos tão logo sejam praticados, tais como o pedido do autor, a resposta do réu, a prova e as razões finais; b) os “atos e Juízo”, como as sentenças, as decisões interlocutórias e os despachos, quando praticadas pelo juiz, ou a autuação, a citação, a juntada, a intimação, a notificação e a conclusão, quando realizados pela Secretaria ou pelo escrivão.

Quanto à forma dos atos processuais, o doutrinador mineiro ressalta que a legislação trabalhista não demonstra preocupação excessiva e que o próprio art. 771 da CLT indica um certo desinteresse em relação à matéria, na medida em que permite que os atos processuais sejam escritos à tinta, datilografados ou carimbados.

109 ALMEIDA, Isis de. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. SP: Sugestões Literárias, 1981, p. 59.

110 ALMEIDA, Isis. *idem*.

Esta abertura de possibilidades reflete a ênfase que o legislador atribuiu aos princípios da instrumentalidade, ou seja, priorizando o conteúdo, o objeto final pretendido pelo ato, do que propriamente a sua forma jurídica.

É o caso, por exemplo, da resposta do réu (exceção, contestação, reconvenção), que segundo o art. 847 da CLT deveria, em princípio, ser apresentada oralmente. Para TEIXEIRA FILHO¹¹¹, cujo entendimento é de que a Lei 9.800/99 limita a utilização do fac-símile àqueles atos processuais que dependam da petição escrita, considerando a praxe, não haveria nenhum impedimento para que a resposta do réu fosse transmitida através de fax. O mesmo não ocorre em relação às razões finais, segundo o autor, na medida em que o art. 850 da CLT, em seu *caput*, determina que tal ato processual se dê na forma oral. Ressalta, entretanto, “que se o juiz deferir a apresentação de memoriais escritos (CPC, art. 453,§3º), estes poderão ser fac-similiados”.¹¹²

2.3.4. Atos do processo penal

O professor CALMON DE PASSOS¹¹³ entende que os atos processuais são aqueles atos jurídicos praticados no processo, pelos sujeitos da relação processual ou por terceiros, e capazes de produzir efeitos processuais. Exemplos relacionados por TOURINHO FILHO¹¹⁴ desses atos, que tem por consequência imediata a constituição, conservação, desenvolvimento, modificação ou extinção de uma relação processual, no campo do processo penal, são a denúncia, a defesa prévia, um testemunho, a sentença ou a intimação feita por oficial de Justiça.

Para ele, entre as várias classificações dos atos processuais, merece destaque àquela que leva em conta os sujeitos que os praticam, ou seja, em atos “das partes” (postulatórios, instrutórios, reais e dispositivos); “dos juízes” (decisórios, instrutórios e de

111 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Op. cit.

112 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Op. cit.

113 PASSOS, Calmon de. *A nulidade*. Apud TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. Vol. 3. 18. ed. SP: Saraiva, 1997, p. 79.

114 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Op. cit., p.79.

documentação), sendo que as decisórias podem ser: a) interlocutórias simples; b) interlocutórias mistas, do tipo terminativa e não-terminativa ou ainda c) definitivas condenatórias, absolutórias e definitivas em sentido estrito; “dos Auxiliares da Justiça” (de movimentação, de documentação e de execução) e por fim, os “atos de terceiros” (instrutórios, pois visam instruir o juiz).

A diferença entre atos processuais e termos processuais, segundo TOURINHO FILHO¹¹⁵, está no fato de que os termos dizem respeito aos atos de movimentação praticados pelos Auxiliares de Justiça, como os termos de autuação, de juntada, de conclusão, de vista, de recebimento, de apensamento ou de desentranhamento.

A audiência também é um tipo de ato processual, embora também tenha o sentido do local público onde o juiz desempenha sua atividade jurisdicional. Para PONTES DE MIRANDA¹¹⁶, é o trecho de “espaço-tempo”, em que, presente o juiz, que preside à reunião, se dá com a concentração e imediatidade do processo.

O art. 792 do Código de Processo Penal (CPP) determina que as audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais. Embora seja esta a regra, TOURINHO FILHO¹¹⁷ elenca uma série de possibilidades que viabilizam a realização dos atos processuais, digamos, fora da sede. Assim se dá quando a testemunha é ouvida por carta rogatória (CPP, arts. 222 e 780), quando a sessão se realiza na casa do juiz ou em outro local (CPP, art. 729, § 2º) quando o prédio do Fórum não oferece condições de segurança; quando há comprovada enfermidade do réu (CPP, art. 403) ou ainda naqueles casos que envolvem o foro privilegiado de autoridades públicas, como Presidentes, Governadores, Ministros, Parlamentares, segundo consta no art. 221 do CPP.

Ao contrário do processo trabalhista, a forma no processo penal é relevante, e como tal devem ser rigidamente observados os princípios do idioma português, a forma escrita, a publicidade e a assinatura.

115 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Op. cit., p. 86.

116 MIRANDA, Pontes de. Apud TOURINHO FILHO, Fernando Costa. Op. cit., p. 87.

117 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Op. cit., p.92.

2.3.5. Atos do processo civil

Em sua clássica obra *Instituições de Direito Processual Civil*, FREDERICO MARQUES¹¹⁸ elabora ampla e detalhada análise sobre a teoria dos atos processuais, destacando desde logo que o ato processual não é atividade humana isolada, estando coordenado, no procedimento, a outros atos. Assim, para ele, a petição inicial ou a citação por si só, não produzem qualquer efeito jurídico relevante.

Ressalta, entretanto, que a

“... a petição tem por fim promover a citação e desta resulta a instauração da instância com a prática sucessiva dos atos que vão constituir a relação processual. Da citação se origina a contestação, ou a revelia, e atos posteriores que se coordenam todos no movimento processual que no procedimento se opera, formando aquilo que LIEBMAN chamou de `os elos de uma cadeia’”.

É no mesmo sentido que ALBUQUERQUE ROCHA¹¹⁹ entende esta configuração de interdependência entre os atos processuais, onde cada um se liga com o anterior, tendo todos um objetivo final, geralmente uma sentença. O ato processual, destaca, é uma espécie do ato jurídico, capaz de produzir o nascimento, a conservação, a modificação, a transferência ou a extinção da relação jurídica processual.

A classificação dos atos processuais adotada pelo autor é aquela que leva em conta: a) vontade das partes na produção dos efeitos jurídicos; b) tendo em vista os sujeitos do processo. Quanto à vontade do agente, os atos podem ser objetivos ou subjetivos, tendo os primeiros como fonte a Lei enquanto que os segundos decorrem da vontade humana.

Sobre tal aspecto ALBUQUERQUE ROCHA¹²⁰ explicita seu entendimento nos seguintes termos:

118 FREDERICO MARQUES, José. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. II, RJ: Forense 1980, p. 303.

119 ALBUQUERQUE ROCHA, José de. *Teoria Geral do Processo*. 4. ed. SP: Malheiros, 1999, p.266.

120 ALBUQUERQUE ROCHA, José de. Op. cit. p. 268.

“... os efeitos jurídicos produzidos pelos atos processuais são, de regra, determinados diretamente pela Lei, ou seja, são independentes da vontade do agente. Esses efeitos ocorrem, quer o agente os queira, quer não. Por exemplo, os efeitos jurídicos derivados da apresentação da petição inicial são determinados diretamente pela Lei. A vontade do agente pode, até, coincidir com a Lei; mas isto é irrelevante, porque a Lei não leva em conta a vontade do agente para a produção dos efeitos”.

Em relação à participação dos sujeitos, a classificação do autor leva em conta os atos: a) do órgão jurisdicional; b) das partes. Os primeiros consistem, basicamente, em despachos que impulsionam o processo e decisões interlocutórias ou finais, também conceituadas como sentenças, que podem ser de mérito, do tipo declaratórias, condenatórias ou constitutivas.

Já os atos das partes, como manifestação de vontade, são os postulatórios, que caracterizam o pedido de um provimento jurisdicional, os persuasórios, que se caracterizam pela iniciativa da parte de convencer o juiz através de recursos como a argumentação doutrinal ou jurisprudencial, ou ainda os dispositivos, de caráter excepcional, “quando as partes regulam, através da sua vontade, alguns aspectos do processo, expressamente previstos na Lei”¹²¹, como por exemplo, a desistência do processo.

Tais atos das partes, na lição de THEODORO JUNIOR¹²², são aqueles que compreendem os atos de petição, atos de afirmação, atos de prova, atos de submissão, atos de desistência e atos de transação.

2.3.6. Crítica a entrega dos originais

THEODORO JÚNIOR¹²³ foi um dos autores a criticar a necessidade da entrega dos originais, conforme exigência dos órgãos judiciários:

121 ALBUQUERQUE ROCHA, José de. Op. cit., p.270.

122 THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, 5.ed., RJ: Forense 1989, p.239

123 THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I, 29. ed. SP: Forense, p. 221. Apud LEMOS, Bruno Fernando Santos. Op. cit.

“Há algum tempo vinha se tentando introduzir na justiça a prática de atos processuais por meios magnéticos como o fac-símile e outros sistemas modernos de transmissão de dados e imagens. [...] Por influência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça ficou assentado que os recursos manifestados via fax só seriam admitidos se a parte protocolasse o original da petição ainda dentro do prazo previsto para a prática do ato. Isto, como é óbvio, anulava, praticamente, a utilidade do ato processual praticado pelos modernos instrumentos de comunicação.”

Embora reconheça que a Lei 9.800/99 representa o começo do processo jurídico cibernético, no seu art. 2º está, conforme MARANO¹²⁴, a principal contradição do texto, na medida em que exige a entrega da cópia do documento original no prazo de cinco dias. Ela reconhece, inicialmente, que o fax e a Internet revolucionaram os meios de comunicação de massa, possibilitando a transmissão de grande quantidade de dados de forma fiel à original, viabilizando uma nova e rápida forma de envio de documentos e imagens. Cita o fato de que 90% das declarações do Imposto de Renda foram entregues pela Internet no ano de 2000, demonstrando que o serviço público, como um todo, está se informatizando, possibilitando a realização de boletins de ocorrência, a retirada de certidões negativas, a pesquisa de multas em veículos, entre outros serviços. Com isso ganha o cidadão que não mais perde horas nas filas e ganha o Estado, na medida em que desburocratiza.

A Lei 9.800/99, frisa a advogada paulista, foi elaborada com o intuito de trazer tal progresso ao processo judicial, permitindo às partes praticarem atos processuais que dependam de petição via fax e assemelhados. Mas este objetivo, alerta, foi severamente comprometido em virtude daquilo que ela chama de “contradição” do texto legal. O artigo primeiro, como já visto anteriormente, permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam da petição escrita. Mas logo em seguida, o artigo 2º o

124 MARANO, Lina. *O fax e a entrega das petições*. Endereço eletrônico: <http://www.ciberlex.adv.br/>. Acessado em 15 abr.2000.

invalidou, ao obrigar a entrega dos originais em juízo, necessariamente, até cinco dias após a data de seu término.

É aqui que MARANO¹²⁵ critica a contradição do texto:

“Ora, se é necessária a entrega do original, significa que o enviado via fax recebe o tratamento de cópia. Nessa linha de raciocínio, a entrega da cópia não pode ser considerada como prática de ato processual. Assim, a Lei 9.800/99 não reconheceu a transmissão de documentos e petições via fax. Apenas viabilizou uma solução de emergência para não se perder o prazo. Isso significa que o legislador ainda reluta em confiar na modernidade”.

A informatização do processo jurídico – prossegue a autora – é inexorável e nesse sentido os legisladores não devem criar obstáculos, mas abreviar uma mudança que ajudará a todos, buscando na elaboração de novos textos o auxílio especializado de analistas de sistemas.

O uso do fax, diz MARINO¹²⁶, precisa ser repensado, uma vez que a tinta usada em sua impressão se apaga, o que não ocorre se a recepção for feita através do computador. Quanto à questão da confirmação do recebimento e a autenticidade da assinatura das petições, ela defende que a autenticidade pode ser facilmente garantida pelo sistema de assinatura digital, sendo que a própria OAB poderia fornecer tal assinatura no momento em que o advogado faz sua inscrição no órgão de classe. Neste momento ele receberia uma senha criptografada. O mesmo procedimento poderia ser adotado em relação aos juízes, promotores, peritos e funcionários públicos, que receberiam a assinatura dos seus respectivos órgãos empregadores. Adotado tal procedimento de reconhecimento, o recebimento da petição seria confirmado por um *e-mail* do Cartório.

2.3.7. Situações que envolvem os prazos

A Lei 9.800/99 estabelece duas situações para o cumprimento dos prazos processuais, em decorrência da utilização de mecanismos informacionais na realização dos atos processuais.

125 MARANO, Lina. Op. cit.

126 MARANO, Lina. Op. cit.

A primeira delas, prevista no caput do art. 2º estabelece que o cumprimento dos prazos processuais não será prejudicado com a utilização destes sistemas tecnológicos. Reza o artigo que os originais devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

A segunda, discriminada no parágrafo único do mesmo artigo, determina que nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues até cinco dias da data da recepção do material.

É necessário, para o correto entendimento do dispositivo, entender-se que todos os atos processuais dependem de prazo. Entretanto, alguns são peremptórios, ou seja, não podem ser alterados, enquanto que outros são dilatatórios, isto é, podem sofrer redução ou ampliação.

Leciona THEODORO JUNIOR¹²⁷ que o prazo, ao lado do momento, constitui o elemento “tempo” do ato processual. Assim o Código de Processo Civil determina o momento adequado ou útil para a atividade processual e o prazo fixado para a prática do ato. Neste sentido o autor conceitua prazo como o espaço de tempo em que o ato processual da parte pode ser validamente praticado.

Em geral os prazos encontram-se previstos no Código. No caso de omissão, entretanto, o art. 177, segunda parte do CPC prevê a possibilidade que o próprio juiz venha a determinar o prazo no qual o ato deva ser praticado. THEODORO JUNIOR classifica os prazos em: a) legais, quando fixados pela própria lei; b) judiciais, quando marcados pelo juiz e, c) convencionais, quando acordados pelas partes.

Exemplo do primeiro é a resposta do réu ou os vários recursos possíveis. Em relação ao segundo encontram-se aqueles que fixam os editais, o cumprimento de carta precatória ou ainda a conclusão de prova pericial. Quanto ao terceiro é possível citar o da suspensão do processo.

No que diz respeito à natureza dos prazos, eles podem ser, ainda conforme o mesmo autor, dilatatórios – que admitem redução ou ampliação, conforme prevê o art. 181 do CPC – ou peremptórios,

127 THEODORO JUNIOR, Humberto. Op. cit., p.259.

que não podem ser alterados, segundo o art. 182 do Código citado. Quando as partes entenderem da necessidade de dilação, esta deverá obedecer a certos requisitos, como ser requerida antes do vencimento do prazo, estar fundada em motivo legítimo e ser aprovada pelo juiz, nos termos do § 1º do art. 181.

Os prazos são contínuos, não se interrompem por feriados ou dias não úteis. As férias forenses, entretanto, têm o condão de suspender o seu curso, recomeçando a contar já no primeiro dia útil após o término das férias. O art. 184 do CPC estabelece que os prazos são contados com a exclusão do dia do começo e inclusão do de vencimento.

Por isso salienta o THEODORO JUNIOR:¹²⁸

“Como é a intimação o marco inicial dos prazos (art. 240), o começo de fluência só se dá, realmente, a partir do dia seguinte. Mas é preciso que este dia seja útil, pois nenhum prazo processual começa em dia não útil(art. 184, § 1º).

O art. 241 do CPC indica regras que, conforme o autor, devem ser empregadas tanto no caso de citação quanto de intimação:

1 - Quando a citação ou intimação for pessoal ou com hora certa, o prazo se inicia a partir da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido;

2 - Quando houver vários réus, o prazo começa a fluir da juntada do último mandado, devidamente cumprido;

3 - Se a comunicação for feita por edital, o prazo para a prática do ato processual terá início a partir do termo final do prazo estipulado pelo juiz no próprio edital para aperfeiçoamento da diligência;

4 - Se o ato de comunicação se der através de carta de ordem, precatória ou rogatória, o termo *a quo* do prazo será a data de sua juntada aos autos, depois do prazo de realização as diligência;

5 - Se a intimação for via postal, a contagem do prazo será feita a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento.

128 THEODORO JUNIOR, Humberto. Op. cit., p. 263.

Quando o prazo se referir a recurso, o art. 242 manda que seja contado da data em que o advogado for intimado da decisão, da sentença ou do acórdão.

Em relação ao termo final, ele deve cair sempre em dia útil ou em horário de expediente normal do juízo. Quando isto não acontecer, será prorrogado para o primeiro dia útil, até as 18 horas.

Se o ato não for concluído no prazo previsto, seja ele dilatatório ou não, ocorre a preclusão, ou seja, a extinção do direito de praticar aquele ato, “a perda da faculdade ou direito processual, que se extinguiu por não exercício em tempo útil”, no dizer de THEODORO JUNIOR¹²⁹. Tal situação só pode ser revertida pela comprovada “justa causa” que impossibilitou cumprimento do prazo, conforme prevê o art. 183 do CPC.

Quando nem a lei ou o juiz fixar prazo para o ato, terá a parte o prazo de cinco dias para realizá-lo. Se tal critério ficar a cargo do juiz, o comparecimento da parte se tornará obrigatória somente 24 horas depois da citação, nos termos da regra limitativa do art. 192.

Em relação aos prazos para entrega dos originais, CARVALHO¹³⁰ levanta alguns aspectos relevantes que merecem ser destacados. Antes, porém, salienta que a Lei 9.800/99 atendeu ao princípio da reserva legal, dando maior amplitude, contudo, à orientação jurisprudencial predominante no STF e no STJ:

“É que o novel diploma legal, embora não seja um primor de técnica legislativa, ao que parece, dispensou tratamento mais liberal à matéria, amenizando assim a crítica mais veemente que vinha sendo dirigida, com freqüência, ao posicionamento das cortes superiores, qual seja a de que a interposição de recursos via fac-símile se tornara inócua, em razão de ser imposta à parte recorrente a obrigatoriedade de apresentar o original no mesmo prazo legal do recurso. Afirmava-se até mesmo que “implica relegá-lo à inutilidade o empréstimo de valia condicionada à entrada do original, no protocolo, dentro do prazo pertinente ao recurso” (AgRg. 152.115, rel. ministro Marco Aurélio, D.J. 20.08.93).

129 THEODORO JUNIOR, Humberto. Op. cit. p. 267.

130 CARVALHO, Adalberto. *Recurso por fax no STJ e STF*. Brasília: Correio Braziliense, edição de 13 set.1999. Endereço eletrônico: <http://www.neofito.com.br/artigos>. Acessado em 25 nov.1999.

Ora, ao que se depreende da leitura do art. 2º da Lei nº 9.800, de 1999, os originais (dos recursos) devem ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo. A contagem dos cinco dias, obviamente, só pode ser entendida a partir do término do prazo, e não antes, pena de prejudicar a parte recorrente”.

Supõe CARVALHO¹³¹ que o novo disciplinamento dos atos processuais que dependam de petição escrita, inclusive dos recursos, quando utilizada o sistema de transmissão previsto pela Lei 9.800/99, sofreu modificação perante a jurisprudência que vinha predominando no STF e no STJ, superada assim, a exigência de entrega dos originais, dentro do mesmo prazo previsto para os recursos.

Adverte, neste sentido, que com o advento da nova lei é possível que ainda surjam outros questionamentos acerca do tema, como por exemplo, a respeito da duplicidade de prazos para o mesmo recurso, uma vez que, interposto via fax, será mais amplo, enquanto o que tiver sido interposto pela forma tradicional será mais curto, embora não haja, a rigor, prejuízo para as partes.

Outra questão levantada pelo autor é a de saber se não virá a favorecer à parte que interpuser o recurso pelo fac-símile, que passará a ter prazo maior e portanto privilegiado, em detrimento de outra que não se valer de idêntico procedimento. Em surgindo novas controvérsias, salienta, caberá ao STJ dirimi-las.¹³²

2.3.8. Prazos recursais

A lei exige que a interposição de recursos, para que se seja considerado tempestivo, seja feita por petição escrita e dentro de um prazo pré-fixado. Ao lado da regularidade formal, da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e do preparo, a tempestividade é um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos.

Segundo NERY JUNIOR¹³³, opera-se a preclusão e via de conseqüência forma-se a coisa julgada, se não for exercido o poder de recorrer dentro do prazo. É o que se denomina de preclusão temporal.

131 CARVALHO, Adalberto. Op. cit.

132 CARVALHO, Adalberto. OP. cit.

133 NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*. 5. ed. SP: RT, 2000, p. 286.

A maioria dos prazos recursais previstos no Código de Processo Civil é de 15 dias, conforme estabelece o art. 508 do CPC pátrio, cuja redação foi assim determinada pela Lei 8.950/94:

“Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e responder é de 15 (quinze) dias”.

Outros recursos, entretanto, mantém seus prazos diferenciados, como por exemplo, o agravo de instrumento, ou retido, que deve ser interposto em dez dias, ou ainda o embargo de declaração contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, cujo prazo é de cinco dias.¹³⁴

Para o Superior Tribunal de Justiça, tempestivo é o recurso registrado no protocolo da Secretaria do TSJ e não pela entrega na agência do Correio, conforme a súmula de jurisprudência predominante 216. Pouca praticidade, porém, terá este mandamento, visto que a Lei 9.800/99 possibilita ao recorrente enviar sua peça (petição e razões do recurso) por fax até o último dia do prazo, acrescidos de mais cinco para a remessa dos originais. Desnecessária, portanto, a utilização do correio para interpor o recurso perante do STJ.

Cristalino é o exemplo empregado por NERY JUNIOR¹³⁵, no que se refere ao cumprimento dos prazos processuais em sede de recurso. Lembra ele que se o prazo recursal terminar numa sexta-feira, o início do quinquênio se dará no dia útil imediato (segunda-feira). Assim, o prazo para a juntada dos documentos originais se esgotará na sexta-feira seguinte. O sistema a ser utilizado para o cumprimento dos prazos é o da exclusão do dia do início e a inclusão do dia final do prazo de cinco dias para a juntada dos originais do recurso.

O art. 1º da Lei 9.800/99 possibilita “às partes” a utilização de sistemas de transmissão de dados para a prática de atos processuais. NERY JUNIOR¹³⁶ substitui a expressão “partes” por “interessados”, tornando mais abrangente os legitimados a praticar

134 Previsão legal constante nos artigos 522 e 536 do CPC brasileiro.

135 NERY JUNIOR. Op. cit., p. 290.

136 NERY JUNIOR. Op. cit., p. 323.

aqueles atos escritos previstos na Lei, para evitar que ocorram eventos jurídicos como a prescrição, a decadência, contestação, exceção, recursos, razões ou contra-razões.

Ainda adotando uma interpretação extensiva, este autor considera que a Lei 9.800/99, ao citar o fax, apenas deu um exemplo de sistema de transmissão de dados ou imagens, mas que nada obsta a utilização de outras inovações tecnológicas, como é o caso da Internet. Para que isso se efetive basta que o Tribunal possua página na rede e tenha um serviço específico que lhe permita receber mensagens, sugestões, dados ou imagens enviadas pelos seus usuários. Criado este ambiente, é possível interpor ou responder recurso pela rede. O prazo de cinco dias para entrega dos originais, válido para o ato praticado por fax, também é aplicado se o meio utilizado for o correio eletrônico via Internet.

Deve-se observar, do mesmo modo, que a lei faz referência a certos atos processuais que não dependem de prazo legal ou judicial, como é o caso da juntada de documentos por iniciativa da parte ou o endereçamento de petição ao juízo. Neste caso, a entrega dos originais obrigatoriamente se dá em cinco dias, a contar da data da recepção, pelo juízo, do material transmitido, nos termos do art. 2º, *caput*, da Lei 9.800/99.

Os originais, frisa NERY JUNIOR¹³⁷, deverão espelhar, *ipsis litteris*, a mensagem enviada, vedado ao transmissor melhorar sua peça, acrescentando dados que não constaram da mensagem enviada. Caso venha a ocorrer desconformidade entre os originais juntados e a mensagem original, estará caracterizada a litigância de má-fé, permitindo ao magistrado a recusa da aceitação de tais originais adulterados.

2.3.9. A contagem dos prazos

Diante do crescente desenvolvimento de meios sofisticados de comunicação e a ampliação do uso da informática nos mais variados campos da atividade humana, CARVALHO¹³⁸ sustenta que já não é

137 NERY JUNIOR. Op. cit., p. 324.

138 CARVALHO, Aquino. *Recurso por fax no STJ e STF*. Endereço eletrônico: <http://www.neofito.com.bvr/front.htm> em 19/09/99. Acessado em 10 out. 1999.

mais possível desconhecer a premente necessidade do emprego de instrumentos tecnológicos na transmissão de dados e imagens para a prática de atos processuais, visando com isso alcançar uma forma de prestação jurisdicional mais célere e eficaz.

A Lei 9.800/99, na sua opinião, tem como principal atributo justamente essa possibilidade de adaptar a Justiça à realidade moderna, facilitando com isso a atividade das partes, dos advogados, do Ministério Público e dos juízes.

Questão relevante também, para o autor, é a preocupação da lei em relação à definição dos prazos:

“... a norma legal recentemente editada [...] atendeu ao princípio da reserva legal, dando maior amplitude, contudo, à orientação jurisprudencial predominante no STF e no STJ. É que o novel diploma legal [...] dispensou tratamento mais liberal à matéria, amenizando assim a crítica mais veemente que vinha sendo dirigida, com frequência, ao posicionamento das cortes superiores, qual seja a de que a interposição de recursos via fac-símile se tornara inócua, em razão de ser imposta à parte recorrente obrigatoriedade de apresentar o original no mesmo prazo legal do recurso”.¹³⁹

Fundamentando tal assertiva ele traz à colação o Agravo Regimental 152.115, onde o Ministro Relator, Marco Aurélio, afirmava que “implica relegá-lo à inutilidade o empréstimo de valia condicionada à entrada do original, no protocolo, dentro do prazo pertinente do recurso”.¹⁴⁰ Ora, aduz CARVALHO, ao que se depreende da leitura do art. 2º da Lei 9.800/99, os originais dos recursos devem ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo. A contagem dos cinco dias, obviamente, só pode ser entendida a partir do término do prazo, e não antes, sob pena de prejudicar a parte recorrente.

Embora esta questão dos prazos esteja pacificada, o autor levanta a possibilidade de que surjam outros questionamentos acerca do tema, como por exemplo, a respeito da duplicidade de prazos para o mesmo recurso, uma vez que o interposto com base no disposto no

139 CARVALHO, Aquino. Op. cit.

140 Publicado no Diário de Justiça da União em 20/08/93.

art. 1º da Lei 9.800/99 será mais amplo, enquanto que o tradicional será mais curto, embora não haja, a rigor, prejuízo para as partes.

“... a questão é saber se não virá a favorecer a parte que interpuser o recurso pelo fac-símile, que passará a ter prazo maior e portanto privilegiado, em detrimento de outra que não se valer de idêntico procedimento. Em surgindo novas controvérsias, todavia, caberá ao STJ dirimi-las, no exercício de sua missão primordial de guardião da lei federal...”.¹⁴¹

2.3.10. Litigância de má-fé

A má-fé a que alude o art. parágrafo único do art. 4º da Lei 9.800/99 – “Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo” – é comportamento regulado pelo Código de Processo Civil, que responsabiliza com perdas e danos todos aqueles que assim litigarem, sejam autores, réus ou intervenientes, nos termos do art. 16.

O litigante de má-fé, segundo o art.17 do CPC, é aquele que:

- “I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II – alterar a verdade dos fatos;
- III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI – provocar incidentes manifestamente infundados.
- VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

141 CARVALHO, Aquino. Op. cit.

Conforme autorização prevista no art. 18 do CPC, o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que não deve exceder a 1% sobre o valor da causa, bem como indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, além dos honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

O § 1º deste artigo determina que quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

Já o § 2º estabelece que o valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.

2.4. PRÁTICA DE ATOS VIRTUAIS

2.4.1. Interrogatório *on line*

Coube a FLÁVIO GOMES¹⁴², da Comarca de São Paulo (SP) patrocinar no ano de 1996, aquele que foi considerado o primeiro interrogatório *on line*, à distância, utilizando-se para tanto recursos informáticos. Ele permaneceu em sua sala de trabalho e o interrogado, que se encontrava preso, foi colocado em uma dependência previamente preparada para o ato. As perguntas eram ditadas, através de um computador, para um serventuário, e em seguida retransmitidas ao preso, que as respondia.

O magistrado, em defesa de sua iniciativa, argumenta que contribuiu para agilizar o processo judicial, na medida em que o interrogatório de um réu preso poderia ser realizado em menos de 24 horas após o recebimento da denúncia, evitando a expedição de ofícios, requisições, precatórias, ou o deslocamento do preso, prevenindo, dessa forma, a possibilidade de fugas.

142 FLÁVIO GOMES, Luis. *O interrogatório à distância*. Endereço eletrônico: <http://www.neofito.com.br/front.htm> ou <http://www.damasio.com.br>. Acessado em 25 abr.2000.

O aspecto econômico também foi ressaltado:

“O transporte do preso envolve gastos com combustível, uso de muitos veículos, escolta, muitas vezes gasto de dinheiro para o transporte aéreo, terrestre, etc. O sistema de interrogatório à distância evitaria todos esses gastos. Representaria uma economia incalculável para o erário público e mais policiais nas ruas, mais policiamento ostensivo, mais segurança pública”.

Em sentido contrário, D’URSO¹⁴³ considerou a experiência como “perversa e desumana”, pois afastou o acusado da oportunidade que tinha de dialogar com seu julgador, visto que a ausência da voz, do corpo e do ‘olho no olho’ redundava em “prejuízo irreparável para a defesa e para a própria Justiça, que terá que confiar no Diretor do Presídio ou n’outro funcionário, que fará a ponte tecnológica com o julgador”.

DOTTI¹⁴⁴, também contrário ao interrogatório *on line*, lembra Kafka, em *O Processo*, quando descreveu a paranóia de um sistema de justiça que retirou de sua vida normal o bancário Joseph K, submetendo a angústia de uma prisão sem causa, a uma recuperação por motivos ignorados e a um magistrado que não chegou a conhecer. Antes de ser executado indagou: “Onde estava o juiz que nunca tinha visto? Onde estava o tribunal ante o qual nunca comparecerá? ”

No mesmo sentido também se manifestaram CARNEIRO LEÃO e DIAS JUNIOR¹⁴⁵, lembrando que o interrogatório deve ser pessoal e oral, além do que tanto o art. 9º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos quanto o art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos garantem ao preso o direito de ser levado imediatamente à presença de um juiz para ser ouvido com todas as suas garantias.

143 D’URSO, Luiz Flávio Borges. *O interrogatório online: uma desagradável justiça virtual*. Endereço eletrônico: <http://www.direitopenal.adv.br/artigo39.htm>. Acessado em 25 abr.2000.

144 DOTTI, Renê, apud D’URSO, Luiz Flávio Borges. Op. cit. e também no endereço eletrônico: <http://www.bureaujuridico.com.br>. Acessado em 25 abr.2000.

145 CARNEIRO LEÃO, Nizardo e DIAS JUNIOR, Dirceu Aguiar Cintra. Apud D’URSO, Luis Flávio Borges. Op. cit.

OLIVEIRA¹⁴⁶ fundamenta tal entendimento, nos seguintes termos:

“Os gestos, a entonação da voz, a postura do corpo, a emoção do olhar, dizem por vezes mais que palavras. Mensagens subliminares são transmitidas e recebidas. Importa o olhar. Importa olhar para a pessoa e não só para o papel”.

Em comento e louvando a iniciativa do magistrado GOMES pela preocupação com a celeridade na prestação jurisdicional, CARVALHO¹⁴⁷ ressalva, não obstante, que a mera repetição das perguntas e das respostas, mesmo que feitas com recursos da Internet, compromete a autodefesa do acusado, maculando o princípio constitucional da ampla defesa, assegurado pelo art. 5º, LV, da vigente Constituição brasileira¹⁴⁸.

Ele cita GRINOVER¹⁴⁹, para quem a autodefesa se bifurca em dois direitos decorrentes, o de audiência e o de presença:

“O primeiro traduz-se na possibilidade de o acusado influir sobre a formação do convencimento do juiz mediante o interrogatório; o segundo significa a oportunidade de tomar ele posição, a todo momento, perante as alegações e as provas produzidas, garantindo-lhe a mediação com o juiz e as provas”.

Julgando o habeas corpus impetrado em favor do réu neste caso, GUIMARÃES¹⁵⁰ relatou a favor da ordem e o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo anulou o processo desde o interrogatório

146 OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. *Interrogatório on line*. Boletim do IBCrim, no 42. SP: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 1996, p. 1.

147 CARVALHO, Ivan Lira de. *A Internet e o acesso à Justiça*. Revista de Estudos Jurídicos da Justiça Federal/RN, nº 6. Endereço eletrônico: <http://www.jfrn.gov.br.docs/art6.doc>. Acessado em 01 jun.2000.

148 BRASIL, Constituição da República Federativa do.22. ed. SP: Saraiva, 1999, p. 10: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes”.

149 GRINOVER, Ada Pellegrini. *O Processo Constitucional em marcha*. SP: Revista dos Tribunais, 1985, p. 17.

150 GUIMARÃES, Breno. Revista Brasileira de Ciências Criminais, no 17. SP: Revista dos Tribunais, 1997, p. 243.

virtual, por considerar que houve afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa.

Situação inversa, porém, ocorreu no interrogatório realizado na Comarca de Campinas (SP), onde o magistrado BRANDÃO¹⁵¹ utilizou recursos de vídeo e som, em tempo real, através de protocolo TCP/IP, via Internet, para ouvir o depoimento de um réu que se encontrava detido. Neste caso o réu foi acompanhado por um defensor.

Ao apreciar o recurso interposto à decisão do juiz, o Relator PÉRICLES PIZA¹⁵², ao contrário do caso anterior, não concedeu a *habeas corpus*, assim se manifestando:

“Aqui há o diálogo direto entre o Magistrado e o réu, de imagem e som, sendo apenas a manifestação deste último formalizada, ao depois, pelo escrevente-digítador, o que foi feito na presença de um Advogado, o que garante a fiel transcrição da livre manifestação de vontade do interrogado [...] Restou, no caso, certificado que ao paciente foi assegurada a liberdade de expressão, não padecendo de qualquer constrangimento, manifestando-se livremente e de forma espontânea, isto após receber som e imagem do Magistrado, conforme se vê dos autos”.

É importante para a eficácia do ato, destaca CARVALHO¹⁵³, no que diz respeito a sua publicidade, que o recinto onde ficará o interrogado tenha o acesso franqueado ao público em geral, com exceção dos casos previstos pelo art. 792, do Código de Processo Penal¹⁵⁴ e do inciso LX do art. 5º da CF/88¹⁵⁵.

151 BRANDÃO, Edison Aparecido. *Primeiro Interrogatório por videoconferência do Brasil*. Endereço eletrônico: http://www.apamagis.com/1vccampinas/p_int.html. Acessado em 18 jan.2000.

152 Apud CARVALHO, Ivan Lira de. Op. cit.

153 CARVALHO, Ivan Lira. Op. cit.

154 PENAL, Código de Processo. 3. ed. SP: Saraiva, 1997, p.162: “Art. 793, parágrafo 1o: Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes; parágrafo 2o: As audiências, as sessões e os atos processuais, em caso de necessidade, poderão realizar-se na residência do juiz, ou em outra casa por ele especialmente designada”.

155 BRASIL, Constituição da República Federativa. Op. cit. Diz o art. 5o, inciso LX: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

Denegada a ordem, de ofício a Promotoria paulista impetrou Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* perante o STJ, que resolveu, por unanimidade, negar-lhe provimento por considerar inexistente o prejuízo à parte no interrogatório *on line*, tendo em vista que não houve ofensa ao disposto no art. 563 do Código de Processo Penal (Nenhum ato será declarado nulo, se a nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa), tampouco ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (Todos os julgamentos dos órgãos do poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes).

Por se constituir na primeira decisão de uma corte superior de justiça brasileira, entendemos relevante a transcrição no corpo deste texto do voto do Ministro Relator FÉLIX FISCHER¹⁵⁶ no RHC 6.272 – SÃO PAULO, que é elucidativo do tratamento que o Judiciário pode vir a dispensar à questão:

“Pelos dados colhidos, não há prova inequívoca de prejuízos em razão do art. 93, inciso IX, da *Lex Maxima*. Aliás, tal como a douta Subprocuradoria Geral da República, incorporamos como motivação do voto a manifestação do Parquet, *in verbis*:

‘Sustenta o impetrante que o chamado interrogatório, de réu preso, feito através de vídeo conferência *real time* é nulo, porque fere o direito de defesa e o princípio da publicidade dos atos processuais, batendo-se, através do remédio heróico, pela nulidade do referido ato.

Pelo que se depreende do termo de interrogatório (fls. 33), o paciente encontrava-se preso pela prática de homicídio, e não pelo processo em testilha, no qual se lhe imputa a prática de delito de lesões corporais leves.

Bem por aí, já se percebe que a anulação deste ato não trará qualquer repercussão direta ao “*status libertatis*” do paciente, eis que a prisão está determinada em razão de outra ação penal.

156 RHC 6.272/SP, publicado no DJ, 05.05.1997, p. 17067. Todas as peças desta decisão estão no *site* do STJ. Endereço eletrônico: <http://www.stj.gov.br/stj/jurimagem/frame.asp?registro>. Acessado em 10 jul.2000.

Conforme iterativa jurisprudência, o habeas corpus é hábil para correção de nulidade de atos processuais que sejam evidentes e que tragam repercussões à liberdade do paciente.

E nesse sentido, a impetração perde sua razão de ser, o que acarretaria no deslocamento da apreciação desta nulidade para a ação penal e para o recurso próprio.

Ainda que se entenda que tal impetração vise “instar” o Tribunal a se manifestar sobre matéria inédita e palpitante, tais ponderações não preponderam sobre a necessidade da manutenção de um sistema processual que não relegue os recursos a meras peças sem valor.

Não comporta o deferimento do pedido também por outra razão.

O sistema processual adotado pelo Brasil no que tange às nulidades é o não se decreta nulidade se dela não acarreta prejuízo à parte, é o princípio do “pas de nullité sans grief”, consagrado no artigo 563 do CPP.

É o que por duas vezes se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conferindo força ao citado dispositivo de Lei:

“Processo Penal. Nulidade sem prejuízo. Inexistência(...)Aplicação do princípio do “pas de nullité sans grief”, informativo do título “Das Nulidades”, constante da lei processual penal (CPC, art. 563)”. (RSTJ 17/383).

“Nulidade Processual. Prejuízo para a defesa. Art. 563 e 566 do Código de Processo Penal. Sem a prova da ocorrência do prejuízo para a acusação e para a defesa não se anula nenhum ato processual”. (RSTJ 17/172. Grifo nosso).

Ora se o habeas corpus é procedimento que por seu rito célere não comporta a dilação probatória, é evidente que o ônus absoluto de provar cumpridamente a existência da nulidade é do impetrante, que não o fazendo acarretará a denegação da ordem.

Essa é, aliás, a hipótese dos autos.

O paciente, embora interrogado dentro do Estabelecimento prisional a quilômetros de onde se encontrava o Juiz, foi assistido na sala em que se encontrava por um defensor e por oficial que para lá se dirigiu.

Além disso, tomou a precaução a digna autoridade coatora de na sala de audiências, onde indagava o acusado, fazer presente outro defensor.

Interrogado, ofereceu auto defesa de forma clara, com tese que, se acolhida, o livraria do decreto condenatório nesta ação penal, evidenciando-se então a inexistência de prejuízo.

Cumpram ressaltar dois aspectos ligados a este tema: não se trata de falta de interrogatório e, bem por isso, não se exclui o ônus do impetrante de fazer prova do prejuízo; e que o Juiz de Direito tem facultado pela lei a possibilidade de, entendendo que o primeiro interrogatório não atendeu

as necessidades para a formação de seu convencimento ou, para a sua persuasão, poder repeti-lo, como dispõe o artigo 502 do CPC.

Não, pois, como sustentar-se a ocorrência do prejuízo, e muito menos da potencialidade deste.

No entanto, caso este Tribunal entenda de maneira diversa, e adentre a análise do interrogatório feito através dos modernos meios de informática, somos pelo reconhecimento da nulidade.

Como bem lembrou o digno impetrante, há séria e perigosa ofensa ao princípio constitucional da publicidade dos atos processuais.

A assecuração da defesa do paciente em sua plenitude implica na ampla publicidade dos atos processuais, imprescindível ao *due process of law*, que se consubstancia na possibilidade de acesso por todos os membros da comunidade às solenidades e aos autos de processo-crime.

Rogério Lauria Tucci em seu “Direitos e Garantias individuais do Processo Penal brasileiro” (Saraiva, SP, 1993, pág. 240, item 2): “Não é que a garantia da publicidade dos atos processuais importe na exigência de efetiva presença do público em todos eles. Todavia, não se pode aceitar mera potencialidade abstrata, reduzida a publicidade a uma simples teorização da indispensabilidade do conhecimento prévio acerca de sua realização”.

Em decorrência disso, pode-se dizer que a publicidade é requisito formal da realização da grande maioria dos atos processuais, num procedimento demarcado em lei, propiciando a participação da comunidade como interessada no reclamo da transparência da Justiça Criminal.

O princípio da publicidade vem agasalhado no art. 5º, inciso LX da C.F. como garantia individual e, aparece novamente, no art. 93, inciso IX da Carta Magna, como dever aos órgãos do poder Judiciário.

É do próprio texto que tal princípio não é absoluto, admitindo em razão das peculiaridades do caso e do interesse social, o segredo de justiça, que até hoje é preservado, por exemplo, na lei 6368/76.

Em se tratando de interrogatório nas dependências de unidade prisional, desaparece esta potencialidade de acesso da comunidade ao interrogatório, sob pena de inviabilizar a estrutura carcerária.

Com a devida vênia aos argumentos do magistrado, não é porque não se decreta nulidade quando o Juiz de Direito vai diretamente ao presídio para a realização do interrogatório, que o interrogatório por vídeo conferência é válido.

Na primeira hipótese, há o peculiar interesse social, que em casos excepcionalíssimos, confere ao Juiz o direito de fazê-lo no próprio estabelecimento prisional.

O fato é que este ato fere o devido processo legal, no que tange ao direito que possui acusado de se ver processar na forma estabelecida em lei e de se avistar pessoalmente com o magistrado quando de seu interrogatório e, o que dispõe o artigo 792 do Código de Processo Penal, que disciplina a publicidade dos atos processuais, audiências e sessões.

Ademais, é inequívoca a lesão ao princípio da imediação.

O princípio da imediação exige o contato pessoal do Juiz com as partes e com as provas, a fim de que receba sem intermediários, ainda que tecnológicos, o material de que se servirá para julgar.

Corolário deste princípio é o da identidade física do Juiz, que embora não vincule aquele que fez a instrução criminal ao julgamento, salvo casos excepcionais, traz como efeito a necessidade da colheita direta e sem intermediários da prova.

Tanto assim, que o já citado artigo 502, parágrafo único, do Código de Processo Penal, concede ao magistrado sentenciante o direito de proceder a novo interrogatório do réu, onde este acerca das dúvidas poderá saná-las diretamente com o próprio acusado.

O interrogatório como ato oral, pessoal e direto, ainda que reduzido a termo, resolve situações perigosas.

Em face do ineditismo da matéria, permito-me discorrer sobre duas hipóteses em que o direito que tem o acusado de se avistar diretamente com o juiz apresenta vantagens invencíveis à apuração da verdade real.

Suponha-se que no mesmo feito estejam sendo processados um preso que tentou evadir-se mediante violência e o carcereiro que, em parte, tenha facilitado a fuga, antes do emprego da violência. Realizado no presídio o interrogatório, os demais carcereiros terão conhecimento imediato do que foi dito pelo preso, que poderá sofrer represálias e não se sentir a vontade para relatar o que ocorrera até mesmo por temor reverencial e pessoal àqueles.

Em outra hipótese o preso a quem se imputa a prática de delitos de resistência é interrogado em Juízo levado por agentes policiais, que embora não figurem no processo, também participaram das diligências que culminaram com a sua prisão.

Claro está que o paciente se sentirá constrangido em relatar o que houve e, avistando-se pessoalmente com o Juiz de Direito, poderá pedir para falara-lhe reservadamente, e o Juiz poderá reparar o ponto constrangedor.

Embora no interrogatório por vídeo conferência o Juiz de Direito possa avistar-se com o réu, ver suas reações, ou mesmo se titubeia em responder, o ambiente em que é feito o interrogatório é outro e, portanto, outra será a postura do acusado em relação a isso.

A frieza da imagem digitalizada, em nada auxilia o Juiz na captura da verdade real, que se espera seja o escopo fundamental da Justiça Penal, sob pena de termos em nossas mãos, não mais a perseguição, mas a “perseguição”.

Por essas razões entendo que é nulo o interrogatório realizado por vídeo conferência, ressaltando, contudo, que possa ele ser feito quando evidente o perigo à ordem pública e à segurança das pessoas encarregadas da administração da Justiça Penal, com a saída do réu da unidade prisional, conforme a exceção prevista no próprio art. 792 do C PC.

No entanto, não trazendo a discussão, no caso em tela, qualquer repercussão à liberdade pessoal do paciente e, não tendo a comprovação de prejuízo efetivo por parte do impetrante, há que se denegar a ordem’. Conseqüentemente, não é recomendável o procedimento adotado, devendo ser utilizado excepcionalmente.

Voto, pois, pelo desprovimento do recurso”.

O entendimento esposado por FISCHER não é acompanhado pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça de Brasília¹⁵⁷. Conforme projeto desenvolvido pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, instituindo o interrogatório e audiências à distância na Capital federal, a utilização da tecnologia de videoconferência tem a vantagem de agilizar o andamento do processo, proporcionando economia de combustível e evita a necessidade de escolta policial. Além disso, elimina o problema das tentativas de fugas e do cancelamento das audiências por motivos diversos. Através do sistema de transmissão de imagens, o juiz pode ver e ouvir o sentenciado no presídio sem a necessidade de que ele seja deslocado para a Vara.

Em Brasília o primeiro interrogatório neta forma foi realizado em agosto de 1999, utilizando-se equipamentos desenvolvido para este fim. Na sala multiusos permaneceu a magistrada PINHEIRO DE OLIVEIRA, acompanhada de um secretário responsável por redigir o termo. Na Penitenciária da Papuda e na CPE permanecem os presos. Entre os dois, os equipamentos digitais viabilizam a conversação entre as pessoas,

157 Sobre o assunto ver nota da Assessoria de Comunicação Social do TJDF. Endereço eletrônico: <http://www.tjdf.gov.br/imprensa>. Acessado em 05 fev.2000.

sem a necessidade do deslocamento físico, possibilitando ainda a visualização dos participantes do ato processual.

Embora seu interrogatório tenha sido anulado, FLÁVIO GOMES¹⁵⁸ apresenta uma série de argumentos que devem ser levados em conta, pois perfeitamente sintonizados com os novos tempos. Se válidos para um interrogatório feito à distância, usando apenas um sistema de conversação nos moldes do correio eletrônico, tais argumentos reforçam ainda mais a validade dos atos praticados utilizando sistemas que possibilitem a transmissão de imagens:

“Pelo sistema até aqui concretizado efetivamente o juiz não vê o rosto (nem as expressões corporais) do acusado. Mas isso já ocorre com muita frequência, seja quando o interrogatório é feito por precatória, seja quando é o Tribunal que condena o acusado. Não vigora entre nós a identidade física do juiz, com isso, o que sentença muitas vezes não é o que interroga. As expressões corporais, de outro lado, são suscetíveis de interpretações diversas. Um acusado trêmulo, por exemplo, significa que está revoltado por ser inocente ou que está ‘intimidado’ por estar prestando contas à Justiça. O juiz, por outra parte, não pode registrar nos autos a ‘sua’ impressão) subjetiva) dos movimentos corporais do acusado”.

Além destes argumentos, arrola o magistrado paulista as seguintes considerações:

“Nos dias atuais cabe ainda salientar que o interrogatório é mais meio defesa que prova incriminatória. O acusado tem o direito de não se incriminar. Na grande maioria das vezes ele simplesmente nega ter cometido o delito. Não ver o rosto do acusado, por último, não significa perda de sensibilidade do juiz (é dizer, sua ‘robotização’). Nem jamais redução das garantias fundamentais. Ao acusado deve-se dar a oportunidade, no interrogatório, de apresentar sua defesa da forma mais ampla possível. O sistema *on line* faculta essa ampla defesa. Tudo o que é dito é registrado. Não prejudica a qualidade da prova”.

Por fim FLÁVIO GOMES¹⁵⁹ diz lamentar que este sistema de interrogatório não existisse nos tempos do Édito de Valério, onde

158 FLÁVIO GOMES, Luis. Op. cit.

159 FLÁVIO GOMES, Luis. Op. cit.

havendo dois acusados e restando dúvidas sobre a autoria, deveria o juiz condenar o mais feio. E conclui:

“Felizmente a humanidade já avançou o suficiente para se dizer que está definitivamente proscria essa repugnante fase histórica da condenação do réu pela feiura, ou, como diz o prof. ZAFFARONI, pela sua ‘cara de prontuário’. Se ainda prosperasse o famoso Édito valeriano, o interrogatório à distância, para além de representar agilização, desburocratização, segurança, economia, ressocialização, etc. seria de imperiosa, absoluta e inadiável necessidade”.

A produção de atos processuais por videoconferência, em toda a sua plenitude, também é defendida por ALFREDO GUIMARÃES¹⁶⁰, para quem é perfeitamente possível tomar pela Internet o depoimento pessoal ou a ouvida de testemunha, e até a direção da audiência, em situações excepcionais. A parte se encontra em viagem ou tem compromisso inadiável no dia da audiência. Poderá seu advogado requerer ao juízo que o seu depoimento seja colhido por videoconferência, baseando-se no disposto no art. 410, II do CPC¹⁶¹, exemplifica:

“Recentemente, em Londres, a juíza Valerie Pearlman, de 62 anos, integrante da Southwark Crown Court, internada num hospital de Worthing, em consequência de um acidente em que fraturou as pernas, presidiu o júri a que se submeteram quatro réus, três dos quais foram considerados culpados e condenados. Ligada à sala de audiências por computadores munidos de câmaras, a juíza Peralman dirigiu os trabalhos do leito do hospital. A lei francesa contempla o emprego da *visio-conference* para ouvida de menores em caso de infração de que sejam vítimas ou autores. Do mesmo modo, a lei processual austríaca”.

A aplicação dos recursos da Internet na atualidade, segundo ALFREDO GUMARÃES¹⁶², seria de extrema eficácia nos processos ligados ao crime organizado, no processo civil, nos casos de anulação de atos negociais, de medida cautelar fiscal, de improbidade

160 ALFREDO GUMARÃES, José Lázaro. *A Internet e o Código de Processo Civil*. Endereço eletrônico: <http://www.teiajuridica.com/bc/cpcnet.htm>. Acessado em 12 fev.2000.

161 Reza o art. 410; “As testemunhas depõem, na audiência de instrução, perante o juiz da causa, exceto: II – as que são inquiridas por carta”.

162 ALFREDO GUMARÃES, José Lázaro. *Op. cit.*

administrativa ou de interdição de lavagem de dinheiro, tendo como objetivo a proteção dos juízes ou das testemunhas. Os juízes, em sistema de revezamento, neste caso, não seriam vistos pelas partes, mas as estariam vendo.

2.4.2. Comunicação dos atos por correio eletrônico

Para LEMOS¹⁶³, o correio eletrônico constitui-se no meio mais barato e célere de comunicação interpessoal, podendo ser utilizado para fins de comunicação dos atos processuais, nos termos da Lei 9.800/99. Para efetivar esta possibilidade, buscando imprimir maior celeridade aos processos, ele sugere os seguintes procedimentos:

a) Uma vez prolatado o ato ordinatório (pela Secretaria), decisão ou sentença (pelo Juiz), os mesmos seriam enviados *incontinenti* aos escritórios dos advogados que atuassem naqueles processos e às partes interessadas, sem as delongas que uma publicação oficial por vezes enseja. Os despachos de mero expediente seriam enviados ou não via *e-mail* conforme critério da Diretora de Secretaria (ou do próprio Magistrado), de acordo com o volume de serviço.

b) Os arquivos contendo os atos ordinatórios, decisões e sentenças seriam enviados *atachados* o que evitaria ao serventuário redigitar o texto selecionado para envio no corpo do *e-mail*;

c) Para se evitarem problemas no tocante à autenticidade dos documentos enviados pelo Cartório através do espaço virtual, poderia ser adotada a assinatura digital, desenvolvida pelo Departamento de Informática do Juízo ou Tribunal, que individualizaria a peça processual remetida, ou mesmo a criação de símbolos característicos do Judiciário (como o brasão da República), difíceis de serem copiados ou falsificados.

LEMOS¹⁶⁴ aponta as vantagens de tais procedimentos.

a) Os advogados e as partes tomariam ciência do inteiro teor do documento enviado (principalmente no tocante à sentença, da

163 LEMOS, Bruno Fernando Santos. *O correio eletrônico e a comunicação dos atos processuais*. Endereço eletrônico: <http://www.neofito.com.br/front.htm>. Acessado em 09 ago.2000.

164 LEMOS, Bruno Fernando Santos. Op. cit.

qual somente é publicada a parte dispositiva nos Diários Oficiais). Isto lhes pouparia tempo, dinheiro (não precisariam se deslocar até o Fórum para copiar as decisões, podendo preparar o recurso (em caso de sucumbência) com bastante antecedência.

b) As partes interessadas também teriam ciência do ato processual no dia imediato em que ele foi realizado, na comodidade de suas casas ou escritórios, sem entrar em filas de xerox, sem esperar pela sua vez de serem atendidas nos balcões dos cartórios.

c) Vantagens também teriam os advogados que militam em outros estados da Federação, onde a publicação oficial estadual não atinge localidades que ultrapassem seus limites territoriais. A informação a ser obtida seria, então, instantânea.

d) Quanto aos funcionários dos Cartórios/Juntas, também eles seriam beneficiados, eis que o fluxo de advogados/partes em busca de determinado processo para tomar ciência de uma decisão/sentença seria sensivelmente reduzido, com amplos benefícios (já ressaltados) para ambos os lados.

2.4.3. E-mail como indício na prova judicial

Quando o objeto de investigação é o *e-mail*¹⁶⁵, BRASIL¹⁶⁶ entende que o procedimento judicial a ser adotado é a perícia técnica, feita por especialistas em computação, possuidores de conhecimento específico, capazes de provar a existência da mensagem, seu conteúdo e veracidade, permitindo assim que o juiz, com o auxílio de outros elementos trazidos aos autos possa formar sua convicção e decidir.

O art. 440 do CPC prevê: “O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa”.

Mas o *e-mail* – adverte a promotora pública carioca, por ser de natureza etérea e não ser pessoa, não pode ser objeto de inspeção judicial em si. Por outro lado, um laudo pericial pode comprovar sua

165 O americano Ray Tomlinson é considerado o inventor do correio eletrônico, no ano de 1972.

166 BRASIL, Ângela Bittencourt. *O e-mail e a prova judicial*. Endereço eletrônico: <http://www.teiajuridica.com/bc/correlet.htm>. Acessado em 12 mai.2000.

existência, bem como a autoria do destinatário, bastando para isso que se pesquise nos IPs por onde a mensagem tenha transitado.

Assim se expressa BRASIL¹⁶⁷:

“Portanto, a perícia judicial deve ser a *prima facie* ser feita na máquina do remetente da mensagem e para isso é preciso que haja uma ordem judicial de Busca e Apreensão de natureza cautelar para averiguar se encontra em seus arquivos o objeto de investigação, ou seja, os *e-mails* arquivados e assim mesmo, se o investigado tiver sido apagado, será quase impossível a verificação de sua existência. Então, caso a mensagem tenha sido apagada, vai-se ao Administrador com a ordem judicial para que este entregue o texto do *e-mail* enviado, desde que este seja nacional”.

A observação de que este *e-mail* deva estar circunscrito ao território nacional é pertinente, pois muitas das mensagens que circulam pela rede têm origem em países estrangeiros, como por exemplo, aquelas que usam o sistema Hotmail. Para BRASIL, fica impossibilitada a justiça brasileira de buscar os arquivos do administrador da rede. Até mesmo a expedição de Carta Rogatória não surtiria o efeito desejado na medida em que a identificação dos usuários é dificultada pelo uso de apelidos (*nicks*) ou ainda pela facilidade com que os *hackers* – ou internautas que agem de má-fé – modificam as mensagens virtuais.

A sua conclusão é no sentido de que a prova da existência de um *e-mail*, como verdade real é muito frágil, servindo apenas como indício da existência do fato. Somente com a utilização da criptografia haverá segurança nas comunicações virtuais e possibilidade efetiva de prova da existência de um *e-mail*.

Apesar deste alerta, entretanto, é necessário registrar que a polícia brasileira identificou o empresário e ex-controlador das redes Mappin e Mesbla, Ricardo Mansur, como o autor do envio de *spams* com informações negativas e falsas sobre o banco Bradesco, principal instituição credora do empresário. Através de perícia nos computadores apreendidos em uma empresa de Mansur, a Divisão de Crimes

167 BRASIL, Ângela Bittencourt. Op. cit.

na Internet da Polícia Civil de São Paulo¹⁶⁸ comprovou a ligação do empresário com as mensagens enviadas através de uma conta de Hotmail, servidor que fica nos Estados Unidos. Nestas mensagens, que foram transmitidas de Londres, informava-se que o Bradesco encontrava-se em situação financeira delicada, estaria fechando seu balanço no vermelho há vários anos e que um de seus diretores estaria desviando grande fortuna em dinheiro para uma conta na Suíça.

Conforme ALFREDO GUIMARÃES¹⁶⁹, o caso teve imediata repercussão na área civil, visto que a Barnet Indústrias e Comércio S.A., sucessora da United Indústria e Comércio S.A., holding que controlava o Mappin, ambas dirigidas por Mansur, estavam acionando o Bradesco na 29ª Vara Cível de São Paulo, alegando que o banco contribuiu para a quebra da rede de lojas de departamento Mappin por não ter feito o repasse de crédito que havia se comprometido a fazer.

2.4.4. Habeas corpus por *E-mail*

A incorporação do correio eletrônico ao cotidiano dos profissionais de direito é tão evidente que o Conselho Diretor da Associação dos Advogados de São Paulo – AASP requereu no início do ano 2000 aos presidentes do Tribunal de Justiça do Estado, Márcio Martins Bonilha, e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, José Kallás, providências para que seja adotado nas duas Cortes serviço de recebimento de habeas-corpus através de *e-mail*¹⁷⁰. O órgão argumentou que essa medida já foi adotada com sucesso pelo Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, facilitando bastante o exercício profissional dos advogados.

168 *Crime pela Internet – Mansur é acusado de comprometer a imagem do Bradesco*. In: Revista Consultor Jurídico, 7 dez 1999. Endereço eletrônico: <http://www.cf6.uol.com.br/consultor>. Acessado em 05 abr.2000.

169 ALFREDO GUIMARÃES, José Lázaro. *A Internet...* Op. cit.

170 *Defendido recebimento de habeas-corpus por e-mail*. Endereço eletrônico: http://www.tribunadodireito.com.br/Junho_00/junho_4c.htm Acessado em 15 jul.2000.

2.4.5. Registro dos atos processuais

O magistrado mineiro MARQUES¹⁷¹ faz interessante observação sobre a disparidade entre as formas de registro de atos processuais dependendo do rito processual seguido. Recorda que enquanto o art. 278 do CPC, fala da validade da utilização da taquigrafia, estenotipia e qualquer “outro meio hábil de documentação” dos atos realizados em audiência nos processos de rito sumário, o art. 13, § 2º, da Lei 9.099/95, diz da validade da solicitação de realização de ato processual em outra Comarca por “qualquer meio idôneo de comunicação” e o § 3º, diferenciando a forma de registro dos atos processuais em “essenciais” e “demais atos”, diz que os primeiros podem ser manuscritos, datilografados, taquigrafados ou estenotipados, enquanto que os segundos podem ser “gravados em fita magnética ou equivalente”.

Para ele, o legislador esqueceu-se de que o processo é, essencialmente, um só, o que o leva a argumentar que:

a) não há razão para se considerar inválida uma audiência de processo de rito ordinário porque o registro foi taquigráfico ou estenográfico ou foi utilizado “qualquer outro meio hábil de documentação” ao invés de usar-se o registro tradicional. Não há, assim diferença ontológica entre uma audiência de rito sumário e uma audiência de rito ordinário;

b) por que se diferenciar solicitação de ato processual a ser realizado em outra Comarca se se trata de processo da Lei 9.099/95 em relação aos demais processos, aceitando-se no primeiro caso “qualquer meio idôneo de comunicação” e no segundo caso não?;

c) qual a diferença entre os atos “essenciais” e os “demais atos” de que fala a Lei 9.099/95? Quais parâmetros se deve seguir para se saber se se tratam, *a priori*, de um caso ou de outro, para se escolher a forma de registro que será adotada?;

d) o legislador, quando tratou da audiência de processo de rito sumário, foi mais avançado do que quando falou dos atos “essenciais” da Lei 9.099/95. Considerando-se que a audiência seja um ato

171 MARQUES, Luiz Guilherme. *A utilização de novas tecnologias no processo Civil*. Endereço eletrônico: <http://www.neofito.com.br/artigos>. Acessado em 10 nov.1999.

“essencial” na Lei 9.099/95, as opções de registro são quatro (datilografia, etc.), enquanto que no rito sumário são limitadas apenas pelo progresso tecnológico (“qualquer meio hábil de documentação”).

Em conclusão, MARQUES¹⁷² entende:

1) Não há razão para limitar-se os meios de “comunicação” e de “registro” dos atos processuais. Todos os meios deveriam ser possibilitados, desde que não inviabilizem a segurança das partes e do Juízo;

2) O legislador processual civil pátrio, se quiser agilidade dos processos e soluções judiciais rápidas, deve adequar as normas processuais aos modernos meios de “comunicação” e de “registro”.

Recorda o autor, a propósito, da insistência do magistrado português DA COSTA¹⁷³, no sentido da necessidade da utilização de tecnologia mais avançada nos Juízos em geral. Sem isso, finaliza o juiz mineiro, continuaremos a utilizar “ferramentas ultrapassadas” para solução de problemas jurídicos cada vez mais complexos do mundo moderno.

2.4.6. Validade da Intimação por E-mail

Ao exarar parecer sobre um processo de rotina na 1ª Vara Criminal da Comarca de Chapecó (SC), o então Juiz-Corregedor, PETRY JUNIOR¹⁷⁴, formulou uma série de considerações sobre a possibilidade de utilização do correio eletrônico para realizar intimações, agilizando desta forma a prestação jurisdicional. Este texto transformou-se na Circular nº 32/99, da Corregedoria Geral de Justiça, em 26 de fevereiro de 1999, três meses antes, portanto, da edição da Lei 9.800/99.

Ao analisar o objeto das relações de precatórias verificou o magistrado a existência de um grande número de intimações (a finalidade da grande maioria das cartas) além de um bom número

172 MARQUES, *idem*.

173 DA COSTA, Francisco Bruto. Apud MARQUES, Luis Guilherme. *Op. cit.*

174 PETRY JUNIOR, Henry Goy. Ver publicação da Circular nº 32/99 no *site* do TJSC, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tj.sc.gov.br>. Acessado em 09 nov.1999.

de inquirições, citações, requisições de antecedentes, e outros casos, totalizando 64 em outubro de 54 em setembro, número este considerado excessivo para os padrões daquela Comarca.

Para PETRY JUNIOR¹⁷⁵ a utilização de cartas precatórias com a finalidade de requerer Certidão de Antecedentes Criminais é um método antigo que não condiz com os avanços tecnológico científicos dos últimos tempos. O procedimento utilizado tem de ser aprimorado, a fim de se atender aos princípios processuais da celeridade e da efetiva prestação jurisdicional. Neste diapasão, a utilização do correio eletrônico (*e-mail*), seria um avanço notável.

A Corregedoria – Geral da Justiça do TJSC já possuía, à época, o serviço de consulta como o de expedição de Certidões de Antecedentes Criminais disponibilizados *on line* no *site* do Tribunal na Internet.

No que diz respeito às citações e intimações judiciais via carta precatória, o Juiz-Corregedor, salientou, preliminarmente, que o princípio do contraditório, assegurado no art. 5º, LV da Constituição Federal brasileira e concretizado na prática pelo fenômeno da contrariedade processual, é um dos que norteiam todo o processo, seja penal ou civil, não diferindo no que toca à questão procedimental que envolve os métodos utilizados para efetivar intimações e citações judiciais.

Nesse sentido as partes litigantes devem ser informadas de todos os atos processuais, ou, ao menos, daqueles que lhes dizem respeito. A citação e a intimação são o primeiro ponto, ainda que não o único, em que se concretiza o princípio do contraditório.

MENDES DE ALMEIDA¹⁷⁶ ensina que “A contrariedade é ação bilateral das partes. Desde que esta possa ser identificada em determinado Procedimento, temos que reconhecer, neste caso, que o princípio funcionou”

Para o magistrado catarinense, aí está o cerne da questão: a utilização de procedimentos inovadores para a citação e intimação. Em se tratando de intimação ele considera que é legal a utilização do

175 PETRY JUNIOR, Henry Goy. Op. cit.

176 MENDES DE ALMEIDA, Joaquim Canuto. *Contrariedade na Instrução Criminal*. Apud PETRY JUNIOR, Henry Goy. Op. cit.

correio, com expedição de A. R. (Aviso de Recebimento), ou até mesmo de outros meios considerados idôneos, consoante extrai-se do teor do §2º do art. 370 do diploma processual penal, na redação dada pela Lei nº 9271, de 18.4.96:

Art. 370:

§1º - A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da Comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.

§2º - Caso não haja órgão de publicação dos atos judiciais da Comarca, a intimação far-se-á diretamente pelo escrivão, por mandado ou via postal com comprovante de recebimento, ou por qualquer outro meio idôneo.

Sobre o tema é de MIRABETE¹⁷⁷ o seguinte comentário:

“Inovando amplamente na matéria, a Lei nova permite também a intimação por via postal com comprovante de recebimento (carta ou telegrama AR), modalidade não aceita na legislação anterior. Assim, o defensor constituído, o advogado do querelante e do assistente podem ser cientificados por carta que deve ser entregue pessoalmente colhendo o entregador dos Correios a assinatura do destinatário. Prevê ainda a Lei que a intimação se faça por qualquer meio idôneo. É possível, pois, seja a cientificação realizada por telegrama, telex, fax, computador, radiograma ou telefone, meios não aceitos pela jurisprudência quanto à legislação anterior”.

Partindo desta mesma posição, PETRY JUNIOR¹⁷⁸ recomenda que os magistrados não mais utilizem as cartas precatórias para procedimentos de intimação de advogados que se encontrem em outras Comarcas. Com vistas a implementar a celeridade processual, informa ele que estavam sendo feitos estudos quanto à possibilidade da utilização de *e-mails* nas intimações judiciais, onde os advogados se beneficiariam deste sistema muito mais econômico, no qual a verificação diária da existência de intimações judiciais seria feita com uma simples checagem na caixa de correio eletrônico, ou *inbox*.

177 MIRABETE, Júlio F. *Processo Penal*. Apud PETRY JUNIOR, Henry Goy. Op. cit.

178 PETRY JUNIOR, Henry Goy. Op. cit.

Por outro lado, a sociedade seria contemplada com um menor tempo de tramitação dos processos, já que seria suprimido todo o tempo que estes, principalmente nas Comarcas mais movimentadas, ficam normalmente parados à espera da feitura e publicação de relações no Diário da Justiça. As intimações sairiam instantaneamente do Cartório Judicial ao *inbox* do advogado, começando assim a correr o prazo, sem qualquer prejuízo para a segurança do processo.

2.4.7. Citação e intimação postal

Conforme define o art. 213 do Código de Processo Civil brasileiro, citação “é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender”. Quanto à efetivação, a citação pode ocorrer (art. 221): I – pelo correio; II – por oficial de justiça; III – por edital. O art. seguinte estabelece que a citação será feita pelo correio para qualquer Comarca do País, exceto: nas ações de estado; quando for ré pessoa incapaz; quando for ré pessoa de direito público; nos processos de execução; quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; quando o autor a requerer de outra forma.

Para DINAMARCO¹⁷⁹, ao falar em qualquer Comarca do País, o Código prende-se formalmente a um conceito pertinente apenas à divisão judiciária dos Estados, para fins de Justiça Estadual. Mas regendo-se pelo CPC o processo civil perante a Justiça Federal, o que ali está disposto vale também para as citações postais enviadas de uma seção judiciária para outra.

Sobre o mesmo tema reza o parágrafo único do art. 223:

“A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração”.

179 DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma do Código de Processo Civil*. 2. ed. SP: Malheiros, 1995, p.87.

Segundo NÓBREGA,¹⁸⁰ alguns arestos vêm negando a necessidade de citação postal pessoal, aceitando a presunção de recebimento e criando para a citação o ônus de produzir prova em sentido contrário, como no seguinte exemplo:

“CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PELO CORREIO. ART. 223, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ENTREGA NO ENDEREÇO CERTO DA PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO. ÔNUS DA PROVA DO NÃO RECEBIMENTO OU DO RECEBIMENTO TARDIO. O objetivo da citação pelo correio, com AR¹⁸¹, é simplificar, acelerar e baratear o procedimento. Exigir-se a prova de que quem recebeu a carta é representante legal da sociedade, ou pessoa por ela credenciada, levaria à inviabilização da citação da pessoa jurídica pelo correio. É que, normalmente, os representantes legais das pessoas jurídicas não recebem os carteiros nem assinam as AR’s. O adequado, portanto, é a presunção *juris tantum* do recebimento da citação pelo correio, quando entregue ao endereço certo da pessoa jurídica, cabendo a esta a prova de que não recebeu a citação, ou de que recebeu tardiamente. TJDF - 1ª Turma Cível, Apelação Cível nº 32.537/94-DF (Acórdão Reg. 71.903), rel. Des. Mário Machado, j. 20.06.94, DJU 24.08.94, p. 9.950”.

NOBREGA¹⁸² salienta que este procedimento cível, aliás, já é adotado na justiça trabalhista, onde a Súmula 16 do TST firmou o entendimento de que “presume-se recebida a notificação quarenta e oito horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem ônus de prova do destinatário”. O objetivo, segundo o autor, é simplificar o processo para se ter um procedimento mais ágil e mais econômico.

De outro lado, o art. 234 define intimação como o “ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa”.

Determina o art. 238:

180 NÓBREGA, Airton Rocha. *Citação pelo Correio*. Endereço eletrônico: <http://www.neofito.com.br/artigos/art01/pcivil14.htm>. Acessado em 12 mar.2000.

181 AR: Aviso de Recebimento.

182 NÓBREGA, Airton Rocha. Op. cit.

“Não dispondo a Lei de outro modo, a intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em Cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe da secretaria”.

Entretanto, o art.238 prevê:

“No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

Parágrafo 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

Parágrafo 2º A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente”.

Tanto a citação quanto a intimação – que são típicos atos processuais realizados sob a forma escrita, resguardados os cuidados com a segurança e a garantia das partes, afim de não lhes tirar a validade, na medida em que podem ser realizados pelo correio convencional, indubitavelmente também o podem pela via do correio eletrônico, via *e-mail* ou sistema de transmissão de dados *on line*.

Notadamente para os advogados que se encontrarem cadastrados perante os tribunais ou juízos e que enviarem suas petições com base na Lei 9.800/99, deve ficar implícito que a citação ou a intimação – ou qualquer outro ato, mesmo os interlocutórios – poderão ser realizados via correio eletrônico.

O órgão expedidor do ato terá registrado em seu sistema o texto da mensagem enviada, o exato momento em que foi repassada e o endereço do destinatário. Em caso de divergência sobre a validade da citação ou da intimação, tais informações serão publicizadas. Se enviadas para o endereço correto e público do advogado, a este caberá a abertura de sua caixa postal eletrônica com frequência. Não poderá alegar que não recebeu a comunicação oficial em função de não ter acessado sua caixa eletrônica. A desatenção, neste caso, depõe contra o citado ou intimado. Caso a mensagem tenha sido enviada com falha ou se efetivamente se tornar inteligível, o advogado não terá maiores dificuldades de provar, através de corriqueira perícia técnica, o erro do órgão expedidor.

Com a popularização da criptografia e da regulamentação da assinatura digital, esta questão deverá ser pacificamente resolvida. Assim, não se justificará mais a não aceitação de que tais atos venham a ser realizados pelo correio eletrônico, conforme permissivo legal constante da Lei 9.800/99.

O mesmo raciocínio se aplica para as partes que sejam funcionários públicos, órgão públicos ou mesmo o Ministério Público. A restrição contida no parágrafo 2º de que a intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente, não mais se justifica, visto que a informatização e a utilização dos recursos da Internet no MP alcançam níveis elevados.

2.5. ASSINATURA DIGITAL

2.5.1. A falta de assinatura

A Lei 9.800/99, no dizer de ANDRADE¹⁸³, revela-se numa importante inovação, que busca satisfazer a necessidade premente de se agilizar o trâmite processual. Ele apresenta como grande virtude da norma legal a possibilidade de proporcionar o acesso rápido à justiça, objetivo este que segundo o magistrado mineiro deve ser uma prioridade de todos os operadores jurídicos.

Ao permitir às partes a utilização de sistemas de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, ANDRADE¹⁸⁴ considera que está aberta a possibilidade do uso do *e-mail*, que é o mais moderno meio de comunicação da atualidade.

É justamente sobre este aspecto que ele levanta seu questionamento, na forma de advertência:

“A utilização de tão moderno instrumento de comunicação ainda traz alguns problemas de ordem legal: a ausência da assinatura. A peça apócrifa poderá ser considerada ineficaz pelos juízes que irão apreciá-la”.

183 ANDRADE, Dárcio Guimarães de. *A regulamentação da lei 9.800/99 no âmbito do TRT da 3ª Região*. Endereço eletrônico: <http://.mg.trt.gov.br/informe-se/artigos/artigos.htm>. Acessado em 01 out.1999.

184 ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Op. cit.

Tal problema, não obstante, poderá ser solucionado pelo reconhecimento de assinatura eletrônica e cadastro dos procuradores que se interessarem pelo uso do *e-mail*.

2.5.2. Assinatura digital é Lei nos EUA

A Lei da Assinatura Digital, também conhecida como *e-sign bill*, foi aprovada pela Câmara dos Deputados e sancionada pelo presidente Bill Clinton no mês de junho de 2000. O porta-voz do Comitê Judiciário americano¹⁸⁵ informou que as regras estabelecidas pela Lei darão à identificação digital a mesma validade da escrita a mão. A iniciativa é uma tentativa de fazer com que os estados estabeleçam o mesmo padrão de uso de assinatura *on line*. Um dos termos do projeto diz que se as duas partes envolvidas na transação concordarem em usar esse recurso no fechamento de um contrato, a assinatura não poderá ser invalidada por entidades governamentais. O porta-voz disse ainda que a Lei não afeta os estados que já aprovaram regras baseadas nos padrões do *Uniform Electronic Transactions Act* (UETA) e será uma medida interina para os estados que não adotaram o UETA

Segundo MONTE¹⁸⁶, a expectativa é que outros países passem a regulamentar a tecnologia para transações sem papel. O Brasil ainda está engatinhando em termos de legislação para assinatura digital e para a Internet de forma geral. Vários projetos de Lei tramitam no Congresso Nacional sobre esse e outros temas, mas nada está definido.

A assinatura digital é um código criptografado que identifica quem é o usuário para um outro computador. No caso da certificação de *e-mails*, ela tem dois objetivos básicos: garantir a identidade de quem enviou a mensagem e garantir a inviolabilidade do conteúdo daquela mensagem. Ou seja: o destinatário tem certeza de que o remetente é mesmo quem diz ser e que, durante o processo

185 *Lei regulamentando uso de assinatura digital*. Endereço eletrônico: <http://www.uol.com.br/idgnow/busca/151099b3.htm>. Acessado em 18 jul.2000

186 MONTE, Fabiana. *Carimbo Eletrônico*. Boletim *TI Master*, 12/07/00. Endereço eletrônico: <http://www.timaster.com.br>. Ver também em <http://www.certisign.com.br/>. Acessada em 13 jul.2000.

de transmissão, aquelas informações não foram editadas, trocadas ou alteradas. O sistema da assinatura digital se baseia na criptografia assimétrica. Cada usuário recebe um par de chaves: uma chave privativa e uma pública. A chave privativa é única e fica no computador pessoal do usuário, protegida por senha. Já a chave pública é distribuída pelo usuário a todos que ele desejar. Com ela, as outras pessoas podem criptografar as mensagens enviadas para aquele usuário.

No Brasil a CertiSign é autoridade certificadora encarregada de emitir certificados de segurança, o primeiro passo para a obtenção de uma assinatura digital. Ela fornece certificados digitais de segurança para sítio, intranets ou *e-mails* de pessoas físicas ou jurídicas. COSENTINO¹⁸⁷, vice-presidente da empresa¹⁸⁸, explica que a CertiSign é uma afiliada da norte-americana VeriSign, representando-a no Brasil com exclusividade e comercializando toda sua linha de produtos.

Segundo ele, as empresas utilizavam a tecnologia de identificação digital sem ter um respaldo legal. A Lei da Assinatura Digital é o aval do governo americano para transações comerciais e não-comerciais. Ou seja, uma assinatura feita através de uma chave privativa passa a ter valor legal idêntico ao de uma assinatura de próprio punho, seja para comprar um automóvel, uma casa ou para fechar um contrato qualquer.

Por isso, explica o empresário,

“... Bill Clinton assinou a Lei e tornou a assinatura digital nacionalmente aceita nos Estados Unidos. Mas vale lembrar que os estados americanos já tinham leis próprias e tratavam da matéria há quatro anos. A Organização Mundial do Comércio já reconhece há uns dois anos a utilidade do padrão X.509 para assinaturas em transações. Imagine o mundo inteiro comercializando através da Internet, utilizando um padrão de identificação”.

187 COSENTINO, Júlio. Entrevista concedida a MONTE, Fabiana. Op. cit.

188 Endereço eletrônico: <http://www.certisign.com.br/materia02.html>. Acessado em 15 jul.2000.

Sobre a questão de quais serão os órgãos ou empresas que validarão a assinatura digital, pois há quem aposte em cartórios virtuais e outros em certificadoras, como a CertiSign, COSENTINO¹⁸⁹ entende que esse poder não é simplesmente concedido. É um poder conquistado por competência, diz ele, ressaltando que uma empresa que se enquadra em uma norma ou uma política está apta a emitir certificados, mas, para emitir um certificado, é necessário cumprir um ritual de procedimentos. Tem que haver um sistema de segurança para que nunca seja emitido um certificado para uma pessoa errada.

2.5.3. Projetos pioneiros

Considerando-se o crescimento previsto para transações eletrônicas na Internet, destaca-se também a iniciativa do Laboratório de Segurança em Computação, que está implantando de forma experimental uma Autoridade Certificadora em Santa Catarina. O LabSEC¹⁹⁰ foi fundado em abril 2000, faz parte do INE - Departamento de Informática e Estatística da UFSC e tem por objetivo estudar, pesquisar, avaliar e implementar soluções na área de segurança em computação, criptografia, assinatura digital, certificação e segurança no comércio eletrônico. Dos vários projetos desenvolvidos pelo Laboratório, pelo menos três deles estão diretamente ligados ao debate sobre a validade dos documentos eletrônicos: o Cartório Virtual, a Autoridade de Certificação e o Centro de Certificação Digital de Documentos.¹⁹¹

189 COSENTINO, Júlio. Op. cit.

190 Ver mais detalhes dos projetos no endereço eletrônico: <http://www.labsec.inf.ufsc.br>. Acessado em 15 jun.2000.

191 Os conceitos operacionais aqui utilizados são definidos pelo LabSEC, encontrados no endereço eletrônico: <http://www.labsec.inf.ufsc.br>. Acessado em 15 jun.2000. 1- Infraestrutura de Chave Pública: Criptografia de chave pública utiliza pares de chaves: uma chave pública, a qual é amplamente disponível, e uma chave privada, conhecida somente pela pessoa à qual pertencem as chaves. A chave pública é distribuída por meio de infraestruturas de chave pública, que provê os serviços necessários para lidar com certificados digitais. A chave privada é utilizada pela pessoa que a detém para produzir uma assinatura digital ou um certificado digital. 2 - Assinatura Digital: A assinatura digital é um mecanismo de identificação que permite as verificações abaixo. Como exemplo, suponhamos que Alice tenha uma assinatura digital e a utilizou para enviar um documento para Bob. Autenticidade: Bob pode verificar se realmente foi Alice quem assinou o documento. Integridade: Pode-se verificar se o documento não foi alterado após ter sido assinado por Alice.

Com os novos protocolos que estão sendo projetados para a criação do Cartório Virtual será possível as pessoas registrarem documentos de forma segura, conferir a existência de um documento, emitir segunda via de documentos e muitas outras atividades inerentes a um Cartório. No projeto participam não somente profissionais da área de ciência da computação, mas operadores do Direito e representantes do sistema cartorário.

Não-recusa: Após ter assinado o documento, Alice não pode negar tê-lo assinado. A assinatura digital é usualmente implementada por meio do par chave pública/chave privada. A chave privada é utilizada para assinar o documento, e a chave pública é utilizada para as verificações descritas acima. Problema da utilização direta da assinatura digital é que qualquer pessoa pode criar uma assinatura: como verificar se a assinatura gerada sob o nome "Alice" é realmente de Alice? 3 – Certificado Digital e Autoridade de Certificação: O certificado digital é um mecanismo de identificação baseado na assinatura digital, porém com a adição de uma autoridade certificadora que garante que o certificado realmente refere-se à pessoa que o utiliza. No mecanismo tradicional de identificação, a carteira de identidade garante que alguém que se diz ser "Alice" é realmente a Alice. Isto é possível porque existe um organismo, a Secretaria de Segurança Pública, que através da certidão de nascimento e foto da pessoa, emite a carteira de identidade. No mundo digital, algo similar acontece: Alice deve ir a uma autoridade certificadora (CA), portando seus documentos de identificação tradicionais (e.g. carteira de identidade), e de lá obter o seu certificado digital. Percebe-se a importância da autoridade certificadora: ela consegue mapear uma identificação tradicional para uma identificação digital de forma confiável. É através das autoridades certificadoras e dos certificados digitais que se obtém a segurança necessária para garantir que uma pessoa (física ou jurídica) que assinou um documento é realmente aquela pessoa. Atualmente o certificado digital é base para a utilização da Web de forma segura. Empresas que vendem produtos pela Internet, bancos e outras entidades que necessitam de segurança, precisam adquirir um certificado digital de uma autoridade certificadora para prover acesso seguro. Note-se que este é apenas um dos possíveis usos de certificados digitais: garantia de comunicação segura a um *site* específico. 4 – Certificado Padrão X.509 v3: O certificado X.509 v3 é um padrão popular para certificados de chave pública. São amplamente utilizados por muitos protocolos modernos de criptografia, inclusive o SSL (acesso seguro a *sites* via Web). Cada certificado X.509 contém um número de versão, um número serial, informações de identidade, informações relacionadas ao algoritmo e a assinatura do órgão emissor. A indústria adotou os certificados X.509 v3 (no lugar das versões anteriores) porque eles permitem a inserção de dados arbitrários no certificado, que podem ser utilizados para propósitos variados. O certificado tem um período de tempo limitado quando ele é válido. Ele identifica o nome da organização e o país no certificado; o nome da organização e o país que emitiu a assinatura; o algoritmo que a assinatura usa; a chave pública; e por último, a assinatura do certificado. 5 – Hierarquia de Autoridades de Certificações: As autoridades certificadoras são dispostas de forma hierárquica: existe uma autoridade principal, denominada raiz e várias outras certificadas por esta. Qualquer autoridade certificadora pode emitir um certificado para qualquer outra autoridade certificadora, formando assim uma árvore de certificação.

No desenvolvimento do projeto Autoridade Certificadora está sendo implantada uma infra-estrutura de chave pública que permitirá a emissão e o gerenciamento de certificados de identificação equivalentes à tradicional carteira de identidade, só que na forma de um arquivo digital. Com esse certificado as pessoas poderão se identificar de forma segura na Internet, aumentando o grau de confiança nos diversos tipos de transação nela realizadas.

Já no Centro de Certificação Digital de Documentos os objetivos gerais consistem no estudo, viabilização e implementação da infra-estrutura de um centro de certificação digital de documentos baseado na WEB, com tecnologia consistente com os parâmetros legais hoje existentes, e uma proposta de regulamentação do uso de certificação digital dentro do sistema legal.

2.5.4. Iniciativas regulamentadoras

Os sistemas jurídicos consideram válidos os atos e negócios praticados tendo como suporte os documentos físicos, de papel. Conforme advertência de REINALDO FILHO¹⁹², os países precisam reformular suas leis para adaptá-las à nova realidade, provendo tratamento jurídico igualitário para o uso da documentação tradicional e da digital.

Destaca o magistrado pernambucano:

“Na Europa, Alemanha e França adotaram a Lei-Modelo da Uncitral [...] Até a Colômbia e a Argentina já adotaram uma Lei para regulamentar o comércio eletrônico, seguindo também o modelo proposto pela Uncitral. O governo argentino regulamentou o uso da assinatura eletrônica para a administração pública, o que deve reduzir a burocracia estatal. O Brasil esteve afastado dessa discussão e só agora está retomando as negociações sobre comércio eletrônico nas Nações Unidas”.

Nos últimos anos diversos projetos tratando desta questão tramitam no Parlamento brasileiro, como por exemplo, o apresentado

192 REINALDO FILHO, Demócrito. *A questão da validade jurídica dos atos negociais por meio eletrônicos*. Endereço eletrônico: <http://infojus.com.br/area1/democritofilho>. Acessado em 09 nov.1999.

pela seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil em maio de 1999, regulamentando o comércio eletrônico no Brasil. O projeto, que recebeu o número 1.589, dispõe nos seus 53 artigos sobre os principais instrumentos do e-commerce, quais sejam, o documento eletrônico e a assinatura digital. O anteprojeto tem como principal característica a transnacionalidade, admitindo certificações estrangeiras desde que certificada por entidade brasileira.

As certidões eletrônicas de caráter comercial caberão às entidades privadas; já as certidões eletrônicas, de caráter público e que geram presunção de autenticidade do documento ou da assinatura eletrônica serão feitas por tabeliães. Esta será controlada pelo poder Judiciário, a quem, nos termos do art. 236 da Constituição do Brasil, compete sua fiscalização, e pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, que cumprirá papel das definições técnicas, inclusive quanto à segurança adequada para o uso da tecnologia de certificações.

O texto considera falso o documento eletrônico assinado com chaves fraudulentamente geradas em nome de outrem. O juiz apreciará livremente a fé que deva merecer o documento eletrônico, quando demonstrado ser possível alterá-lo sem invalidar a assinatura, gerar uma assinatura eletrônica idêntica à do titular da chave privada, derivar a chave privada a partir da chave pública, ou pairar razoável dúvida sobre a segurança do sistema criptográfico utilizado para gerar a assinatura.

O documento eletrônico é equiparado ao documento em papel, para fins de capitulação do delito e de sua respectiva sanção penal, como por exemplo, a falsificação de papéis públicos (art. 297 do Código Penal), falsidade de documento particular (art. 298 do CP), falso reconhecimento de firma (art. 300 do CP).

A solução de litígios das matérias tratadas pela Lei do comércio eletrônico poderá se dar via arbitragem prevista na Lei nº 9.037/96.

Já o Projeto de Lei nº 84/99, apresentado pelo Deputado Federal Luiz Piauhylo¹⁹³, dispõe sobre os crimes cometidos na área penal, tratando inicialmente dos princípios que regulam a prestação de serviço por redes de computadores. No Capítulo referente ao uso

193 Veja o Projeto na íntegra, com sua justificativa, no Anexo desta dissertação.

de informações disponíveis em computadores ou redes de computadores, prevê que o acesso de terceiros, não autorizados pelos respectivos interessados, as informações privadas mantidas em redes de computadores dependerá de prévia autorização judicial.

Quanto aos crimes de informática, o projeto determina que o acesso indevido ou não autorizado a computador ou rede de computadores implica em uma pena de detenção, de seis meses a um ano e multa.

Por outro lado, segundo o relator do Projeto de Lei nº 1.483, Deputado Federal Hélio de Oliveira Santos, a Lei que regulamenta o comércio eletrônico e implementa a assinatura digital só tem vantagens. O PL 1.483, que pode ser adotado em breve no Brasil, prevê a obrigatoriedade da assinatura digital e a existência de uma fatura eletrônica nas operações financeiras *on line*. Elas passariam a ser garantia da segurança e da privacidade das transações de negócios pela Internet.¹⁹⁴

Para o Deputado, o debate deve estar voltado para a escolha da autoridade que será responsável pela autenticação – o atestado de veracidade da assinatura. Oliveira Santos sugere que essa autoridade seja pertencente a algum órgão público, como o Ministério da Fazenda ou mesmo os Correios (EBCT) e aponta um perigo: a existência dos lobbies criados com o objetivo de garantir o “serviço” para os setores cartoriais clássicos.

Além dos acima citados, tramitam outros projetos, como o de nº 2.644, do Deputado Federal Jovair Arantes, que já em 1996 tentava desmistificar o uso de documentos eletrônicos; o de nº 672 de 1999, do Senador Lúcio Alcântara, que inclui como necessidade para as compras virtuais a adoção da assinatura digital; o de nº 22, do Senador Sebastião Rocha, que atribui valor jurídico à digitalização de documentos, e o mais recente, de nº 2.558, de 2000, do Deputado Alberto Fraga, que pretende normatizar estratégias para diminuir a violação de bancos de dados eletrônicos, criando formas de proteção ao acesso.

194 MONTEIRO, Elis. *Assinatura digital: O debate no Brasil*. RJ: Jornal do Brasil, edição de 06.07.2000. Ver no endereço eletrônico: <http://www.jb.com.br> Acessado em 16 jul.2000.

A RECEPÇÃO DA LEI 9.900/99 PELO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Apresentação

Neste terceiro capítulo a questão da aplicação das tecnologias pelos tribunais é retomada, tendo como eixo central a maneira pela qual o Judiciário brasileiro recepcionou a Lei 9.800/99, já analisada no capítulo anterior. Uma primeira abordagem leva em conta as posições do STF, STJ e TST, passando em seguida pelos TRF e suas Seções judiciárias. No mesmo sentido são indicadas as normas internas de tribunais regionais do trabalho e tribunais de justiça, assim como dos juizados de primeiro grau. Ressalta-se, nesse capítulo, a realização de um levantamento por *e-mail* junto aos órgãos jurisdicionais, cujas respostas são aqui reproduzidas.

3.1. O PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL

3.1.1. Estrutura do Judiciário

O sistema constitucional brasileiro, segundo THEODORO JUNIOR¹⁹⁵, divide os órgãos dos poder Judiciário em dois aparelhos: o federal, com jurisdição nacional e os estaduais, com jurisdição em cada Estado-membro. O aparelho federal, por sua vez, compreende, além da justiça civil, aqueles órgãos da justiça especializada, quais sejam, a justiça militar, a eleitoral e a trabalhista.

195 THEODORO JUNIOR, Humberto. Op. cit. 190

A justiça civil é administrada, no plano federal, pelos Tribunais Regionais Federais e juizes federais, e no plano estadual pelos tribunais de justiça estaduais e juizes de cada unidade federativa. Ambos, entretanto – aparelho federal e aparelhos estaduais – sujeitam-se à jurisdição extraordinária comum e unificadora do STF e do STJ.

Além desta classificação é necessário salientar que no interior de cada aparelho, os magistrados colocam-se em dois planos: o de primeiro grau e o de segundo grau de jurisdição. No primeiro estão os juizes singulares (juizes de direito e juizes federais) e no segundo os juizes coletivos (TRF e Tribunais estaduais: de justiça e de alçada).

Explica THEODORO JUNIOR¹⁹⁶:

“Os do primeiro plano estão coordenados por um laço de subordinação a um mesmo tribunal de 2º grau. Os tribunais formam o grau superior de hierarquia jurisdicional, colocando-se acima dos juizes, como órgãos de competência recursal”.

A presente pesquisa quando busca verificar de que forma a Lei 9.800/99 foi recepcionada pelo Judiciário brasileiro, exclui de seu campo de atuação dois dos órgãos da justiça especializada, quais sejam, o militar e o eleitoral.

3.1.2. Encruzilhada do Judiciário

Segundo FARIA¹⁹⁷, o Judiciário brasileiro encontra-se numa encruzilhada: se limitar suas iniciativas reformistas apenas à descentralização e à demanda por investimentos em informática, mantendo-se apegado a doutrinas jurídicas e atitudes políticas que o distanciam da eficiência operacional e da justiça social, ele tem condições de evitar sérios atritos com os demais poderes e preservar sua autonomia, mas sob o risco de perder sua relevância social e permanecer com sua credibilidade posta em dúvida pelos segmentos menos favorecidos e pelos setores mais articulados da sociedade.

196 THEODORO JUNIOR, Humberto. Op. cit., p. 196.

197 FARIA, José Eduardo. *Tempo de direito, tempo de economia*. In: Enfoque Jurídico. Endereço eletrônico: <http://www.trf1.gov.br/enfoquejuridico>. Acessado em 15 jul. 2000.

Mas, se conjugar iniciativas reformistas como essas a firmes padrões éticos e uma opção pela promoção de uma justiça distributiva poderá recuperar sua credibilidade junto a esses segmentos e setores, ainda que sob risco de trombar com os demais poderes e, por ser o mais débil entre eles, acabar sofrendo algum tipo de controle externo.

FARIA¹⁹⁸ considera que o imobilismo conduz ao pior dos mundos e, portanto, o grande desafio do Judiciário brasileiro é definir o que pode e quer conservar e o que tem de mudar para, adequando-se às exigências temporais de uma realidade cada vez mais complexa, tomar decisões objetivas, precisas e reconhecidas como justas, sem comprometer a segurança do direito.

3.1.3. Reforma do Código de Processo Civil

Instalada em 1991 pelo Ministério da Justiça, a comissão encarregada de elaborar uma nova proposta de código processual é coordenada pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual e destina-se a estudar as causas da morosidade processual e sugerir modificações que simplifiquem o Código de Processo Civil. Entre os membros da comissão, estão os ministros Sálvio de Figueiredo, Fátima Nancy Andrichi e Athos Gusmão Carneiro (aposentado), do Superior Tribunal de Justiça, e a professora Ada Pellegrini Grinover.¹⁹⁹

O ministro Sálvio de Figueiredo é um defensor da utilização dos meios eletrônicos – fax e o correio eletrônico – para interpor recursos, o que possibilitaria uma grande evolução processual.

3.1.4. Validade dos Documentos digitais

A validade jurídica de negócios feitos pela Internet e de documentos emitidos através da rede, sigilo de dados de comunicação e a entrega de petições via *e-mail* foram temas do painel “Crimes de informática”. O evento encerrou o seminário “*Aspectos Penais em 500 Anos*”, realizado no mês de março de 2000, no auditório do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

198 FARIA, José Eduardo. Op. cit.

199 OLIVEIRA, Rosângela. *Dinamizando a Justiça*. Endereço eletrônico: <http://www.stj.gov.br/stj/instituc/RevistaSTJ/merito04/>. Acessado em 31 jul.2000.

Segundo o professor de Direito Virtual, da Universidade Milton Campos de Belo Horizonte (MG), Marcelo Tostes Castro Maia²⁰⁰, a própria Informática já fornece meios para se ter certeza da veracidade e autenticidade dos documentos enviados pela Internet, como a criptografia e a assinatura digital.

3.1.5. Visão alternativa do Judiciário

Ao procurar definir um “poder Judiciário ideal”, tendo por base uma visão jurídica alternativa, ANDRADE²⁰¹ salienta que o movimento do Direito Alternativo vê o Judiciário de forma contextualizada, inserido em circunstâncias históricas. Isso significa que o Judiciário não se encontra separado das relações de poder, das ideologias, da política, da economia, da sociedade na qual está inserido.

Diz o magistrado:

“Partindo deste pressuposto, falar de um poder Judiciário ideal, necessariamente, obrigaria a falar de uma sociedade ideal. Como o idealismo afasta o ser humano de sua realidade empírica, tornando-o alienado, prefiro discorrer sobre um poder Judiciário possível, dentro da realidade brasileira, como ela é, com suas mazelas e virtudes”.

Definido este marco, ANDRADE²⁰² sustenta que o Judiciário, por si só, não resolverá os problemas brasileiros, visto que sua área de atuação é específica – a prestação jurisdicional – e, sendo assim, não pode interferir diretamente nas relações econômicas, sociais e políticas que estruturam o país. Os alternativos, entretanto, admitem que o Judiciário pode interferir nestas relações, buscando mantê-las ou transformá-las, naquilo que lhe é específico. O poder Judiciário, sob esta perspectiva, deveria integrar-se às outras instituições para modificar a correlação de forças no interior dos grupos que atuam no poder, visando a transformação da própria sociedade.

200 MAIA, Marcelo Tostes Castro. *Crimes de informática é tema de debate no STJ*. Endereço eletrônico: <http://www.stj.gov.br/stj/noticias/detalhes>. Acessado em 12 out. 2000.

201 ANDRADE, Lédio Rosa. *Poder Judiciário Alternativo*. Endereço eletrônico: <http://www.tj.sc.gov.br/cejur/artigos/judiciarioalternativo.htm>. Acessado em 05 jun. 2000.

202 Ver também, do autor: *Juiz Alternativo e Poder Judiciário*. SP: Acadêmica, 1992; *Introdução ao Direito Alternativo Brasileiro*. POA: Livraria do Advogado, 1995; *O que é Direito Alternativo*. SP: Obra Jurídica, 1998.

Nesse sentido ele defende a introdução de mudanças básicas no poder Judiciário para pôr em prática tal objetivo. Entre estas se destacam as relacionadas com o aspecto instrumental, que dizem respeito ao funcionamento do poder, tais como o acesso, a agilidade, a igualdade e a democratização (interna e externa). Estes seriam “anseios de grande parte da comunidade jurídica” visando melhorar o poder Judiciário, como uma organização atuante, “sem adentrar na polêmica política/ideológica”.

Destaca-se no pensamento do autor o enfoque sobre a necessária agilidade processual, apontando um caso de aplicação prática, de interesse dos juizes:

“A morosidade da Justiça chegou ao seu limite. Torna-se inaceitável, por ilustração, que um empresário não pague o salário de seu empregado e este leve anos para receber seus direitos trabalhistas básicos. Há de ser agilizado o poder Judiciário através do racionamento processual, da criação de juzados especiais, do aumento do número de juizes, da informatização, enfim, por todos os meios possíveis”.

3.1.6. Abrangência da área de estudo

A presente pesquisa se propõe a verificar como a Lei 9.800/99 foi recepcionada pelo Judiciário brasileiro, e nesse sentido é necessário identificar “qual” o Judiciário analisado, visto que a classificação do poder Judiciário leva em conta a existência de órgãos de Primeiro, Segundo e Terceiros Graus, por um lado, e da Justiça Comum e da Especializada, por outro.

A avaliação centrou-se, inicialmente, nos tribunais superiores, a começar pelo Supremo Tribunal Federal, seguindo-se o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho. Em seguida foram objeto de análise os Tribunais Federais das cinco regiões, cujas sedes estão localizadas em Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre e Recife, com suas respectivas Seções Judiciárias, que representam a descentralização da prestação jurisdicional federal, ao nível dos estados-membros.

Ainda em termos locais, a pesquisa abrangeu os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais do Trabalho, com ênfase para o TRT

da 12ª Região, paradigma para o estudo de caso que será analisado no capítulo quarto.

A Justiça Eleitoral e a Justiça Militar não foram pesquisadas. Não que haja um descaso dos seus magistrados no sentido de modernizar tais órgãos. Ao contrário, o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais utilizam os recursos informáticos cada vez mais freqüentemente, contribuindo decisivamente para a lisura dos pleitos e o aprimoramento do processo democrático, como se registrou no último pleito municipal, realizado em 3 de outubro de 2000..

Entretanto, em termos de incidência da Lei 9.800/99, o foco foi centrado nos órgãos cuja prestação jurisdicional é mais ampla. A coleta de informações sobre a recepção da norma se efetivou através de buscas nas *homepages* dos tribunais e na troca de correspondência, física e eletrônica, com os seus serventuários.

3.2. QUESTIONÁRIO APLICADO AOS TRIBUNAIS

3.2.1. Consulta via rede

O questionário enviado aos tribunais brasileiros continha três questões, a saber:

1 - Quais os atos administrativos expedidos por este Tribunal para regulamentar, no âmbito de sua competência, a Lei 9.800/99? Onde estão localizados (na Internet e nos diários oficiais)?

2 - Este Tribunal admite que os atos processuais previstos na Lei 9.800/99 sejam realizados via Internet ou se limitam ao uso do fax?

3 - Quantas petições iniciais (ou outros atos processuais) foram protocoladas neste Tribunal amparadas pelos meios previstos na Lei 9.800/99, até o presente momento (julho de 2000)?

STF

A Direção-Geral do Supremo respondeu do seguinte modo:²⁰³

203 Resposta enviada pelo e-mail:liana@stf.gov.br, na data de 28 jun. 2000, às 16:21.

“Em atenção ao *e-mail* de 1º do corrente mês informo a V.S^a. que a aplicação da Lei 9.800/99, que “permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais” foi regulamentada no âmbito desta Egrégia Corte pela Resolução nº 179/99, publicada no Diário da Justiça, Seção I, de 02/08/1999, cujo teor V.S^a. poderá ter acesso consultando o *site* www.stf.gov.br. Informo, ainda, que desde a publicação da Resolução nº 179/99 foram interpostas 419 petições via Fax. Liana F. Chaves – Assessoria/Gabinete Diretor-Geral/STF”

TRF da 2ª Região

A assessoria de Comunicação Social enviou a seguinte resposta:²⁰⁴

“Encaminhamos seu pedido para a secretaria de informática, que devera enviar-lhe uma resposta em breve. Atenciosamente, Assessoria de Comunicação Social do TRF-2ª Região”

JFRJ

A Seção de Comunicação Social da Seção Judiciária do Rio de Janeiro respondeu:²⁰⁵

“Senhor: Face ao tempo decorrido, solicitamos que nos seja informado se seu interesse persiste. Em caso afirmativo, teremos satisfação em efetuar a pesquisa solicitada. Atenciosamente, Seção de Comunicação Social”.

TJSP

O Tribunal de Justiça de São Paulo respondeu:²⁰⁶

“Informamos que, com relação às questões de nº 1 e de nº 3 não possuímos disponibilizadas as respostas; com relação à 2ª questão, os atos processuais aos quais se refere limitam-se ao uso do fax. Informamos, ainda, que a demora no envio da resposta deveu-se a

204 Resposta enviada pelo *e-mail*: asscom@trf2.gov.br, na data de 07 jun. 2000, às 17:48.

205 Resposta enviada pelo *e-mail*: info@jfrj.gov.br, na data de 17 jun. 2000, às 16:13.

206 Resposta enviada pelo *e-mail*: dti@tj.sp.gov.br, na data de 08 jun. 2000, às 14:29.

fatores alheios à nossa vontade. Atenciosamente, Departamento Técnico de Informática”.

TJMG

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, através de sua Assessoria de Comunicação Institucional respondeu o questionário:²⁰⁷

“No TJMG, ainda não é possível enviar petições por *e-mail*. A previsão é de disponibilizar esse serviço em Agosto próximo. Mas, essas poderão ser encaminhadas via Fax (237-62-28)”.

TJRG

O gabinete de Imprensa do Tribunal de Justiça gaúcho respondeu:²⁰⁸

“Acusamos o recebimento da mensagem abaixo. Vamos encaminhar internamente e certamente haverá retorno. Obrigado pelo contato. Conselho de Comunicação Social/Gabinete de Imprensa”.

TJPR

O Tribunal de Justiça do Paraná respondeu:²⁰⁹

“Prezado Senhor: Sobre a regulamentação da Lei 9.800/99, existe uma Comissão designada especialmente para implantar o Sistema de Transmissão de Dados e Imagens neste Tribunal. Os trabalhos estão quase concluídos, restando alguns problemas de ordem operacional, como falta de equipamentos e de recursos humanos para atender à demanda, com segurança e eficiência. Provavelmente será possível a instalação em agosto deste ano. Material sobre o assunto poderemos enviar após a aprovação pelo Presidente. Rosana Zappa, Sub-Secretária do Tribunal de Justiça do PR”.

207 Resposta enviada pelo *e-mail*: ascom@sunnetra.tjmg.gov.br, na data de 09 jun. 2000, às 13:18.

208 Resposta enviada pelo *e-mail*: imprensa@tj.rs.gov.br, na data de 01 jun. 2000, às 20:42.

209 Resposta enviada pelo *e-mail*: tjpr@tj.pr.gov.br, na data de 19 jun. 2000, às 17:49.

TJPE

O Tribunal de Justiça de Pernambuco, através da Diretoria Cível assim respondeu:²¹⁰

“Venho através deste, apresentar informações acerca da informatização do Tribunal de Justiça de Pernambuco, no que se refere a Lei 9.800/99. 1- Não houve até a presente data, aprovação e a conseqüente publicação de nenhum ato administrativo, regulamento ou resolução acerca da matéria em questão; 2 - Não existe nenhum registro de petições ou de informações prestadas, transmitidas através da Internet a este tribunal; 3 - Alguns gabinetes de Desembargadores utilizam transmissões via fax para solicitar informações e comunicar concessões de liminares, como relato a seguir: 3.1 - Gabinete do Desembargador Og Nicéias: em 1999, noventa por cento das informações solicitadas e prestadas pelas autoridades coatoras dos HABEAS-CORPUS distribuídos ao gabinete (169 feitos desta espécie), foram transmitidas via fax.; 3.2 - Gabinete do Desembargador Waldemir Lins: utiliza esporadicamente transmissões via fax para comunicar as autoridades coatoras as concessões de liminares concedidas em mandado de segurança; 3.3 - Gabinete do Desembargador Nildo Nery: recebe e utiliza transmissões via fax para solicitar e receber informações das autoridades coatoras dos HABEAS-CORPUS. Sem mais para oferecer no momento, coloque ao seu dispor para quaisquer esclarecimentos. Atenciosamente, Eduardo Carneiro Leão, Diretor Adjunto da Diretoria Cível”.

Mais tarde, a Secretaria Judiciária deste Tribunal complementou as informações:²¹¹

“Informamos que o Tribunal de Justiça de Pernambuco não dispõe de instrumento normativo que regulamente a Lei 9.800/99. Apenas tem-se admitido a utilização do fax. Esta se dá em larga escala, sobretudo quanto à solicitação e recebimento de informações em Habeas Corpus (aproximadamente 80% dos casos). No momento não há possibilidade de se aferir o quantitativo de peti-

210 Resposta enviada pelo e-mail: djcv@tjpe.gov.br, na data de 13 jun. 2000, às 15:38

211 Resposta enviada pelo e-mail: sjud@tjpe.gov.br, na data de 30 jun. 2000, às 14:46.

ções/informações recebidas pelo fax. Ana Carolina Avellar Diniz Secretária, Adjunta Judiciária”.

TJCE

Através do serviço “Telejustiça”, o Tribunal de Justiça do Ceará enviou a seguinte resposta:²¹²

“Encaminhei seu *e-mail* à Comissão de Informática que está encarregada da operacionalização a Lei 9.800/99, relacionada aos atos processuais via transmissão de dados. O Diretor do Departamento e integrante da Comissão, Dr. Hugo Barreira, já está a par de seus questionamentos. Espero que possamos ajudá-lo. Atenciosamente, Nelson Nogueira – Coordenador P.S.- Sua dúvidas serão mais rapidamente respondidas se encaminhá-las ao webmaster”.

TJDF

A Ouvidoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios enviou a seguinte resposta:²¹³

“Senhor: “Agradecemos por utilizar os serviços da Ouvidoria. Estamos realizando a pesquisa solicitada. Informaremos os dados em no máximo três dias, ok? Continuamos a seu dispor, Ouvidoria-Geral. O Tribunal de Justiça quer ouvir você”.

Antes do término do prazo estipulado, informou:²¹⁴

“O Tribunal obedece o disposto na lei e as Varas recebem documentos via fax. (que são confirmados pelo original no prazo legal definido), de acordo com a solicitação do advogado, não havendo, por ora, nenhum painel estatístico que revele o quantitativo desses recebimentos. Não há nenhum ato administrativo normatizando os procedimentos quanto ao recebimento de atos processuais de acordo com o preconizado pela Lei 9.800/99. O recebimento de documentação via Internet ainda não está sendo

212 Resposta enviada pelo *e-mail*: telejusfor@tj.ce.gov.br, na data de 07 jun. 2000, às 10:00.

213 Resposta enviada pelo *e-mail*: ouvidoria@tjdf.gov.br, na data de 03 jun.2000, às 11:39.

214 Resposta enviada pelo *e-mail*: ouvidoria@tjdf.gov.br, na data de 05 jun. 2000, às 19:10.

feito por nenhuma Vara do TJDF. Esperamos tê-lo atendido. Continuamos a seu dispor, Ouvidoria-Geral”.

TRT da 2ª Região

O Tribunal do Trabalho da 2ª Região assim respondeu:²¹⁵

“Sua mensagem foi bem recebida pelo *e-mail* informatica@trt02.gov.br Se for comunicação de ocorrência relacionada aos Serviços de Informação *on line* ou questão que demande resposta especializada desta Secretaria, retornaremos mensagem o mais breve possível. Sendo alguma questão destinada a outra unidade desta Corte, a mesma será encaminhada com cópia ao remetente original. Secretaria de Informática do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região”.

Em seguida complementou a mensagem:²¹⁶

Estamos retransmitindo sua mensagem à Diretoria Geral de Coordenação Judiciária diretoriajudiciaria@trt02.gov.br, unidade mais indicada a lhe prestar os esclarecimentos necessários. Atenciosamente, Secretaria de Informática do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região”.

Por fim a Diretoria Judiciária informou:²¹⁷

“Prezado Senhor: Em face da promulgação da Lei 9.800/99, este Tribunal editou a Resolução DGCJ nº 01/99, publicada no Diário Oficial do Estado em 20/08/99 à pág. 48 e um Comunicado GP nº 03/99, publicado na mesma página. Outrossim, informo a V. Sa. que a Resolução e o Comunicado restringem-se, tão somente, ao uso do Fax. Com relação aos “atos” ou petições protocoladas neste Tribunal via Fax, esta Diretoria não tem como enviar uma estatística, em função de ter telefones espalhados na Grande São Paulo. Atenciosamente”.

215 Resposta enviada pelo *e-mail*: informatica@trt02.gov.br, na data de 01jun. 2000, às 21:22.

216 Resposta enviada pelo *e-mail*: informatica@trt02.gov.br, na data de 01 jun. 2000, às 21:25.

217 Resposta enviada pelo *e-mail*: diretoriajudiciaria@trt02.gov.br, na data de 05 jun. 2000, às 13:12.

TRT da 4ª Região

Em resposta, a Assessoria da Corregedoria do TRT da 4ª Região indagou:²¹⁸

“Senhor: De ordem da Exma. Juíza-Corregedora Regional, acuso o recebimento de sua correspondência eletrônica, encaminhada em 02.6.2000 à Comunicação Social, e solicito seja esclarecido se os dados solicitados se referem ao primeiro ou segundo grau desta Justiça Especializada. Atenciosamente, Cleonice Condotta, Assessora”.

Informada de que os dados referiam-se especificamente ao Tribunal, respondeu a servidora federal:²¹⁹

“Prezado Senhor: Tendo em vista que os dados solicitados dizem respeito exclusivamente ao segundo grau – e nessa medida não estão afetos à Corregedoria –, informo que sua correspondência foi encaminhada para a Presidência deste Tribunal. Cleonice Condotta, Assessora”.

TRT da 6ª Região

Através de sua Corregedoria, o TRT da 6ª Região respondeu:²²⁰

“Senhor: No momento, este Tribunal não dispõe de nenhum ato administrativo que regulamente a Lei 9.800/99, quanto aos atos processuais, se limitam ao uso de fax e por último, não podemos, no momento precisar quantos atos foram protocolados neste TRT”.

TRT da 9ª Região

A resposta do TRT da 9ª Região foi a seguinte:²²¹

“Em relação à consulta formulada por V.Sa. a este Tribunal, relativamente a atos processuais e a Lei 9.800/99, temos a informar: 1 – não houve por parte deste Regional qualquer regulamentação da Lei 9.800/99; 2 – por ora apenas se permite a utilização do fax para

218 Resposta enviada pelo *e-mail*: cleo@trt4.gov.br, na data de 12 jun. 2000, às 18:29.

219 Resposta enviada pelo *e-mail*: cleo@trt4.gov.br, na data de 19 jun. 2000, às 12:11.

220 Resposta enviada pelo *e-mail*: correg@trt6.gov.br, na data de 08 jun. 2000, às 09:23.

221 Resposta enviada pelo *e-mail*: assjur@adm.trt9.gov.br, na data de 09 jun. 2000, às 14:00.

transmissão de atos processuais, até porque a informatização do Tribunal não está completa; 3 – não dispomos de estatística quanto à utilização do fax para protocolo dos atos processuais. Devemos ressaltar que o TRT-9ª Região dispõe de protocolo integrado. Assim, o advogado não precisa necessariamente protocolar sua petição no local em que tramita a ação. Se o autos estão no Tribunal, a petição pode ser protocolada em qualquer das Varas da Região, e vice-versa. Por tal motivo, pode-se afirmar que o uso do fax para protocolo não é tão intenso. Grato. Claudio José Jardim – Assessor jurídico da Presidência”.

TRT da 10ª Região

O TRT da 10ª respondeu, via Assessoria de Comunicação Social, da seguinte forma:²²²

“Prezado Senhor: Teremos o enorme prazer de ajudá-lo em sua pesquisa, porém todas as informações deverão ser obtidas através de nossa biblioteca que funciona no prédio sede do TRT, Av. Pres. Antônio Carlos, 251, térreo – anexo. Atenciosamente, Divisão de Comunicação Social”.

O pedido foi refeito, obtendo a seguinte resposta:²²³

“Prezado Senhor: Como já foi orientado anteriormente, teremos o enorme prazer de ajudá-lo em sua pesquisa, porém todas as informações deverão ser obtidas, somente, através de nossa biblioteca que funciona no prédio sede do TRT, Av. Pres. Antônio Carlos, 251, térreo – anexo. Atenciosamente, Divisão de Comunicação Social”.

Foi solicitada ao TRT que enviasse tal informação *on line*, ao que a Biblioteca do Tribunal se manifestou.²²⁴

“Senhor: Recebemos seu pedido e verificamos junto à Seção de Legislação do TRT 10ª Região todos os itens que nos foram indagados: Não há nenhum ato criado pelo TRT da 10ª Região baseado na Lei 9.800/99. Para a entrada de processos, o TRT se baseia no Ato GDGCJ.GP Nº 245/99 do Tribunal Superior do Trabalho. O

222 Resposta enviada pelo e-mail: csocial@trtrio.gov.br, na data de 02 jun. 2000, às 11:17.

223 Resposta enviada pelo e-mail: csocial@trtrio.gov.br, na data de 05 jun. 2000, às 10:02.

224 Resposta enviada pelo e-mail: biblioteca@trt10.gov.br, na data de 07 jun. 2000, às 11:35.

Senhor poderá encontrá-lo na íntegra no seguinte endereço: www.tst.gov.br/Dgcj/Atos/Ato245.htm ou no Diário da Justiça, Seção I, do dia 10/08/99. Não foi possível precisar o número de processos que foram protocolados a partir da Lei 9.800/99, uma vez que não é feito este tipo de controle estatístico. Colocamo-nos à disposição para qualquer outra informação. Atenciosamente, Lindalva Ferreira Brandão, Biblioteca do TRT da 10ª Região”.

TRT da 14ª Região

Através de seu webmaster, o TRT da 14ª região também expediu resposta automática:²²⁵

“Prezado Internauta: Sua mensagem foi recebida e será respondida o mais breve possível. Atenciosamente, webmaster TRT 14ª Região”

TRT da 15ª Região

A resposta do TRT da 15ª Região foi a seguinte:²²⁶

“Prezado Senhor: Em atenção às informações solicitadas a este Regional a respeito da aplicação da Lei 9.800/99, seguem abaixo os dados referentes às perguntas formuladas por V. Sa.: 1 – A Portaria GP-11/99, publicada em 07/07/99 no D.O.E., fls. 30, regulamenta a transmissão de documentos por fax, estando também disponível em nossa página na Internet; 2 – Os atos processuais previstos na Lei 9.800/99 se limitam ao uso do fax”.

TRT da 18ª Região

Através da Diretora de Serviço de Arquivo e Jurisprudência, o TRT da 18ª Região respondeu:²²⁷

225 Resposta enviada pelo e-mail: webmaster@trt14.gov.br, na data de 01 jun. 2000, às 21:37.

226 Resposta enviada pelo e-mail: smoller@trt15.gov.br, na data de 05 jun. 2000, às 18:15.

227 Resposta enviada pelo e-mail: dsaj_juriSPrudencia@trt18.gov.br, na data de 08 jun. 2000, às 16:47.

“Ilmo. Sr.: Respondendo ao *e-mail* de V. S^a, temos a informar o que abaixo se segue:

1 - TRT 18^a Região editou a Portaria GP/GDG n^o 381, de 24.9.1999, publicada no Diário da Justiça do Estado de Goiás n^o 13.148, de 4.10.1999, página 92 e a Portaria GP/GDG n^o 400, de 11.10.1999, publicada no Diário da Justiça do Estado de Goiás de 25.10.1999, pág. 68, que alterou o *caput* do art. 2^o e acrescentou o Parágrafo Único ao art. 5^o da Portaria GP/GDG n^o 381/99. 2 - Conforme disciplinado no art. 1^o da Portaria 381/99, este Tribunal restringe a realização dos atos processuais apenas ao uso de fac-símile. 3 - No período de 6.12.1999 a 6.6.2000 foram protocolizadas 14 petições via fax. Atenciosamente, Ivonilde Ramos Queiroz - Diretora de Serviço de Arquivo e Jurisprudência”.

TRT da 21^a Região

O Tribunal do Trabalho da 21^a Região respondeu:²²⁸

“Caro Senhor: seria uma satisfação para o Presidente do Tribunal atendê-lo. Mas as circunstâncias não favorecem. Ele foi eleito presidente deste TRT e está assoberbado de tarefas inadiáveis, que têm tomado todo o seu tempo. Contudo, mostra-se disposto para, após essa fase de transição, atender à solicitação”.

TRT da 22^a Região

Respondeu o TRT da 22^a Região:²²⁹

“Conforme solicitado, encaminhamos a V.S^a o que foi possível detectar a respeito do uso de fax em atos processuais. Esperamos ter proporcionado alguma ajuda na sua linha de pesquisa sobre informatização do Judiciário Brasileiro. Atenciosamente, Regina Celle Pereira Galvão”.

228 Resposta enviada pelo *e-mail*: giro@trt21.gov.br, na data de 05 jun.2000, às 13:15.

229 Resposta enviada pelo *e-mail*: reginacelle@trt22.gov.br, na data de 04 jun.2000, às 17:13, contendo uma série de decisões daquele Tribunal, anteriores à edição da Lei 9.800/99, sobre a prática de atos processuais através de fax.

TRT da 24ª Região

O sistema de informática do Tribunal gerou a resposta automática.²³⁰

“ Obrigado por seu *e-mail*. Assim que possível responderemos. Seção de Divulgação da Presidência. TRT da 24ª Região”.

3.3. NORMATIZAÇÃO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

3.3.1. Recepção pelo STF da Lei 9.800/99

O Supremo Tribunal Federal²³¹ editou a Resolução nº 179/99, publicada no Diário de Justiça em 2 de agosto de 1999, dispondo sobre a utilização, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile (fax), para a prática de atos processuais, assim redigida:

“O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, XVI, combinado com o art. 363, I, do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 1 de 25 de novembro de 1981, considerando o disposto na Lei 9.800, de 26 de maio de 1999.

RESOLVE:

Art. 1º É permitida às partes a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile (fax) para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, nos termos da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999.

Parágrafo único. As petições transmitidas deverão atender às exigências da legislação processual.

Art. 2º Somente serão permitidos, para recepção do sistema de transmissão previsto no art. 1º, os equipamentos localizados na Seção de Protocolo e Informações Judiciais, da Coordenadoria de Registros e Informações Processuais da Secretaria de Processamento Judiciário, conectados às linhas telefônicas de números (61) 321 6194 e (61) 321 6707.

230 Resposta enviada pelo *e-mail*: imprensa@trt24.gov.br, na data de 01 jun. 2000, às 21:49.

231 Ver endereço eletrônico: <http://200.130.4.8/netahtml/ricoment/ap3.htm>. Acessado em 06 dez.1999.

Parágrafo único. Os riscos de não obtenção de linha telefônica disponível, ou defeitos de transmissão ou recepção, correrão à conta do remetente, e não escusarão o cumprimento dos prazos legais.

Art. 3º Recebidas as petições, durante o horário de atendimento ao público (das 11:00 às 19:00 horas), a Seção de Protocolo e Informações Judiciais adotará, de imediato, as necessárias providências de registro e protocolo, admitindo-se, como prova do oportuno recebimento do original transmitido, a autenticação dada pelo equipamento recebedor, a qual será anexada nos autos, e, como comprovante da transmissão, o relatório do equipamento transmissor do fac-símile (fax).

Parágrafo único. As petições recebidas somente serão encaminhadas, para posterior conclusão ao Gabinetes dos Sr. Ministros, após a chegada dos originais ou da certificação do transcurso do prazo para a prática do ato processual.

Art. 4º A pedido do remetente e por este custeado, a Seção de Protocolo e Informações Judiciais enviará ao interessado, inclusive pelo sistema tipo fac-símile (fax), se for o caso, cópia da primeira página da petição recebida e protocolizada no Supremo Tribunal Federal, a qual servirá como contrafé.

Art. 5º A utilização do sistema de transmissão previsto no art. 1º não desobrigará seu usuário da protocolização dos originais na Seção de Protocolo e Informações Judiciais, no prazo e condições previstos no art. 2º e parágrafo único da Lei 9.800, de 1999.

Art. 6 Esta Resolução entre em vigor no dia 1 de agosto de 1999, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de julho de 1999.

Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente”.

3.3.2. A posição do TST

Publicado no Diário da Justiça de 10 de agosto de 1999, o ATO GD-CGCJ.GP nº 245/99, da presidência do Tribunal Superior do Trabalho, regulamenta naquela corte superior a Lei 9.800/99, com a seguinte redação:²³²

“O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de conformidade com o

232 ATO GD-GCJ.GP nº 245/99, disponível no endereço eletrônico: <http://www.tst.gov.br/Dgcj/Atos/Ato245.htm> . Acessado em 26 set.1999.

disposto na letra b do inciso I do art. 96 da Constituição Federal, na letra c do art. 707 da CLT e no inciso XXXVIII do art. 42 do Regimento Interno da Corte,

Considerando a edição da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, publicada em 27 seguinte, que permite “às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita” (art. 1º);

Considerando a necessidade de regulamentação interna para o efetivo cumprimento da regra estabelecida no art. 1º da aludida Lei;

Considerando a possibilidade de eventual extravio e comprometimento dos prazos pelo recebimento de petições, mediante o novo método, em vários equipamentos instalados nesta Corte;

Considerando a necessidade de evitar a ocorrência de controvérsias a respeito da data de apresentação das petições;

Considerando a necessidade de registro e cadastramento das peças pela Subsecretaria de Cadastramento Processual;

Considerando a Resolução Administrativa nº 200/95, que estabelece o horário das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas para o atendimento ao público na Subsecretaria de Cadastramento Processual;

Resolve:

1 - Centralizar, para garantia das partes, o recebimento de petições mediante fac-símile na Subsecretaria de Cadastramento Processual, observado o horário fixado na Resolução Administrativa nº 200/95 para protocolização do documento.

2 - Estabelecer que os números (061) 216-4808, 216-4809 e 216-4810, instalados na Subsecretaria de Cadastramento Processual, serão de utilização específica para cumprimento do disposto no art. 1º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, funcionando nos dias de expediente do Tribunal, no período compreendido entre 10 (dez) e 19 (dezenove) horas.

Este ato entra em vigor no dia de sua publicação no Diário da Justiça. Publique-se no D.J. e no B.I.

Brasília, DF, 5 de agosto de 1999.

Wagner Pimenta - Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho”.

3.4. TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

3.4.1. TRF da 1ª Região

A Instrução Normativa nº 17, editada em 26 de novembro de 1999 pelo então vice-presidente do Tribunal Regional Federal e Corregedor de Justiça da 1ª Região estabeleceu as normas para a utilização da Internet na agilização do andamento dos processos, com base no disposto pelos regimentos internos do TRF e da Corregedoria.²³³

Embora não faça referência à Lei 9.800/99, tal Instrução leva em conta a necessidade de agilizar o andamento dos processos e a constatação de que atualmente se faz imperioso o uso da Internet para rapidez e eficiência dos serviços judiciários.

Assim é que o Juiz TOURINHO NETO resolveu baixar a seguinte Instrução Normativa:

“I - Determinar aos senhores Juízes o uso, sempre que possível, da Internet para os seguintes atos:

- comunicação de recebimento da precatória;
- comunicação da distribuição da carta precatória;
- comunicação ao juízo deprecante da designação da audiência;
- solicitação de informações sobre antecedentes criminais;
- solicitações e comunicações outras.

II - A mensagem recebida será, de imediato, confirmada pelo destinatário, impressa e juntada aos autos”.

3.4.2. TRF da 4ª Região

A utilização do correio eletrônico nos atos processuais realizados na jurisdição do TRT da 4ª Região foi normatizada pelo Provimento nº 1, de 3 de janeiro de 2000, conforme segue:²³⁴

233 TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Instrução publicada no DJ de 0.12.99, p. 593. Ver mais informações no *site* do TRF da 1ª Região. Endereço eletrônico: <http://www.trf1.gov.br>. Acessado em 10 jan.2000.

234 Provimento nº 1, publicado no DJU em 19 jan.2000. Disponível no *site* do TRF da 4ª Região, no endereço eletrônico: http://www.trf4.gov.br/trf4/instit/idx_pg_9.htm. Acessado em 15 abr.2000.

“O DOUTOR VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Juiz Corregedor-Geral da Justiça Federal da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais, face ao estatuído no parágrafo único do art. 18 do Regimento Interno deste Tribunal, e

CONSIDERANDO a necessidade permanente de enviar esforços para a agilização do andamento dos processos judiciais;

CONSIDERANDO o êxito da iniciativa tomada pelo Dr. Jairo Gilberto Schaefer na Vara Federal Criminal de Blumenau, Seção Judiciária de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que na Vara Federal Criminal de Blumenau a utilização da Internet para a comunicação de atos processuais não acarretou qualquer custo financeiro para a Justiça Federal, uma vez que o *e-mail* da Secretaria é uma sub-divisão da conta do gabinete do Juiz Federal; e

CONSIDERANDO a economia de tempo, papéis e gastos com correio, diminuindo as despesas públicas e beneficiando o meio ambiente;

Resolve:

Art. 1º Nas Varas Federais da 4ª Região deverá ser utilizado, sempre que possível, o correio eletrônico para comunicação de atos processuais como ofícios em cartas precatórias, solicitação de informações, pedidos de esclarecimento sobre antecedentes penais de réus e outros que, a juízo do Juiz Federal, forem considerados oportunos.

Par. Único. Não se aplicará o “caput” deste dispositivo nos casos de Cartas Precatórias e quando a mensagem, por segurança, tiver peculiaridades que recomendem o uso de correspondência impressa.

Art. 2º Expedida a mensagem o servidor competente certificará a respeito nos autos.

Art. 3º Cada mensagem recebida será, de imediato, confirmada pelo destinatário, impressa e juntada aos autos.

Art. 4º Idêntico procedimento será adotado em relação à Justiça do Estado de Santa Catarina, cujas Comarcas já estão interligadas à Internet e cujos endereços eletrônicos poderão ser obtidos junto ao site www.tj.sc.gov.br do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Art. 5º Para a implantação deste Provimento deverão as Secretarias das Varas utilizar-se de computadores com memória suficiente e, se necessário, os que se achem à disposição da assessoria do Juiz Federal, bem como valer-se do apoio do setor de informática de cada Seção Judiciária e da Diretoria de Informática do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Art. 6º Cada Secretaria terá o seu endereço eletrônico que será padronizado segundo o já criado pela Diretoria de Informática para a sigla de cada Juízo Federal, sempre seguindo os modelos adiante:

a) Varas não especializadas: 1ª Vara Federal de Porto Alegre = rspoa01@jfrs.gov.br; 4ª Vara Federal de Joinville = scjoi04@jfsc.gov.br; Vara Federal de Umuarama = prumu01@jfpr.gov.br

b) Varas especializadas: 1ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Alegre = rspoaef01@jfrs.gov.br; Vara Criminal de Florianópolis = scflpcr01@jfsc.gov.br; Vara Federal Previdenciária de Curitiba = prctbpr01@jfpr.gov.br

Art. 7º As Secretarias das Varas Federais deverão consultar sua caixa postal pelo menos uma vez por dia.

Art. 8º O presente Provimento só se aplica nas comunicações entre Juízes Federais de primeira instância, estando dele excluídas as comunicações entre os Juízes e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Art. 9º O setor de informática das Seções Judiciárias de cada Estado deverão, em 45 dias, providenciar a padronização dos endereços eletrônicos (*e-mail*) das Secretarias, os quais, oportunamente, serão divulgados na página da Internet.

Art. 10º Este Provimento entrará em vigor no dia 1º de março próximo, devendo as Secretarias das Varas tomar todas as medidas necessárias para a sua implantação na data referida.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Juiz Vladimir Passos de Freitas – Corregedor-Geral da Justiça Federal da 4ª Região”.

3.4.3. Justiça Federal de Brasília

Na Seção Judiciária do Distrito Federal, a Lei 9.800/99 foi regulamentada pela Portaria nº 803, de 16 de agosto de 1999, nos seguintes termos:²³⁵

“Art. 1º - As petições transmitidas por fac-símile, nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.800, de 26.05.99, destinadas às Varas Federais desta Seção Judiciária, deverão ser protocolizadas de conformidade com os Regulamentos das Seções de Distribuição e Protocolo.

§1º - As petições transmitidas deverão atender às exigências da legislação processual e do Provimento nº 40, de 14.08.96 - Juiz Corregedor do TRF - 1ª Região, e serão recebidas no horário de atendimento ao público (das 13 às 18h).

235 Ver no site <http://www.jfdf.gov.br>. Acessado em 25 abr.2000.

§2º - Os riscos de não obtenção de linha telefônica disponível ou defeitos de transmissão ou recepção correrão à conta do remetente, e não escusarão o cumprimento dos prazos legais.

Art. 2º - As petições iniciais deverão ser encaminhadas à Seção de Distribuição, observadas as disposições relativas às custas judiciais, contidas nos Provimentos 40 e 41, de 14.08.96, do TRF-1ª Região, com as alterações introduzidas pelo Provimento nº 58, de 15.04.98, do Juiz Corregedor do TRF-1ª Região.

Art. 3º - Admite-se como prova do oportuno recebimento do original transmitido por fac-símile, autenticação dada pelo equipamento receptor, que será anexada aos autos, e, como comprovante da transmissão, o relatório do equipamento transmissor.

Art. 4º - A pedido do remetente e por este custeado, as Seções de Distribuição e Protocolo enviarão ao interessado, inclusive pelo sistema tipo fac-símile, se for o caso, cópia da primeira página da petição recebida e protocolizada, que servirá como contrafé.

Art. 5º - A utilização do sistema de transmissão, previsto no art. 1º, não desobrigará seu usuário de protocolar os originais nas Seções de Distribuição e Protocolo, no prazo e condições previstos no art. 2º e parágrafo único da Lei nº 9.800, de 1999.”

3.4.4. Justiça Federal do Espírito Santo

A Portaria nº 169, expedida em 16 de maio de 2000 pelo Diretor do Foro e Corregedor Permanente dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal – Seção Judiciária do Espírito Santo, busca operacionalizar o sistema instituído pela Lei 9.800/99 e está assim redigida:²³⁶

“...

Resolve:

Adotar, no âmbito desta Seção Judiciária, os procedimentos abaixo enumerados, referentes à utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, exceto no caso de petição inicial:

1) O encaminhamento por sistema de fac-símile poderá ser feito para a Seção de Distribuição e Expedição de Certidões desta Seção Judiciária,

236 A Portaria foi publicada no *site* da Seção Judiciária do Espírito Santo, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.trf2.gov.br/jfes/findex.html> . Acessado em 25 jul.2000.

bem como diretamente para as Secretarias das Varas Federais, onde serão processados de forma pertinente a cada caso;

2) O encaminhamento por sistema de correio eletrônico poderá ser feito somente para os endereços divulgados na *homepage* da Seção Judiciária do Espírito Santo (www.jfes.trf2.gov.br), correspondentes às Secretarias das Varas Federais, equipados e capacitados nesta tecnologia;

3) No caso previsto no item 2, a mensagem deverá conter no campo “Assunto”, o texto “Petição Eletrônica”, trazendo, em anexo, os arquivos com as imagens de cada página do original de uma única petição escrita, digitalizadas por scanner no formato JPG, podendo estar reunidas em um só arquivo, no formato Adobe PDF;

4) O encaminhamento por serviço especializado das petições eletrônicas na *homepage* da SJES (www.jfes.trf2.gov.br), poderá ser feito, após 40 dias da data da publicação desta Portaria, condicionado ao cadastramento e obtenção de senha pelo usuário;

5) Ao receber a petição eletrônica, o setor destinatário deverá providenciar sua impressão imediata, autenticando e processando de forma pertinente a cada caso;

6) Os originais das petições, seja qual for a alternativa de encaminhamento, devem ser entregues em juízo nos termos e prazos previstos na referida Lei;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se”.

3.4.5. Justiça Federal do Rio Grande do Norte

A Seção Judiciária do Rio Grande do Norte regulamentou a Lei 9.800/99 no âmbito de sua jurisdição através da Portaria nº 281, expedida pela Direção do Foro em 2 de agosto de 1999, redigida nos seguintes termos²³⁷:

“ ...

RESOLVE:

Ampliar o sistema de recepção de mensagens nesta Seção Judiciária, implantando a recepção eletrônica de petições avulsas, via Internet e em imagem tipo fac-símile.

²³⁷ Publicada na *site* da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, no endereço eletrônico: <http://www.jfrn.gov.br>. Acessado em 13 mar.2000.

A sistemática de envio de mensagens será acessível no endereço eletrônico www.jfrn.gov.br/distrib e também pelo *e-mail* distrib@jfrn.gov.br.

Os documentos deverão ser remetidos em formato texto, anexado ou no corpo da própria mensagem, devendo os originais ser entregues em juízo até cinco dias da data do término do prazo. Se o ato não estiver sujeito a prazo, os documentos originais devem ser entregues em juízo até cinco dias da data da recepção do material.

O funcionário encarregado da recepção das mensagens submeterá a um programa de detecção de vírus todos os documentos ou arquivos recebidos via Internet, antes de arquivá-los, imprimi-los ou encaminhá-los.

Na *homepage* da Seção Judiciária Federal do Rio Grande do Norte constará uma conta específica de correio eletrônico destinada à recepção das mensagens tratadas nesta Portaria, com auto-resposta acusando o recebimento do documento.

À Seção de Distribuição, que integra o Sistema Informatizado de Procedimentos Processuais desta Seção Judiciária, compete consultar, a cada duas horas, a conta específica de correio eletrônico, recebendo as mensagens enviadas e procedendo aos trâmites legais para a distribuição automática do dia.

A recepção de fac-símile será procedida exclusivamente através da linha 231-2000 e estará sujeita às determinações estabelecidas no item anterior.

A veracidade do material transmitido será da inteira responsabilidade do peticionário que, sem prejuízo de outras sanções, será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo sistema de transmissão de dados e o original entregue em juízo, nos termos do Art. 4º da Lei nº 9.800/99.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com reverência ao Regimento Interno do TRF da 5ª Região e das Resoluções emanadas daquela Corte, especialmente as de nºs.11/94 e 17/95.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Manuel Maia de Vasconcelos Neto – Juiz Federal – Diretor do Foro em exercício”.

3.4.6. Petições eletrônicas na JFRJ

Em atendimento à Lei 9.800/99, a Seção Judiciária do Rio de Janeiro (TRF da 2ª Região) disponibilizou três opções para o envio de petições eletrônicas para a prática de atos processuais que dependam

de petição escrita, exigindo sempre que os originais devem ser entregues em juízo nos termos e prazos previstos na referida lei.²³⁸

A primeira opção é a petição por fax. O encaminhamento por sistema de fac-símile pode ser feito para a Seção de Protocolo Judicial, para as Seções de Distribuição localizadas fora da sede ou diretamente para as Secretarias das Varas Federais.

A segunda opção é a petição por *e-mail*. A mensagem eletrônica deve conter, no campo “Assunto”, o texto “Petição Eletrônica”, trazendo em anexo os arquivos com as imagens de cada página do original de uma única petição escrita, digitalizadas por scanner no formato *jpg*, que poderão ser reunidos em um único arquivo no formato *htm* ou *Adobe PDF*.

O encaminhamento por sistema de correio eletrônico só pode ser feito para os endereços correspondentes aos setores de Protocolo Judicial e às Secretarias das Varas Federais. Atualmente, as petições devem ser enviadas para a Seção de Protocolo Judicial, no endereço peticao@jfrj.gov.br.

Por fim a Seção Judiciária carioca disponibilizou a petição *on line*. Para o envio de petições *on line* é necessário realizar o cadastramento junto à Seção Judiciária, que pode ser efetuada diretamente na *homepage* do órgão judiciário.

3.4.7. Automação na Seção Judiciária de Rondônia

Em abril de 2000 começou a funcionar na Seção Judiciária de Rondônia o JURIS – Sistema de Automação Judiciária, dentro do programa de Gerenciamento Eletrônico de Documentos Processuais estabelecido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Através do novo sistema todos os tipos de petições, sejam iniciais ou recursos, endereçadas ao TRF, em Brasília, podem ser protocolados em Porto Velho.

Os advogados devem procurar a Seção de Protocolo e Distribuição, onde, através de equipamento próprio, é emitida uma etiqueta com código de barra, de numeração única em toda a 1ª Região

238 Para maiores informações consultar o endereço eletrônico: <http://www.jfrj.gov.br>. Acessado em 26 mai.2000.

(13 Estados e mais o Distrito Federal), garantindo informação *on line* quando for necessária a consulta da tramitação processual. Esta medida compõe a 2ª etapa do chamado “Protocolo Descentralizado”.

A primeira fase consistiu no recebimento somente de petições iniciais e a utilização de etiquetas de códigos de barras em todos os processos autuados. Atualmente, é possível também protocolar recursos como Agravo, Embargos de Declaração, Embargos de Divergência, Embargos Infringentes, Recurso Especial, Recurso Ordinário e Recurso Extraordinário. Os documentos são remetidos ao Tribunal no primeiro dia útil seguinte ao cadastramento no JURIS.

Além disso, estão disponíveis às partes os seguintes serviços de acompanhamento processual: Disque-Informações Automatizadas, com opção de recebimento via fax; Consulta Processual via Internet – www.trf1.gov.br; Sistema de Acompanhamento TRF-Push, disponível na página do TRF na Internet e Disque Informações Processuais.

Segundo o diretor do Foro, JOÃO ANDRADE²³⁹, com tais medidas facilita-se cada vez mais a prestação jurisdicional, de maneira que o usuário possa ter rapidez e segurança no atendimento. Para os advogados, cita ele como exemplo, muitas viagens dispendiosas a Brasília não serão mais necessárias pois os assuntos são resolvidos em Porto Velho.

3.5. TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

3.5.1. TRT da 2ª Região

Tão logo foi editada a Lei 9.800/99, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região baixou a Resolução DGC nº 1/99 que trata da aplicação daquela norma no processo trabalhista em tramitação no Estado de São Paulo.²⁴⁰

A Resolução tem a seguinte redação:

239 JOÃO ANDRADE, Boaventura. *Sistema de automação judiciária é implantado na Justiça Federal*. Endereço eletrônico: <http://www.ro.trf1.gov.br/>. Acessado em 20 abr.2000.

240 Publicada no DOE Justiça de 20.08.1999, Caderno I, parte II, p. 48 ou BAASP no 2123, de 06 a 12.09.1999, p. 03.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, Floriano Vaz da Silva, através da Resolução n 1º, de 17/8/1999, no uso de suas atribuições legais e regimentais e de conformidade com o disposto nos incisos IX e XI do Regimento Interno do Tribunal,

Considerando a edição da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 27 de maio de 1999, que facilita a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, pela possibilidade do uso de instrumentos de transmissão de dados;

Considerando a necessidade de regulamentação do referido dispositivo legal no âmbito da Corte, diante das limitações reconhecidamente públicas do mesmo em equipamentos e pessoal;

Considerando, por outro lado, e por medida de segurança para os próprios jurisdicionados, a igual necessidade de uniformização dos serviços e procedimentos de recepção do material, protocolo na Justiça, data de apresentação, conferência, cadastramento e certificação, daí defluindo a obrigatória centralização dos mesmos,

Resolve:

1 - A recepção do material a que se refere o Artigo 1º da Lei nº 9.800 será centralizada no aparelho de fac-símile situado no Setor de Protocolo e Informações Processuais do Tribunal [...]

2 - Fica estabelecido que a recepção do material em 1ª Instância será centralizado nos seguintes números:

[...]

3 - Estabelecer que a recepção, pelo Tribunal, do material enviado por meio de fac-símile, se dará unicamente no horário normal de funcionamento do protocolo, ou seja, das 11:30 às 18:00, de segunda a sexta-feira.

4 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo, Seção do poder Judiciário - Justiça do Trabalho da 2ª Região.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 1999”.

Na seqüência, com o objetivo de efetivar tal Resolução, o TRT expediu o Comunicado GP nº 03/99, nos seguintes termos:²⁴¹

241 Ver no endereço eletrônico: <http://www.trt02.gov.br/menu.htm> . Acessado em 11 dez.1999.

“O EXMº SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

- considerando os termos da Resolução DG CJ nº 01/99,
- considerando que os Fóruns da Capital possuem aparelhos de fac-símile,

Recomenda aos Exmºs Srs. Juízes e, em especial aos Exmºs Diretores dos Fóruns da Capital, que sejam observadas as determinações constantes dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 27 do mesmo mês e ano, ora reproduzidos: “(...) Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Parágrafo único: Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material. Art. 3º Os Juízes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior. (...)”. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 1999.

Florianio Vaz da Silva – Juiz Presidente do Tribunal”.

3.5.2. TRT da 3ª Região

Os atos processuais que dependem de petição escrita podem ser apresentados à Justiça do Trabalho de Minas via fax ou *e-mail*, conforme estabelece a Resolução nº 01/99, publicada no Diário Oficial, suplemento do “Minas Gerais”, em 02/09/99.

No caso de petições via fax as partes deverão enviá-las ao setor de Cadastramento Processual de Segunda Instância; se forem dirigidas às Varas da Capital há um número de telefone específico para tal fim. As Varas do Interior também recebem as petições através de seus respectivos números de fax.

Utilizando-se o *e-mail*, as petições devem seguir em forma de arquivos anexados, em formato *Word for Windows*, versão 6.0 ou 97, sendo endereçadas às seguintes contas: – protoc02@mg.trt.gov.br

(petições para a 2ª Instância)- protoc01@mg.trt.gov.br (petições para a 1ª Instância)

As Varas do Interior que já dispõem do recurso receberão a transmissão em seus equipamentos, devendo os advogados informar-se, em cada Vara, sobre o endereço de *e-mail*. Os originais deverão ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de término do prazo e, nos atos não sujeitos a prazo, até cinco dias da data da recepção do fax ou *e-mail*.

Segundo comunicado do TRT mineiro²⁴², a medida vem somar-se aos diversos procedimentos já adotados por aquela justiça especializada, que “vem empregando todos os esforços para acompanhar os modernos avanços tecnológicos, com o objetivo de atender cada vez melhor os jurisdicionados”.

É a seguinte a Resolução nº 01/1999 que dispõe sobre a utilização do sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais tipo fac-símile (fax) e *e-mail*, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região²⁴³:

“O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, Juiz DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE, o Corregedor MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE e o Vice- Corregedor TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o disposto na Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999,

Resolvem:

Art. 1º. É permitida às partes a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou *e-mail*, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, nos termos da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999.

Parágrafo primeiro. As petições transmitidas deverão atender às exigências da legislação processual.

Parágrafo segundo. O ajuizamento de petições iniciais por fac-símile ou *e-mail* somente será admitido nos casos de Mandado de Segu-

242 *Tecnologia torna a Justiça do Trabalho mais dinâmica*. Informativo do TRT da 3a Região, edição de 21.09.99. Endereço eletrônico: <http://mg.trt.gov.br/Informe-se/noticias/n6.htm>. Acessado em 03 fev.2000.

243 Publicado no *site* do TRT da 3a Região. Endereço eletrônico: <http://mg.trt.gov.br>. Acessado em 03 fev.2000.

rança, Habeas Corpus, Dissídios Coletivos decorrentes de greve e Medidas Cautelares.

Art. 2º. Os originais deverão ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo e, nos atos não sujeitos a prazo, até cinco dias da data da recepção do material, sob pena de serem desconsiderados.

Art. 3º. Somente serão permitidos, para recepção do sistema de transmissão previsto no art. 1º., o equipamento localizado no Cadastramento Processual, conectado à linha telefônica de número (31) 228-7322, para petições dirigidas à 2ª. instância, e equipamento localizado na Distribuição de Feitos de 1ª instância, conectado à linha telefônica de número (31) 330-7537, para petições dirigidas às Juntas da Capital.

Parágrafo primeiro. O serviço de protocolo está autorizado a receber as petições via fax entregues diretamente no balcão.

Parágrafo segundo. O envio de petições por *e-mail* deverá seguir em forma de arquivos atachados (anexados), em formato *Word for Windows* na versão 6.0 ou 97, e deverá ser encaminhado, na 2ª instância, para a conta: protoc02@mg.trt.gov.br e na 1ª instância da capital para a conta protoc01@mg.trt.gov.br.

Parágrafo terceiro. As Juntas de Conciliação e Julgamento localizadas no interior do Estado receberão a transmissão do *e-mail* e do fac-símile nos equipamentos localizados em cada órgão, quando existentes, ficando a cargo dos advogados a procura pelo nº da linha telefônica e da conta de *e-mail*.

Parágrafo quarto. Os riscos de não obtenção de linha telefônica disponível ou defeitos de transmissão ou recepção correrão à conta do remetente, e não escusarão o cumprimento dos prazos legais.

Art. 4º. Somente serão recebidas petições via fax para a 2ª instância e Juntas da Capital no horário de 07:00 às 18:00 horas, nos dias de funcionamento da Justiça do Trabalho; nas Juntas do interior o horário de recebimento é de 12:00 às 18:00. As petições remetidas por *e-mail* após o horário de 18:00 horas receberão o protocolo do dia útil seguinte.

Parágrafo primeiro. É obrigatória a emissão de “folha de rosto” no fac-símile, especificando o número de folhas, com identificação do número do processo a que se refere em todas as folhas.

Parágrafo segundo. Na apresentação do original deverá a parte especificar, em “folha de rosto”, que a petição já foi anteriormente enviada via fax ou *e-mail*, devendo ainda fazer juntar aos autos o relatório emitido pelo equipamento transmissor do fac-símile.

Art. 5º. As petições recebidas serão encaminhadas para os Juízes a que se destinam, facultando-se-lhes a prática de atos de sua competência.

Parágrafo único. Será considerado litigante de má-fé o usuário do sistema que apresentar original em discordância com o fax ou *e-mail* remetido, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas, observadas as normas de hierarquia das Leis, todas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 1999.

Dárcio Guimarães de Andrade – Presidente, Márcio Ribeiro do Valle – Corregedor, Tarcísio Alberto Giboski – Vice-Corregedor”.

3.5.3. TRT da 4ª Região

A Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul disponibiliza o envio de petições, por fax, para as Juntas de Conciliação e Julgamento, Interior e Capital, e Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, referentes a processos em tramitação, respectivamente, em 1ª e 2ª instâncias.

Conforme explica Comunicado da Corregedoria Geral²⁴⁴, o jurisdicionado deve observar, estritamente, o número do fax do Juízo competente para apreciação da petição a ser enviada.

Em Porto Alegre, a Distribuição dos Feitos do Foro Trabalhista é que recebe os documentos dirigidos às 30 Juntas de Conciliação e Julgamento da Capital. No Tribunal Regional do Trabalho as petições podem ser enviadas para um número específico, enquanto que no interior foram colocados uma série de números de telefones aptos a receber o peticionamento via fax.

O entendimento do tribunal gaúcho é no sentido de que o novo serviço oferecido possibilita que o público seja efetivamente beneficiado pelas prerrogativas estabelecidas na Lei 9.800/99.

3.5.4. TRT 15ª Região

A regulamentação da Lei 9.800/99 pelo TRT da 15ª Região, de Campinas (SP) efetivou-se pelo Provimento GP-CR 08/99, de 14 de junho de 1999, assim redigido:

244 Comunicado do TRT da 4ª Região. Endereço eletrônico: <http://www.trt4.gov.br/petifax.html>. Acessado em 15 dez.1999.

“A PRESIDÊNCIA E A CORREGEDORIA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e nos termos do art. 2º do Provimento GP/CR 05/98,

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 9.800, publicada no D.O.U. de 27/05/1999, pág. 1 / 2 e que entrará em vigor 30 dias após sua publicação;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a C.N.C. ao novo texto legal;

CONSIDERANDO, também, a solicitação da Ordem dos Advogados do Brasil – 3ª Subseção de Campinas, quanto às providências a serem tomadas por ocasião de pedido de desistência da ação,

R E S O L V E M:

Art. 1º. O § 1º do artigo 1º, Capítulo “PET” da CNC passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. É permitido o protocolo de petições recebidas nos aparelhos de fac-símile instalados no Tribunal, nos Serviços de Distribuição dos Feitos ou nas Juntas de Conciliação e Julgamento desta Região, na forma da Lei.

Art. 2º. Fica revogado o § 2º do artigo 1º do Capítulo “PET”, da CNC, renumerando-se o § 3º para § 2º.

Art. 3º. O Capítulo “RAT” da CNC passa a tratar da “ratificação de acordos e desistências”, acrescido do artigo 2º, com a seguinte redação:

“Art. 2º. Aplicar-se-á no que couber, o disposto no artigo supra e seus §§ 1º e 2º, nas hipóteses de desistência de ação por reclamante sem assistência de seu(s) advogado(s).”

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Provimento GP-CR-4/99, publicado no DOESP de 26/03/1999, pág. 45.

Art. 5º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Eurico Cruz Neto – Juiz Presidente, Carlos Alberto Moreira Xavier – Juiz Vice-Presidente, Irene Araium Luz – Juíza Corregedora Regional, Ernesto Da Luz Pinto Dória – Juiz Vice-Corregedor Regional”.

3.5.5. Fax no TRT da 15ª Região

Especificamente para regulamentar o uso de fac-símile no encaminhamento de petições e documentos dirigidos ao Tribunal

Regional do Trabalho da 15ª Região, foi editada pela presidência daquele órgão em 30 de junho de 1999 a Portaria GP nº 11, com o seguinte teor:²⁴⁵

“O PRESIDENTE do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Resolve:

Art. 1º Para a transmissão de petições e documentos, dirigidos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio de fac-símile, serão utilizadas, exclusivamente, as linhas telefônicas nºs. (019) 233.7144, para os processos de competência recursal, (019) 234.8709, para os de competência originária e (019) 234.4806, para as correições parciais, ficando vedada, nesta hipótese, a utilização do protocolo integrado.

Art. 2º O equipamento de fac-símile funcionará nos dias úteis, das 12 às 18 horas, e as petições recebidas serão levadas a protocolo, prevalecendo este para aferição da tempestividade.

Parágrafo Único. Caso a transmissão finde após as 18 horas, o protocolo será feito no primeiro dia útil subsequente, certificando-se.

Art. 3º Constitui risco do interessado qualquer falha técnica na transmissão de petições e documentos.

Art. 4º Dos autos constarão os elementos necessários para que possam ser aferidas as datas da transmissão do fax e do protocolo e confirmada a perfeita concordância entre o documento remetido por fax e o posteriormente entregue.

Art. 5º Eventuais casos omissos serão decididos pelo órgão julgador competente.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Eurico Cruz Neto – Juiz Presidente”.

245 PORTARIA GP nº 11/1999. Ver no endereço eletrônico: <http://www.trt15.gov.br/portarias/gp199911.html>. Acessado em 19 out.1999.

3.5.6. TRT da 18ª Região

A Portaria nº 381/99 regulamentou a Lei 9.800/99 no âmbito da justiça trabalhista goiana, com a seguinte redação:²⁴⁶

“A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando a edição da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, publicada no diário Oficial da União de 27.05.99, que, em seu artigo 1º, possibilita às partes, “... a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita”;

Considerando a necessidade de proceder, no âmbito deste Tribunal, a regulamentação do citado dispositivo, objetivando o seu efetivo cumprimento;

Considerando a possibilidade de eventual extravio e comprometimento dos prazos pelo recebimento de petições, por intermédio do novo método, em vários equipamentos instalados nesta Corte;

Considerando a importância de evitar a ocorrência de controvérsias a respeito da data de apresentação das petições;

Considerando a necessidade de registro e cadastramento das peças pela Diretoria de Serviço de Cadastramento Processual;

Considerando o disposto pela Portaria TRT 18ª GP/GDG nº 207/97, que estabelece o horário de 08:00 às 20:00 horas para atendimento ao público por parte da Diretoria de Serviço de Cadastramento Processual.

Resolve:

Artigo 1º – É permitida às partes a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile (fax) para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, nos termos da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999.

246 QUEIRÓZ, Ivonilde Ramos. Informações prestada por *e-mail*: dsaj_jurisprudencia@trt18.gov.br. Recebido em “8 Jun 2000, 16:23:48”, com o seguinte conteúdo: “Respondendo ao *e-mail* de V. S., temos a informar o que abaixo se segue: O TRT 18ª Região editou a Portaria GP/GDG n 381, de 24.9.1999, publicada no Diário da Justiça do Estado de Goiás nº 13.148, de 4.10.1999, página 92 e a Portaria GP/GDG nº 400, de 11.10.1999, publicada no Diário da Justiça do Estado de Goiás de 25.10.1999, pág. 68, que alterou o “caput” do art. 2º e acrescentou o Parágrafo Único ao art. 5º da Portaria GP/GDG nº 381/99. Conforme disciplinado no art. 1º da Portaria 381/99, este Tribunal restringe a realização dos atos processuais apenas ao uso de fac-símile. No período de 6.12.1999 a 6.6.2000 foram protocolizadas 14 petições via FAX. Atenciosamente, Ivonilde Ramos Queiroz – Diretora de Serviço de Arquivo e Jurisprudência”.

Parágrafo Único. As petições transmitidas deverão atender às exigências da legislação processual.

Artigo 2º - Somente será permitido, para recepção do sistema de transmissão previsto no artigo 1º, o equipamento localizado na Diretoria de Serviço de Cadastramento Processual, conectado à linha telefônica de número (062) 254-3242.

Parágrafo Único. Os riscos relativos à não obtenção de linha telefônica disponível ou de defeitos de transmissão ou recepção correrão à conta do remetente, e não escusarão o cumprimento dos prazos legais.

Artigo 3º - Recebidas as petições, durante o horário de atendimento ao público (das 08:00 às 20:00 horas), a Diretoria de Serviço de Cadastramento Processual adotará, de imediato, as providências necessárias de registro e protocolo, admitindo-se, como prova do oportuno recebimento do original transmitido, a autenticação dada pelo equipamento recebedor, a qual será anexada aos autos, e, como comprovante da transmissão, o relatório do equipamento transmissor do fac-símile (fax).

Artigo 4º - A pedido do remetente e por este custeado, a Diretoria de Serviço de Cadastramento Processual enviará ao interessado, inclusive pelo sistema tipo fac-símile (fax), se for o caso, cópia da primeira página da petição recebida e protocolizada no Tribunal Regional do trabalho da 18ª Região, a qual servirá como contrafé.

Artigo 5º - A utilização do sistema de transmissão previsto no artigo 1º não desobrigará seu usuário da protocolização dos originais na Diretoria de Serviço de Cadastramento Processual, no prazo e condições previstos no artigo 2º e parágrafo único da Lei 9.800/99.

Artigo 6º - Relativamente às Juntas de Conciliação e Julgamento pertencentes à esta 18ª Região da Justiça do Trabalho sediadas no interior, os equipamentos para recepção do sistema de transmissão a que alude o artigo 1º serão os seguintes, de acordo com as respectivas localidades:

[...]

Artigo 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Goiânia, 24 de setembro de 1999.

Juíza Ialba-Luza Guimarães de Mello - Presidente do TRT da 18ª Região”.

Em complemento, foi em seguida baixada a Portaria TRT 18ª GP/GDG nº 400/99, assim redigida:

“A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 2048/99, Resolve:

Artigo 1º - Alterar o “caput” do artigo 2º, e acrescentar o parágrafo único ao artigo 5º, ambos da Portaria TRT 18ª GP/GDG nº 381/99, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º - Nos Órgãos da 18ª Região da Justiça do Trabalho sediados em Goiânia, somente será permitida, para recepção do sistema de transmissão previsto no artigo 1º, com relação às petições endereçadas ao Tribunal, a utilização do equipamento localizado na Diretoria de Serviço de Cadastramento Processual, conectado à linha telefônica de número (062) 254-3242, e com relação às petições dirigidas às Juntas de Conciliação e Julgamento (1 a 12), a utilização do equipamento localizado na Diretoria de Serviço de Distribuição de Feitos e Cálculos Judiciais, conectado à linha telefônica de número (062) 285-6166”.

“Artigo 5º - ...

Parágrafo único. Na apresentação do original deverá a parte especificar, em “folha de rosto”, que a petição já foi enviada anteriormente, via fax.”.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se no Diário da Justiça do Estado de Goiás e no Boletim Interno.

Goiânia, 11 de outubro de 1999.

Juíza Ialba-Luza Guimarães de Mello - Presidente do TRT da 18ª Região”.

3.5.7. 19ª vara do Trabalho do DF

Em Brasília, o Juiz presidente da 19ª Junta de Conciliação e Julgamento, André Pereira Damasceno, ao admitir a realização dos atos processuais nos termos da Lei 9.800/99, regulamentou²⁴⁷ a matéria através da Portaria nº 00/99, de 3 de novembro de 1999, redigida nos seguintes termos:

247 Ver no endereço eletrônico: <http://www.trt10.gov.br/vt19bsb/regulamento.htm>. Acessado em 20 set. 2000.

“O MM. JUIZ PRESIDENTE DA EGRÉGIA 19ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRASÍLIA - DF, Dr. ANDRÉ R. PEREIRA V. DAMASCENO, no uso de suas atribuições legais e ante o disposto no artigo 100 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região,

Em face da necessidade de regulamentar para utilização prática e racional o disposto na Lei 9.800/99, que permite a utilização de transmissão de dados eletronicamente, inclusive por *e-mail*;

Tendo em vista que a Eg. 19ª JCJ de Brasília tem condições de receber petições por *e-mail*, via Internet, no endereço 19jcgab@trt10.gov.br;

Considerando que a transmissão de texto por *e-mail* não sofre degradação similar àquela ocorrida com impressões térmicas comuns aos aparelhos de fac-símile; e

Aplicando os princípios de boa fé e da utilidade dos atos processuais que regem o Processo do Trabalho,

RESOLVE:

Artigo 1º - Instituir setor de recepção eletrônica de petições, via Internet, através da página (*homepage*) oficial da egrégia 19ª JCJ de Brasília - DF, cujo endereço URL é: <http://www.trt10.gov.br/19jcgabsb/>.

Artigo 2º - As petições poderão ser encaminhadas diretamente para o *e-mail*, seja no corpo da mensagem, seja em arquivo anexo (“*attach*”).

§1º- Caso o advogado opte por anexar sua petição, esta deverá vir através de arquivo nos formatos *.DOC*, *.WPD*, *.RTF*, ou *.TXT*. Em hipótese alguma será aceita a recepção de arquivos de imagens (*.jpg*, *.gif*, *.bmp*, etc).

§2º- Poderá ainda, a critério do remetente, ser utilizada compactação do arquivo anexado, sempre no formato ZIP.

Artigo 3º - Somente petições endereçadas a processos distribuídos à 19ª JCJ de Brasília serão recebidas pelo Juízo. Petições iniciais, que estejam sujeitas à distribuição pelo Protocolo Geral do Foro não serão aceitas.

Artigo 4º - O peticionante receberá, via *e-mail* e no endereço utilizado para a remessa da petição, resposta padrão, noticiando o recebimento.

Artigo 5º - As petições serão impressas, sempre com tinta preta, vedada a utilização de papel timbrado do egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

Artigo 6º - A secretaria imprimirá diariamente todas as petições recebidas por *e-mail*, identificando quando do protocolo a forma de recebimento.

Artigo 7º – Em que pese não seja necessário, em qualquer momento ou fase do processo, o procurador poderá assinar suas petições, na presença do Diretor da Secretaria, que certificará nos autos.

Artigo 8º – Eventuais defeitos de transmissão ou não obtenção de acesso ao site da 19ª JCY de Brasília não servirão de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

Artigo 9º – Sempre que o processo for remetido a outro órgão, seja na instância superior, seja do mesmo grau de jurisdição, a parte terá prazo de cinco dias para firmar suas petições, caso queira.

Artigo 10 – Esta Portaria entra em vigor em 08 de novembro de 1999. Dê-se ciência ao Exmo. Juiz Presidente e Corregedor do egrégio TRT-10, à seccional da OAB, no Distrito Federal e à Associação dos Advogados Trabalhista do Distrito Federal.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

3.6. JUSTIÇA ESTADUAL: A POSIÇÃO DO TJSC

3.6.1. Normatização da comunicação *on line*

A utilização do correio eletrônico incorporou-se de tal forma às atividades do Tribunal de Justiça catarinense que foi pormenorizadamente regulamentada no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça²⁴⁸ em vários de seus artigos.

Na Seção II, que disciplina o uso do *e-mail*, o art. 77 estabelece que as comunicações, de preferência, devem ser efetivadas via *e-mail*, sendo que para tanto os operadores serão instruídos no sentido de gravar previamente mensagens antes de transmiti-las. O uso do *e-mail*, por outro lado, é proibido para efetuar quaisquer convites ou outras comunicações estranhas ao Foro, inclusive por associação de servidores.

248 Através do Provimento nº 03/98, o então Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador **JOÃO MARTINS**, instituiu o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, composto pelos Provimentos, Circulares, e demais atos administrativos editados, inseridas alterações à época pertinentes. Veja mais informações no endereço eletrônico: <http://tjsc6.tj.sc.gov.br/corregedoria/layout/cnfd.htm>. Acessado em 10 mai.2000.

A Seção III trata do envio de petições por *e-mail*, prevendo no art. 79 que excluídas as petições de interposição de recurso que estejam sujeitas a preparo, é facultado aos advogados, exclusivamente no primeiro grau de jurisdição, no âmbito cível, utilizarem o correio eletrônico para o envio de petições, sem prejuízo dos meios já existentes.

A petição será remetida em forma de anexo (*attachment*) à correspondência eletrônica com formato *Word* 6.0 (ou inferior), a fim de que não haja incompatibilidade entre *softwares*, conforme determina o art. 80 e seus parágrafos: §1º - O assunto (*subject*) da mensagem será: “petição por *e-mail*”; §2º - No corpo da mensagem constará o nome completo do advogado subscritor e seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil; §3º - Tratando-se de petição intermediária, é necessário inserir, no corpo da mensagem, informações relativas aos autos (número do processo, Vara, tipo da ação etc.).

As caixas de correio eletrônico dos Cartórios e das Comarcas serão consultadas, pelos respectivos responsáveis, diariamente, ao menos em duas ocasiões: às 11h30min e às 17h30min. As mensagens e documentos (petições) recebidos, após impressos, poderão ser deletados.

As petições iniciais serão remetidas ao endereço eletrônico geral da Comarca (exemplos: Comarca da Capital - capital@tj.sc.gov.br; Comarca de Ponte Serrada - pserrada@tj.sc.gov.br), nos termos do art. 83 e de seus parágrafos, que especificam o modo como se processa o recebimento: §1º - O Secretário do Foro da Comarca, responsável pelo recebimento e impressão do documento (arquivo do *Word* contendo a petição), o repassará ao Distribuidor do Foro no dia da recepção ou, no máximo, no dia útil seguinte, lançando nesta hipótese informação contendo a data e horário da impressão; §2º - Também a mensagem recebida, em seu inteiro teor, será impressa, assinada e repassada ao Distribuidor do Foro, juntamente com a petição, através do sistema de impressão do mesmo *software* utilizado para o recebimento da correspondência; §3º - Recebidos o *e-mail* e documento (petição) impressos, o Distribuidor, após o necessário registro, os encaminhará à Vara competente; o preparo, se necessário, será realizado por ocasião da apresentação dos originais.

As petições intermediárias, conforme o art. 84, serão remetidas ao endereço do Cartório destino (exemplos: Comarca da Capital, 1ª Vara Cível – capciv1@tj.sc.gov.br; Comarca de São Miguel do Oeste, 2ª Vara – sgevar2@tj.sc.gov.br). O Escrivão Judicial, ou Técnico Judiciário Auxiliar por ele indicado, cujo nome e matrícula devem ser anotados na Secretaria do respectivo Fórum, será o responsável pelo recebimento e impressão do documento.

As petições (inicial ou intermediária) recebidas através deste sistema serão imediatamente lançadas no SAJ²⁴⁹, permitindo ao advogado interessado visualizar a movimentação respectiva através da Internet, e, após impressas pelo Escrivão Judicial (ou Técnico por ele indicado) ou entregues pelo Distribuidor, serão juntadas ou autuadas, indo, depois, os autos conclusos ao magistrado, que poderá praticar todos os atos de sua competência, mesmo antes do recebimento dos originais, conforme prevê o art. 3º da Lei 9.800/99.

Ao apresentar os originais das petições (inicial ou intermediária), o advogado mencionará, por escrito, que aquele teor já foi enviado por *e-mail*, indicando a data da remessa. Esta regra, do art. 86, é complementada pelos parágrafos §1º – Apresentados os originais, de petição intermediária, registrada no SAJ e protocolo, esses serão encaminhados à Vara competente no prazo máximo de 48h; §2º – Não sendo apresentados os originais após o prazo de cinco dias, nos termos do art. 2º e parágrafo único da Lei 9.800/99, será lançada a certidão competente pelo Cartório da Vara respectiva, indo os autos conclusos para decisão e baixa na Distribuição; e §3º – Quanto aos prazos e sanções pelo mau uso deste sistema, observar-se-á o disposto nos arts. 2º e 4º da Lei 9.800/99.

A Seção IV estabelece as regras para o uso do fac-símile e o art. 87 autoriza o uso de fax para encaminhamento de petições aos cartórios do Foro Judicial que possuam tal equipamento. As petições poderão ser transmitidas validamente, desde que observadas as condições previstas no art. 88: I – o recebimento será por equipamento instalado no Juízo a que se destina; II – atendimento às exigências

249 SAJ: Sistema de Automação do Judiciário.

das normas processuais; III – assinatura do Advogado da parte; IV – transmissão do instrumento de mandato, se inexistente nos autos.

O fax, tão logo recebido, deverá ser fotocopiado e distribuído ao Cartório competente, providenciando-se a juntada aos autos da cópia e do original respectivo. A autenticação produzida pelo equipamento constitui prova da transmissão e recebimento, devendo ser anexada à petição.

O art. 90 determina que os despachos e decisões judiciais proferidos em petições transmitidas por fax somente deverão ser cumpridos após o recebimento dos originais, salvo quando a espera puder acarretar dano à parte ou tornar ineficaz a providência requerida, caso em que o Juiz determinará o imediato cumprimento.

Os originais das transmissões deverão ser apresentados no respectivo Cartório no prazo de cinco dias, sob pena de serem havidos por inexistentes, ocasião em que se procederá a substituição, evitando-se a renumeração das folhas, certificando-se o ocorrido. A eficácia da decisão cessará se o original da petição não for apresentado no prazo de cinco dias.

O fax é meio hábil para encaminhamento e recebimento de cartas precatórias, ofícios e outros expedientes do Juízo, quando a urgência do ato recomendar, mediante autorização do magistrado, bem como para o envio de certidões e documentos. Poderá ser efetivada confirmação telefônica nos casos que importem na liberação de presos e medidas urgentes.

A Seção V define as regras de como deve ser o uso do correio eletrônico da Intranet. O art.94 estabelece que no âmbito da Justiça de Primeiro Grau a expedição de ofícios poderá ser feita via *e-mail* da Intranet, dirigidos ao respectivo endereço eletrônico e individual do Juiz de Direito ou do Cartório correspondente – cujo recebimento deverão confirmar, através do mesmo meio –, os quais se entenderem adequado pedirão confirmação de seu conteúdo e autenticidade.

Pelo mesmo meio poderão ser formuladas consultas à Corregedoria-Geral da Justiça, que deverão ser endereçadas à cgi@tj.sc.gov.br. Recebida a mensagem pelo Juiz de Direito destinatário, este imprimirá a solicitação e lançará a determinação

adequada. Sendo o Cartório o receptor, idêntica será a operação técnica, certificando nos autos o ocorrido, se for o caso, com posterior encaminhamento à deliberação do magistrado. Recebida a consulta na Corregedoria-Geral da Justiça, esta será impressa, registrada, autuada e distribuída.

Os Cartórios de Distribuição do Foro Judicial poderão utilizar o correio eletrônico para efetuar a comunicação de que trata a parte final do art. 73 deste Código. Prevê tal artigo que o protocolo, ao receber as petições dirigidas a outras Comarcas do Estado, expedirá três fichas: a primeira será entregue ao interessado, a segunda acompanhará a petição, sendo devolvida pelo Órgão destinatário, devidamente chancelado o recebimento, e a terceira será encaminhada para comunicação ao Juízo destinatário, via *e-mail*.

A Seção VI trata das intimações por *e-mail*. Pode o advogado, segundo o art. 423, autorizar o envio de intimações via correio eletrônico, ao endereço eletrônico que deverá indicar em requerimento endereçado à Corregedoria-Geral da Justiça, no qual deverá assentar seu interesse em receber intimações por aquele sistema, que se estenderá necessariamente a todas as ações cíveis em que estiver habilitado. O requerimento atestará autorização para o envio de intimações via *e-mail* por todos os Cartórios Judiciais Cíveis do Estado ao advogado subscritor daquele, cabendo à Corregedoria-Geral a divulgação dos advogados inscritos.

Os *e-mails* emitidos pelos Cartórios conterão a espécie de ação, número do processo e o nome das partes ou interessado. Após impressos, e juntada a cópia nos autos respectivos, os *e-mails* serão deletados. O art. 425 fixa que o prazo começará a fluir, mesmo para os advogados militantes na Capital, após o transcurso de três dias úteis contados a partir da transmissão do *e-mail* pelos Cartórios, excluído o dia da emissão e incluído o do término, independentemente de comunicação de recebimento pelo advogado.

O servidor responsável pelo envio das mensagens juntará aos autos folha contendo o inteiro teor do texto enviado, após a necessária impressão. A responsabilidade pela remessa adequada das mensagens será inteiramente do Advogado autorizador, não podendo ser atribuído ao Cartório o ônus por eventuais erros

decorrentes de problemas com o provedor do endereço eletrônico utilizado por aquele operador do sistema. O sítio do Tribunal manterá, na opção “Advogados-Intimação”, no *link* da Corregedoria, uma relação atualizada dos Advogados aptos a utilizarem o sistema. O art. 429 adverte que a intimação feita por *e-mail* não exclui as demais formas legais existentes.

3.6.2. Provimento 34/98 do TJSC

A recepção da Lei 9.800/99 pelo Tribunal de Justiça catarinense foi facilitada pois quando de sua edição já havia ali uma base informática instalada, como atesta o Provimento nº 34/98, de 5 de junho de 1998:

“... Considerando a progressiva automação no âmbito do poder Judiciário estadual,

Considerando que cerca de 85% (oitenta e cinco por cento) das Comarcas se encontram interligadas através de computadores operando em rede lógica e remota mediante o Sistema da automação da Justiça de Primeiro Grau – SAJ/PG, possibilitando acesso, com as reservas legais, aos processos em tramitação, inclusive neste Egrégio Tribunal de Justiça;

Considerando a agilidade, eficiência e segurança das informações transmitidas através da Intranet, e ainda a necessidade de plena utilização do imenso potencial da automação;

Considerando, por fim, a importante sugestão do Exmo. Sr. Dr. Jorge Luiz da Costa Beber, DD. Juiz de Direito em exercício na Comarca de Criciúma,

RESOLVE:

Art. 1º. Possibilitar, no âmbito da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Santa Catarina, a expedição de ofícios via correio eletrônico (*e-mail*) da Intranet, dirigidos ao respectivo endereço eletrônico e individual do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito ou do Cartório correspondente – cujo recebimento deverão confirmar, através do mesmo meio – os quais se entenderem adequado, pedirão confirmação de seu conteúdo e autenticidade.

Art. 2º. Permitir, ainda, a consulta a este Órgão Censório através de *e-mail*, que deverá ser endereçado à cgj@tj.sc.gov.br, observado o procedimento.

Art. 3º. Recebida a mensagem pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito destinatário, este imprimirá a solicitação e lançará a determinação adequada. Sendo o Cartório o receptor, idêntica será a operação técnica, certificando nos autos o ocorrido, se for o caso, com posterior encaminhamento à deliberação do Magistrado. Recebida a consulta na Corregedoria-Geral da Justiça, esta será impressa, registrada, atuada e distribuída.

Art. 4º. Poderão os Cartórios de Distribuição do Foro Judicial utilizar o correio eletrônico para efetuar a comunicação de que trata a parte final do art. 65 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 5º. As Comarcas ou Varas ainda não integradas à Intranet deverão observar as regras deste ato administrativo tão-logo seja instalado o Sistema de Automação do Judiciário – SAJ.

Art. 6º. Revogam-se as disposições administrativas em contrário.

Ar. 7º. Este Provimento entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação no Diário da Justiça do Estado.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

De Joinville para Florianópolis.

Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho – Corregedor-Geral da Justiça”.

3.6.3. Recebimento de petições e intimações

O Provimento nº 52/99, de 27 de setembro de 1999, da Corregedoria-Geral de Justiça catarinense, instituiu, na competência cível, o procedimento de recebimento de petições via correio eletrônico (*e-mail*) na jurisdição de 1º grau e autorizou os Cartórios Judiciais a efetuarem intimações através do mesmo sistema.²⁵⁰

Na elaboração da norma, a Corregedoria levou em conta: a) a necessidade de plena utilização do sistema eletrônico de comunicação, o já consubstanciado nos arts. 71 a 77 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça – Foro Judicial, facultando a utilização do fax para remessa de petições aos Cartórios do Foro Judicial; b) a existência de endereços eletrônicos vinculados a cada um dos Cartórios das Comarcas do Estado, o disposto no art. 297, §2º, do Código de Normas, que estabelece a carência de três dias para a iniciação do

250 Ver *site* do TJSC, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tj.sc.gov.br>. Acessado em 10 nov.1999.

prazo dos advogados do Interior intimados através do Diário da Justiça do Estado; c) por fim, o conteúdo da Lei 9.800/99.

Para OLIVEIRA FILHO²⁵¹, com o advento da Lei 9.800/99 há a possibilidade de ser ampliada a utilização do *e-mail* em atos judiciais e com isso proporcionar maior rapidez na tramitação dos processos e julgamentos. Foi com este entendimento, regulamentando a matéria disciplinada naquele novo diploma que a Corregedoria-Geral da Justiça expediu o Provimento nº 52/99, destinado ao Juízo Cível, com a seguinte redação:

“... Resolve:

DO ENVIO DE PETIÇÕES POR *E-MAIL*

Art. 1º. Excluídas as petições de interposição de recurso que estejam sujeitas a preparo, é facultado aos advogados, exclusivamente no primeiro grau de jurisdição, no âmbito cível, utilizarem o correio eletrônico (*e-mail*) para o envio de petições, sem prejuízo dos meios já existentes.

Art. 2º. A petição será remetida em forma de “anexo” (attachment) à correspondência eletrônica (*e-mail*), com formato *Word* 6.0 (ou inferior), a fim de que não haja incompatibilidade entre softwares.

§1º. O assunto (*subject*) da mensagem será: “petição por *e-mail*”.

§2º. No corpo da mensagem constará o nome completo do advogado subscritor e seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;

§3º. Tratando-se de petição intermediária, é necessário inserir, no corpo da mensagem, informações relativas aos autos (número do processo, Vara, tipo da ação etc.).

Art. 3º. As caixas de correio eletrônico (*e-mail*) dos Cartórios e das Comarcas serão consultadas, pelos respectivos responsáveis (arts. 5º, §1º, e 6º, parágrafo único, deste ato), diariamente, ao menos em duas ocasiões: às 11h30min e às 17h30min.

Art. 4º. As mensagens e documentos (petições) recebidos, após impressos, poderão ser deletados.

Art. 5º. As petições iniciais serão remetidas ao endereço eletrônico geral da Comarca (exemplos: Comarca da Capital – capital@tj.sc.gov.br; Comarca de Ponte Serrada – pserrada@tj.sc.gov.br).

251 OLIVEIRA FILHO, Francisco José de. Novos usos para o *e-mail*. Endereço eletrônico: <http://tjsc6.tj.sc.gov.br/corregedoria/email.htm>. Acessado em 25 nov. 1999.

§1º - O Secretário do Foro da Comarca, responsável pelo recebimento e impressão do documento (arquivo do Word contendo a petição), o repassará ao Distribuidor do Foro no dia da recepção ou, no máximo, no dia útil seguinte, lançando nesta hipótese informação contendo a data e horário da impressão.

§2º - Também a mensagem recebida, em seu inteiro teor, será impressa, assinada e repassada ao Distribuidor do Foro, juntamente com a petição, através do sistema de impressão do mesmo *software* utilizado para o recebimento da correspondência.

§3º - Recebidos o *e-mail* e documento (petição) impressos, o Distribuidor, após o necessário registro, os encaminhará à Vara competente; o preparo, se necessário, será realizado por ocasião da apresentação dos originais.

Art. 6º. As petições intermediárias serão remetidas ao endereço do Cartório destino (exemplos: Comarca da Capital, 1ª Vara Cível - capciv1@tj.sc.gov.br; Comarca de São Miguel do Oeste, 2ª Vara - sgevar2@tj.sc.gov.br).

Parágrafo único - O Escrivão Judicial, ou Técnico Judiciário Auxiliar por ele indicado, cujo nome e matrícula devem ser anotados na Secretaria do respectivo Fórum, será o responsável pelo recebimento e impressão do documento.

Art. 7º. As petições (inicial ou intermediária) recebidas através deste sistema serão imediatamente lançadas no SAJ, permitindo ao advogado interessado visualizar a movimentação respectiva através da Internet, e, após impressas pelo Escrivão Judicial (ou Técnico por ele indicado) ou entregues pelo Distribuidor, serão juntadas ou autuadas, indo, depois, os autos conclusos ao Magistrado, que poderá praticar todos os atos de sua competência, mesmo antes do recebimento dos originais (art. 3º, Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999).

Art. 8º. Ao apresentar os originais das petições (inicial ou intermediária), o interessado (advogado) mencionará, por escrito, que aquele teor já foi enviado por *e-mail*, indicando a data da remessa.

§1º - Apresentados os originais, e registrada no SAJ e protocolo, a petição intermediária, esses serão encaminhados à Vara competente no prazo máximo de 48h.

§2º - Não sendo apresentados os originais após o prazo de cinco dias (Lei nº 9.800/99, art. 2º e parágrafo único), bem assim do lapso temporal supra (48h), será lançada a certidão competente pelo Cartório da Vara respectiva, indo os autos conclusos para decisão e baixa na Distribuição.

§3º – Quanto aos prazos e sanções pelo mau uso deste sistema, observar-se-á o disposto nos arts. 2º e 4º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999.

DAS INTIMAÇÕES POR E-MAIL

Art. 9º. Pode o advogado autorizar o envio de intimações via correio eletrônico (*e-mail*), ao endereço eletrônico que deverá indicar em requerimento endereçado à Corregedoria-Geral da Justiça, no qual deverá assentar seu interesse em receber intimações por aquele sistema, que se estenderá necessariamente a todas as ações cíveis em que estiver habilitado.

Parágrafo único – O requerimento atestará autorização para o envio de intimações via correio eletrônico (*e-mail*) por todos os Cartórios Judiciais Cíveis do Estado ao advogado subscritor daquele, cabendo à Corregedoria-Geral a divulgação dos advogados inscritos (art. 14 deste ato).

Art. 10. Os *e-mails* emitidos pelos Cartórios conterão a espécie de ação, número do processo e o nome das partes ou interessado (CNCJG, art. 291, incs. II, III e §4º). Após impressos, e juntada a cópia nos autos respectivos, os *e-mails* serão deletados.

Art. 11. O prazo começará a fluir, mesmo para os advogados militantes na Capital, após o transcurso de três dias úteis contados a partir da transmissão do *e-mail* pelos Cartórios, excluído o dia da emissão e incluído o do término, independentemente de comunicação de recebimento pelo advogado.

Art. 12. O servidor responsável pelo envio das mensagens juntará aos autos folha contendo o inteiro teor do texto enviado, após a necessária impressão.

Art. 13. A responsabilidade pela remessa adequada das mensagens será inteiramente do advogado autorizador, não podendo ser atribuída ao Cartório o ônus por eventuais erros decorrentes de problemas com o provedor do endereço eletrônico utilizado por aquele operador do sistema.

Art. 14. Será mantida na Internet, site do Tribunal de Justiça (www.tj.sc.gov.br), *link* da Corregedoria, na opção Advogados-Intimação por *E-mail*, relação atualizada dos advogados aptos a utilizarem o sistema.

Art. 15. A intimação feita por correio eletrônico (*e-mail*) não exclui as demais formas legais existentes.

Art. 16. Este Provimento entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação no Diário da Justiça.

Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho – Corregedor-Geral da Justiça”.

3.7. RECEPÇÃO PELA JUSTIÇA DE 1º GRAU

3.7.1. O pioneirismo de Campinas

A 1ª Vara Criminal de Campinas (SP) é considerada a pioneira a por em prática a Lei 9.800/99, ao criar uma área específica para o recebimento dos documentos no seu sítio.²⁵²

O juiz Edison Aparecido Brandão baixou portaria regulamentando o uso dos equipamentos. As petições podem ser enviadas pela Internet, através do endereço <http://www.apamagis.com/1vccampinas>, ou diretamente pelo *e-mail* 1vccampinas@apamagis.com. Os advogados também podem enviar as peças para um número específico de fax. Os remetentes se tornam os responsáveis pela nitidez dos documentos enviados.

Os profissionais têm um prazo de cinco dias, contados a partir do término do prazo processual, para entregar os originais ao juízo. Nos casos em que o ato processual não esteja sujeito a prazo, os originais deverão ser entregues em até cinco dias contados a partir da data do envio do fax ou *e-mail*.²⁵³

Na íntegra, é a seguinte a Portaria nº 9/99:

“O Dr. Edison Aparecido Brandão, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, que lhes são conferidas por Lei:

Considerando o disposto na Lei 9.800/99.

Considerando que a nova legislação não é taxativa e permite o uso de meios eletrônicos de transmissão de documentos além de fax símile.

Considerando que a Primeira Vara Criminal de Campinas possui site na Internet e conta de *e-mail*, com plenas condições de receber, sem custo algum, dos senhores advogados petições por meio eletrônico.

Resolve:

- 1 - Instituir setor de recepção eletrônica de petições, via Web na Internet,
- 2 - Tal setor é acessível na URL www.apamagis.com/1vccampinas.

252 *Vara Criminal de Campinas – SP é pioneira em aceitar petições através de e-mail e por fax.* Endereço eletrônico: <http://www.almeidaprado.com.br/noticias/noticias33.htm>. Acessado em 11 dez.1999.

253 Ver no endereço eletrônico: <http://www.stj.gov.br/stj/instituc/RevistaSTJ/merito04/index.htm>. Acessado em 15 abr.2000.

- 3 – Os documentos poderão ser remetidos também diretamente para o *e-mail* 1vccampinas@apamagis.com.
- 4 – Os documentos poderão ser remetidos em texto, no corpo do próprio *e-mail*, remetidos os originais no prazo do art. 2º da Lei 9.800/99.
- 5 – Os documentos poderão ainda ser remetidos anexados ao *e-mail*, inclusive arquivos gráficos, sonoros e de vídeo.
- 6 – A conta de *e-mail* da Primeira Vara Criminal possuirá auto resposta, remetendo ao peticionário *e-mail* dando conta da recepção anterior.
- 7 – O Cartório imprimirá diariamente todos os *e-mail(s)* recebidos, juntando tais documentos aos autos, tudo devidamente certificado.
- 8 – *Dê-se ciência desta à Egrégia Corregedoria Geral de Justiça, ao Ministério Público e a OAB”.*

3.7.2. 5ª Vara Criminal de São Paulo

Mais tarde, como Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, o mesmo juiz BRANDÃO baixou em 14 de janeiro a Portaria nº 02/200, admitindo a recepção de pedidos através de *e-mail*.

A Portaria está assim redigida:

“ Considerando:

O disposto na Lei 9.800/99.

Que a nova legislação não é taxativa e permite o uso de meios eletrônicos de transmissão de documentos além de fax-símile.

Que a Quinta Vara Criminal Central possui site na Internet e conta de *e-mail*, com plenas condições de receber, sem custo algum dos senhores advogados petições por meio eletrônico.

RESOLVE:

- 1- Instituir setor de recepção eletrônica de petições, via Web na Internet.
- 2- Tal setor é acessível na URL <http://www.apamagis.com.br/5vcsp>
- 3- Os documentos poderão ser remetidos também diretamente para o *e-mail*: 5vcsp@apamagis.com.br
- 4- Os documentos poderão ser remetidos em texto, no corpo do próprio *e-mail*, remetidos os originais no prazo do art. 2º da Lei 9.800/99.
- 5- Os documentos poderão ainda ser remetidos anexados ao *e-mail*, inclusive arquivos gráficos, sonoros e de vídeo.

6- A conta de *e-mail* da Quinta Vara Criminal possuirá auto resposta, remetendo ao peticionário *e-mail* dando conta da recepção anterior.

7- O Cartório imprimirá diariamente todos os *e-mail's* recebidos, juntando tais documentos aos autos, tudo devidamente certificado.

8- Dê-se ciência desta à Egrégia Corregedoria Geral de Justiça, ao Ministério Público e a OAB.

Edison Aparecido Brandão

Juiz de Direito”.

3.7.3. *Kit protocolo virtual*

Para apoiar os juízes interessados em colocar em vigor a Lei 9.800/99, a direção de informática da AMB²⁵⁴ e da Apamagis – Associação Paulista dos Magistrados – está oferecendo, gratuitamente, aos juízes associados um *kit protocolo virtual*, que proporciona a instalação de *homepage*, com contas para *e-mail* e o *software* que permite a recepção de petições e documentos.

Exemplo de Portaria sugerido pela Apamagis para recepção de petições pela Internet: ²⁵⁵

Portaria nº 01/2001

O Dr. (...), MM. Juiz de Direito da (Vara) da Comarca de (local), Estado de (...), no uso de suas atribuições, que lhes são conferidas por Lei.

Considerando:

O disposto na Lei 9.800/99.

Que a nova legislação não é taxativa e permite o uso de meios eletrônicos de transmissão de documentos além de fax-símile.

Que a Vara de Tal possui site na Internet e conta de *e-mail*, com plenas condições de receber, sem custo algum dos senhores advogados petições por meio eletrônico.

RESOLVE:

1- Instituir setor de recepção eletrônica de petições, via Web na Internet.

2- O setor é acessível na URL <http://www.tribunal.gov.br>

254 Ver endereço eletrônico da Associação dos Magistrados Brasileiros: <http://www.amb.com.br/especial/peticoes.htm>. Acessada em 20 dez.2000.

255 *Justiça interligada*. In: Revista Consultor Jurídico, 18 de dezembro de 2000. Endereço eletrônico: <http://cf6.uol.com.br/consultor/>. Acessado em 27 dez. 2000.

3- Os documentos poderão ser remetidos também diretamente para o *e-mail*: vara@provedor.com.br

4- Os documentos poderão ser remetidos em texto, no corpo do próprio *e-mail*, remetidos os originais no prazo do art. 2º da Lei 9.800/99.

5- Os documentos poderão ainda ser remetidos atachados ao *e-mail*, inclusive arquivos gráficos, sonoros e de vídeo.

6- A conta de *e-mail* da Quinta Vara Criminal possuirá auto-resposta, remetendo ao peticionário *e-mail* dando conta da recepção anterior.

7- O Cartório imprimirá diariamente todos os *e-mail*'s recebidos, juntando tais documentos aos autos, tudo devidamente certificado.

8- Dê-se ciência desta à Egrégia Corregedoria Geral de Justiça, ao Ministério Público e à OAB.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de (local), aos (data).

Jurídico de Souza

Juiz de Direito”.

3.7.4. Mogi das Cruzes

A 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes²⁵⁶ desde o mês de dezembro de 2000 também está aceitando petições pela Internet. Para enviar a petição, basta entrar no sítio da 2ª Vara. Por enquanto, o recebimento das petições pela Internet está em fase experimental.

A regulamentação foi dada pela Portaria nº 01/2000, que tem a seguinte redação:

“Dispõe sobre o *Layout* e configuração da página da Segunda Vara Cível e do Segundo Cartório Cível da Comarca de Mogi das Cruzes na Internet.

O DOUTOR MARCOS DE LIMA PORTA, MM. JUIZ DE DIREITO CORREGEDOR DA 2ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE FORAM CONFERIDAS E,...

CONSIDERANDO a cessão gratuita de espaço virtual concedido pela APAMAGIS;

256 Comarca está recebendo petições pela internet. In: Revista Consultor Jurídico, de 15 dez. 2000. Endereço eletrônico: <http://cf6.uol.com.br/consultor/>. Acessado em 27 dez. 2000.

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer critérios que visem a disciplinar o acesso à Internet pelos servidores da Vara e do Cartório do Segundo Ofício Cível;

CONSIDERANDO a necessidade de se definirem procedimentos para a atualização constante da página;

CONSIDERANDO a maior transparência do serviço público forense;
CONSIDERANDO o maior acesso do público em geral à 2ª Vara e ao Cartório Cível.

RESOLVE:

Art. 1º - A *Homepage* da Segunda Vara e do Cartório Cível na Internet será acessada através do seguinte endereço: www.apamagis.com.br/2varacivelmogi.

Art. 2º - Todos os setores do Segundo Cartório Cível terão acesso à Internet, sendo permitido apenas o acesso às páginas Web, transferência de arquivos e correio.

Artigo 3º - Os *softwares* que serão utilizados na Segunda Vara e no Cartório Cível para o acesso à Internet e ao correio eletrônico serão estabelecidos a critério do Escrivão-diretor.

§ 1º - Os *softwares* constantes no “caput” deste artigo serão instalados e pré-configurados pelo profissional competente que o Escrivão-diretor indicar.

§ 2º - Não será permitido, sem a devida autorização do Escrivão-diretor, aos setores do Segundo Cartório Cível:

I - Alterar as configurações do programa;

II - instalar *plug-ins* para vídeo ou música;

III - instalar módulos multimídia opcionais;

IV - instalar canais.

Art. 4º - Será instalada uma caixa de correio eletrônico para cada setor, sob responsabilidade de cada escrevente-chefe, bem como uma para o Juiz e uma para o Escrivão-diretor, desde que possível, exigindo-se no mínimo uma caixa de correio eletrônico para o Cartório.

Art. 5º - O conteúdo da página principal a ser divulgada ao público externo será apresentado pelos títulos: Estrutura, Críticas e sugestões, Seções, Pauta de audiência, Despachos e sentenças selecionadas, Andamento processual, Estatística, Editais, Publicações de despachos e sentenças, Telefones e endereços, Atos administrativos, *Link*.

Art. 6º - Os dados relativos à memória descritiva constituem-se das definições da página principal e secundária, títulos principais e secundários, fonte e corpo de letra dos textos, cores, barra e artes empregadas, conforme Anexo I, desta Portaria.

Parágrafo único - O tratamento visual das páginas principal e secundárias é de responsabilidade da profissional indicada pela Apamagis através do setor de informática daquela Associação.

Art. 7º - Após seis meses da implantação, a Segunda Vara e o Cartório Cível deverão proceder à revisão completa das páginas implantadas, promovendo as mudanças necessárias, bem como avaliar a inclusão de novos títulos ou a eliminação de outros.

Parágrafo único - As sugestões para alteração do conteúdo e *layout* deverão ser encaminhadas ao Escrivão-diretor.

Art. 8º - Os casos omissos serão resolvidos a critério do Escrivão-diretor.

Art. 9º - Requisite-se à Diretoria da Administração a liberação de linha telefônica exclusiva, para acesso a Internet das 10:00 às 13:00 horas.

Art. 10º - Publique-se, registre-se e cumpra-se, transmitindo-se cópia, por ofício, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça do Estado.

Mogi das Cruzes, em 24 de abril de 2000.

MARCOS DE LIMA PORTA

Juiz de Direito”.

3.7.5. Boa Vista

Em Roraima, o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista assim procedeu ao regulamentar o peticionamento digital, através da Portaria 01/00:²⁵⁷

“O Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista - RR, no uso de suas atribuições conferidas por Lei,

Considerando que a Lei 9.800/99 permite a utilização de fac-símile e de outros meios eletrônicos para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita;

Considerando que a 5ª Vara Cível possui endereço eletrônico na Internet e aparelho de fac-símile; e

Considerando a necessidade de adequar as atividades do Cartório da 5ª Vara Cível aos modernos meios de comunicação,

257 Ver no endereço eletrônico: <http://www.technet.com.br/~mmc/>. Acessado em 22 nov. 2000.

RESOLVE:

- 1- Instituir a recepção eletrônica de petições na 5ª Vara Cível através da Internet e de fac-símile.
- 2- Determinar a divulgação, no Diário do poder Judiciário, do endereço eletrônico e do número do fac-símile da 5ª Vara Cível.
- 3- Os arquivos enviados pela Internet podem conter texto, gráficos, som e vídeo, cabendo à parte remeter os originais no prazo do art. 2º da Lei 9800/99.
- 6- O Cartório confirmará o recebimento do fac-símile ou do *e-mail*, servindo tal confirmação de protocolo até a juntada da petição original.
- 7- O Cartório deverá imprimir ou tirar fotocópia dos documentos recebidos nas formas previstas nesta portaria, juntando tais documentos aos autos.

Boa Vista, 05 de maio de 2000.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No encerramento desta pesquisa é necessário mais uma vez lembrar que os direitos são fenômenos históricos entendidos tão somente num determinado contexto. O Direito é, em síntese, a normatização de relações e acontecimentos técnicos, econômicos, políticos e sociais.

Não é por outro motivo que o desenvolvimento da navegação ocasionou o Direito Comercial; que a invenção das máquinas implicou no surgimento de normas atinentes às condições de trabalho; ou ainda que a degradação do meio ambiente tornou necessária a existência de uma legislação ecológica.

No presente momento, o progresso da ciência e da tecnologia obriga o legislador a se defrontar com uma nova realidade, ainda em construção.

Assistindo razão a BOBBIO, é de se indagar: que Era é essa que vivemos?

A resposta está em cada comercial de televisão, em cada *out-door* de rua, em cada página de revista. Vivemos os primórdios da Era Virtual, do ciberespaço, das conexões em rede, cujo paradigma é a Internet. Os símbolos do presente são o *http*, o *www*, o @.

Tais anotações, mais do que simples grafismos, são portas abertas – ou *links* – para um infinito universo de conhecimento e informação. Não há nada que se compare, em termos históricos, à velocidade com que as transformações estão acontecendo.

Como não poderia ser diferente, o Direito reflete este momento. As suas instituições, as suas normas, os seus operadores, adequam-se à nova realidade, ainda que de maneira incipiente.

Entretanto, não há como desconhecer as novas demandas, que por sua vez geram novos Direitos.

A edição da Lei 9.800/99, em termos de produção legislativa, é um marco histórico daquilo que pode ser chamado de Direito de 5ª Geração no campo processual. Pela primeira vez na história do Brasil uma norma prevê a possibilidade de atos processuais serem realizados através de sistemas de transmissão de dados e imagens. E não há nada mais atual, mais rápido, mais eficiente, em termos de mecanismo de transmissão de dados e imagens do que a Internet. Logo, a aplicabilidade da Lei é imediata, sendo dadas todas as condições para sua efetividade.

Discorrer sobre matéria processual necessariamente exige que se trate do poder Judiciário, visto que não há processo contencioso sem a participação do magistrado. A lentidão do processo judicial é ainda o maior entrave e motivo de descrédito do Judiciário. Os interessados em obter uma decisão judicial, notadamente os que possuem menos recursos, muitas vezes deixam de reivindicar prováveis direitos em função da perspectiva de um longo e tortuoso caminho que há de se seguir.

Este entrave, por certo, em grande medida pode ser solucionado com a utilização das tecnologias em rede, visto que não só as partes e seus representantes legais, como também os julgadores, na medida em que dispõem de recursos técnicos, podem agilizar o andamento processual tomando decisões mais céleres sem comprometer a segurança jurídica.

De outro lado, a pretensão a um acesso mais efetivo à justiça, amplamente debatida ao longo desta Dissertação, com certeza têm na Lei 9.800/99 e nos recursos da Internet um importante referencial. As informações sobre movimentação de processo estão disponibilizadas gratuitamente, as bibliotecas dos tribunais fornecem a jurisprudência existente e a possibilidade de que o pedido possa ser feito em formato digital – e não mais no tradicional papel – tudo isso cria a condição necessária para que a problemática da lentidão do Judiciário possa ser finalmente superada.

É preciso ressaltar, no entanto, que a informatização do Judiciário, tomada como medida isolada, não soluciona todas as suas

dificuldades vivenciadas no momento. Numa Sociedade complexa e desigual, com ampla concentração de renda e riqueza, como a brasileira, a crise do Judiciário é em boa parte reflexo da própria crise do Estado, que em larga medida é consequência da crise do paradigma liberal-legal que sustenta o modo de desenvolvimento nacional.

Mas não há como desconsiderar que o atraso tecnológico, a falta de recursos técnicos e a desatenção para com as inovações informacionais contribuem para o agravamento da crise. Neste sentido, o esforço que fazem os tribunais brasileiros nestes últimos anos, visando a modernização, deve ser reconhecido como uma tentativa de encontrar caminhos que os tornem mais próximos da cidadania, sintonizados com uma opinião pública que exige transparência nas ações dos servidores e agentes públicos, como é natural numa Sociedade democrática.

É esta mesma opinião pública que se manifesta através de seus juristas e doutrinadores reivindicando uma interpretação extensiva por parte dos tribunais brasileiros quanto à recepção da Lei 9.800/99. Se tímidos forem os magistrados, não reconhecendo na Internet e em especial no correio eletrônico um importante veículo para a realização dos atos processuais, perderá a norma legal o seu espírito inovador.

A Lei 9.800/99 não surgiu apenas para legalizar uma situação de fato, qual seja, a utilização do fax para o envio de petições. O *fac-símile*, aparelho de transmissão de dados de extrema utilidade, amplamente utilizado a partir da década de 90, hoje em dia mostra-se inadequado e obsoleto. O Supremo Tribunal Federal, ao recepcionar restritivamente o novo diploma legal, considera que o tipo de sistema proposto pela Lei 9.800.99 limita-se ao fax, desconsiderando a possibilidade de utilização do *e-mail* para a prática dos atos processuais.

Esta posição, que recebe severas críticas da doutrina, contraria as próprias iniciativas modernizantes adotadas pela direção do STF, tanto no que se refere à aquisição de máquinas e equipamentos para implantação da INFOJUS – Rede Informática do Poder Judiciário, quanto à transmissão de suas sessões pela Internet.

A Lei 9.800/00 tem amplas possibilidades de contribuir para o aperfeiçoamento do Judiciário, abrindo caminhos para um acesso mais efetivo à justiça. Se for limitada naquilo que de melhor

apresenta, com certeza estar-se-á sepultando uma iniciativa promissora que surgiu exatamente para auxiliar o Poder encarregado constitucionalmente de zelar pela justiça e pela ordem jurídica justa.

Isto porque a Lei 9.800/99, na medida em que possibilita a realização de atos processuais através da rede, se for interpretada extensivamente, cria condições para que todas as etapas do processo também se efetivem virtualmente. Assim o juiz pode realizar seu despacho tão logo receba a petição por *e-mail*, intimando ou citando a parte contrária também pela via digital; tendo condições técnicas realiza audiências por meio de sistemas de transmissão de imagens; divulgar suas sentenças via *homepage* do Tribunal; enfim, praticar todos aqueles atos que constituem o processo judicial.

Ainda existem limitações impostas pela própria Lei, como a exigência de que os originais da petição devem ser entregues no prazo máximo de cinco dias. Esta precaução levaria em conta a segurança do próprio ato processual, já que os originais, em papel impresso, confeririam autenticidade ao documento.

Mas, na medida em que se consolida a assinatura digital e esta passa a ser mera rotina administrativa, desnecessária será a entrega dos originais impressos. Como consequência, haverá menos papel, menos burocracia, mais economia de tempo, menos desperdício, mais economicidade processual.

Ainda enquanto a assinatura digital não se efetiva – e isto é apenas uma questão de tempo – a utilização de senhas é uma maneira eficaz de garantir a segurança e a validade dos atos processuais. Esta medida, aliás, é amplamente adotada pelo sistema financeiro mundial e popularizou-se entre os clientes que utilizam seus cartões de crédito para realizar todas as operações bancárias.

As senhas exclusivas para os advogados procuradores das partes também são adotadas por inúmeros tribunais brasileiros. Mesmo assim, persiste a exigência da entrega dos originais até o quinto dia subsequente ao envio da petição *on line*. A expressão *original*, neste caso, ainda trás consigo o conceito antigo do bem corpóreo, físico. Uma petição digitalizada, transmitida *on line*, criptografada, com certeza também será original, como o futuro próximo há de demonstrar.

De fato, embora a doutrina reconheça algumas limitações no texto da Lei 9.800/99, que são reforçadas pelas interpretações restritivas de alguns tribunais, as suas possibilidades são as mais amplas possíveis.

Muito provavelmente em breve surgirão novas normas processuais regulamentando a prática dos tribunais mais avançados, pois é justamente este romper limitações que faz o Direito progredir e atualizar-se às novas exigências da Sociedade.

Na Sociedade virtual, a palavra chave é atualização. Para o Direito de 5ª Geração, a atualização é uma constante. Atualizar, neste sentido, significa buscar a cada instante mecanismos e instrumentos que possibilitem a transparência, a publicização, o acesso à justiça, a democratização.

O Direito e o Judiciário, atualizados, podem ser tais instrumentos.

BIBLIOGRAFIA

1. **ALBUQUERQUE ROCHA**, José de. *Teoria Geral do Processo*. 4. ed. SP: Malheiros, 1999.
2. **ALFREDO GUMARÃES**, José Lázaro. *A Internet e o Código de Processo Civil*. Endereço eletrônico: <http://www.teiajuridica.com/bc/cpcnet.htm>. Acessado em 12 fev.2000.
3. **ALFREDO GUMARÃES**, José Lázaro. *Ações Coletivas e as Liminares Contra Atos do Poder Público*. 2. ed. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 1992.
4. **ALMEIDA**, André Augusto Lins da Costa. *A Internet e o direito*. Consulex: revista jurídica, Brasília, v. 1, nº 24, dez. 1998.
5. **ALMEIDA**, Isis de. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. SP: Sugestões Literárias, 1981.
6. **ALMEIDA**, Edgard Pitta de. *O direito do ciberespaço (cyberspace law)*. Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, SP, v. 4, nº 15, abr./jun. 1996.
7. **ANDRADE**, Dárcio Guimarães de. *A regulamentação da Lei 9.800/99 no âmbito do TRT da 3ª Região*. Endereço eletrônico: <http://mg.trt.gov.br/Informe-se/artigos/artgos.htm>. Acessado em 01 out.1999.
8. **ANDRADE**, Darcio Guimarães de. *Fac-Simile Petições e Recursos*. O Trabalho / Doutrina, abril de 1998.
9. **ANDRADE**, Darcio Guimarães de. *Petição e recursos através de fax*. Genesis - Revista de Direito do Trabalho, Curitiba, nº 72, dez. 1998.
10. **ANDRADE**, Lédio Rosa. *Poder Judiciário Alternativo*. Endereço eletrônico: <http://www.tj.sc.gov.br/cejur/artigos/judicialioalternativo.htm>. Acessado em 05 jun. 2000.
11. **ANDRIGHI**, Fátima Nancy. *A democratização da Justiça*. Revista da Escola da magistratura do Estado de Rondônia. nº 4, 1998. Endereço eletrônico: <http://www.tj.ro.gov.br/boletim/revista4/revista4.htm>. Acessado em 25 nov.1999.

- 12. AQUINO**, Carlos Pessoa de. *A Lei 9.800/99 – Lei Ronaldo*. Endereço eletrônico: <http://www.zaitek.com.br/~satirofilho/artigopessoa.html>. Acessado em 25 mar.2000.
- 13. ARAÚJO**, Tomás de Aquino Pereira de. *A cibernética e o sistema de direito*. Endereço eletrônico: <http://www.elogica.com.br/users/laguimarjuscib1>. Acessado em 29 mai.2000.
- 14. ASCENSÃO**, J. Oliveira. *O direito de autor no ciberespaço*. Revista de Direito Renovar, RJ, v. 14, maio/ago. 1999.
- 15. ASSESSORIA** de Comunicação Social do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território. *Interrogatório à distância*. Endereço eletrônico: <http://www.tjdf.gov.br/imprensa>. Acessado em 28 nov. 1999.
- 16. BARBOSA**, Salomão Almeida. *Fac-símile [fax] – utilização para a prática de atos processuais – Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v.31, nº 124, out.-dez. 1994.
- 17. BERGEN**, Marilyn A . Van . *Lei de Direito Autoral, uso legítimo e multimídia*. Educom, v.27, no 4, julho agosto 1992. Endereço eletrônico: <http://www.rnp.br/edupage>. Acessado em 30 fev. 2000.
- 18. BOBBIO**, Norberto. *A Era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 10. ed. RJ: Campus, 1992.
- 19. BOTELHO**, Ronaldo. *Recurso. Interposição via fax. Desnecessidade do original ser apresentado no prazo legal* . Boletim informativo da legislação brasileira da Juruá, 1997.
- 20. BRANDÃO**, Edison Aparecido. *Primeiro Interrogatório por videoconferência do Brasil*. Endereço eletrônico: http://www.apamagis.com/1vccampinas/p_int.html. Acessado em 18 jan.2000.
- 21. BRASIL**, Angela Bittencourt. *Informática Jurídica: O Ciber Direito*. RJ: A. Bittencourt Brasil, 2000.
- 22. BRASIL**, Angela Bittencourt. *O e-mail e a prova judicial*. Endereço eletrônico: <http://www.teiajuridica.com/bc/correlet.htm> . Acessado em 12 mai.2000.
- 23. BRASIL**, Constituição da República Federativa do.22. ed. SP: Saraiva, 1999.
- 24. BRUGALETTA**, Francesco. *Internet e mondo giuridico: il diritto all'informazione nella società del duemila*. Endereço eletrônico: <http://bbs.elogica.com.br/users/laguimar/juraint.htm>. Acessado em 25 mar. 2000.
- 25. CARLIN**, Volnei Ivo. *A Responsabilidade civil do Estado resultante do exercício das funções jurisdicionais*. Revista dos Tribunais, ano71, março de 1982, vol. 557.

26. **CARVALHO**, Adalberto. *Recurso por fax no STJ e STF*. Brasília: Correio Braziliense, edição de 13 set. 1999. Endereço eletrônico: <http://www.neofito.com.br/artigos> . Acessado em 25 nov.1999.
27. **CARVALHO**, Ivan Lira de. *A Internet e o acesso à Justiça*. Revista de Estudos Jurídicos da Justiça Federal/RN, n° 6. Endereço eletrônico: <http://www.jfrn.gov.br/docs/art6.doc> . Acessado em 01 jun.2000.
28. **CASOY**, Boris. Entrevista do Ministro Carlos Velloso no programa “Passando a Limpo”, da Rede Record, em 22 jul.1999. Entrevista, na íntegra, no endereço eletrônico: <http://200.130.4.8/netahtml/noticias.html> . Acessado em 01 jun.2000.
29. **CASTELLS**, Manuel. *A sociedade em rede*. Tradução de Roneide Venâncio Majer. (A era da informação: economia, sociedade e cultura; v. 1). SP: Paz e Terra, 1999.
30. **CASTRO**, Aldemario Araújo. A PGFN e a Internet. Endereço eletrônico: <http://www.neofito.com.br/front.htm>. Acessado em 22 dez. 1999.
31. **CHARLAB**, Sérgio. *Você e a Internet no Brasil*. RJ: Objetiva, 1995.
32. **CHEDID**, Antônio Carlos Facioli. *30 anos de espera legislativa*. Florianópolis: Jornal Diário Catarinense, edição de 27 jun.1999.
33. **COSTA LEITE**, Paulo. *In: Notícias do Superior Tribunal de Justiça*, de 01 jun. 2000. Endereço eletrônico: http://www.stj.gov.br/stj/noticias/detalhes_noticias. Acessado em 10 jun.2000.
34. **COSTA**, Marco Aurélio Rodrigues da. *Crimes de Informática*. Endereço eletrônico: <http://www.jus.com.br/doutrina/crinfol1.htm> . Acessado e, 28 jul. 2000.
35. **COVAS**, Silvânio. *O contrato no ambiente virtual. Contratação por meio da informática*. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, SP, v. 2, n° 5, maio/ ago. 1999.
36. **CRUZ**, Dulce Márcia & **BARCIA**, Ricardo Miranda. *O ensino à distância e o setor produtivo: levando a Universidade ao local de trabalho*. Revista de Ciências da Administração, n° 2. Florianópolis: UFSC, agosto de 1999.
37. **CUSTÓDIO FILHO**, Ubirajara. *A Emenda Constitucional 19/98 e o princípio da eficiência na Administração Pública*. Caderno de Direito Constitucional e Ciência Política, ano 7. n° 27 SP: Revista dos Tribunais.
38. **D'URSO**, Luiz Flávio Borges. *O interrogatório on line: uma desagradável justiça virtual*. Endereço eletrônico: <http://www.direitopenal.adv.br/artigo39.htm>. Acessado em 25 abr.2000.

- 39. DE LUCCA**, Newton. *Títulos e contratos eletrônicos: o advento da informática e seu impacto no mundo jurídico*. In: *Direito & Internet – Aspectos jurídicos relevantes*. DE LUCCA, Newton e SIMÃO FILHO, Adalberto (coord.) SP: Edipro, 2000.
- 40. DE MASI**, Domenico. *A Emoção e a Regra: os grupos criativos na Europa de 1850 a 1950*. Tradução de Elia Ferreira Edel. 5. ed. RJ: José Olympio, 1999.
- 41. DE MASI**, Domenico. *Desenvolvimento sem trabalho*. Tradução de Eugênia Deheinzelini. SP: Esfera, 1999.
- 42. DELGADO**, José Augusto. *Acesso à Justiça: informatização do Poder Judiciário*. Revista de Estudos Jurídicos da Justiça Federal/RN, edição especial. Endereço eletrônico: <http://www.jfrn.gov.br> . Acessado em 03 jun.2000.
- 43. DEMO**, Pedro. *Introdução à Metodologia da Ciência*. SP: Atlas, 1985.
- 44. DI PIETRO**, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. 11. ed. SP: Atlas, 1999.
- 45. DIAS**, Carlos Eduardo Oliveira. *A Informática e a Prestação Jurisdicional*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nº 9, 1997.
- 46. DINAMARCO**, Cândido Rangel. *A Reforma do Código de Processo Civil*. 2. ed. SP: Malheiros, 1995.
- 47. DINIZ**, Maria Helena. *Direito & Internet – Aspectos jurídicos relevantes*. DE LUCCA, Newton e SIMÃO FILHO, Adalberto (coord.) SP: Edipro, 2000.
- 48. DRUCKER**, Peter. *A sociedade pós-capitalista*. Tradução de Nivaldo Montingelli Jr. 6. ed. SP: Pioneira, 1997.
- 49. ECO**, Umberto. *Apocalípticos e integrados*. Tradução de Pérola de Carvalho. 5. ed. SP: Perspectiva, 1998.
- 50. ECO**, Umberto. *Como se faz uma Tese*. SP: Perspectiva, 1997.
- 51. EDUCAÇÃO**. *Nas malhas de rede*. nº 226, ano 26. SP: Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de SP, fev/2000, p.32.
- 52. ELIAS**, Paulo Sá. *Alguns aspectos da informática e suas conseqüências no Direito*. Revista dos Tribunais, SP, v. 88, nº 766, ago. 1999.
- 53. ENAP** – Escola Nacional de Administração Pública. Endereço eletrônico: <http://www.enap.gov.br/setconhecimentohtml.htm>. Acessado em 12 mai.2000.
- 54. FARIA**, José Eduardo. *Tempo de direito, tempo de economia*. Enfoque Jurídico. Endereço eletrônico: <http://www.trf1.gov.br/enfoquejuridico> . Acessado em 15 jul. 2000.

55. **FARIA**, Vilmar e outros. *Preparando o Brasil para o Século XXI*. Endereço eletrônico: http://www.brasil.gov.br/exec_set.htm. Acessado em 08 jul. 2000.
56. **FERNANDES NETTO**, Antonio Joaquim. *Responsabilidade do provedor Internet*. Ajuris, Porto Alegre, v. 2, mar. 1998. Edição especial.
57. **FERRAZ JUNIOR**, Tércio Sampaio. *Livro eletrônico e imunidade tributária*. Revista dos Procuradores da Fazenda Nacional nº2, 1996, <http://www.aldemario.adv.br/livroe.htm>. Acessado em 02 fev. 2000.
58. **FILHO**, Vicente Grecco. *Aspectos Processuais Penais na Internet*. Palestra no 1º Congresso Nacional Internet, Software e Direito, Cepad, RJ, 1997. Endereço eletrônico: <http://www.cepad.com.br>. Acessado em 01 fev. 2000.
59. **FISCHER**, Georges Charles. *Nem a irrestrita liberdade nem o rigoroso controle devem ser atendidos*. Endereço eletrônico: <http://www.estado.com.br/jornal/>. Acessado em 25 mar. 2000.
60. **FLÁVIO GOMES**, Luis . *O interrogatório à distância*. Endereço eletrônico: <http://www.neofito.com.br/front.htm> ou <http://www.damasio.com.br>. Acessado em 25 abr.2000.
61. **FONSECA**, Ney. *A reforma do processo e do procedimento*. Endereço eletrônico: <http://www.trf2.gov.br>. Acessado em 19 out. 2000.
62. **FONTINELE**, Maria da Penha Gomes. *Anotações à Lei 9.800/99 (que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais)*. R. Inf. Leg., Brasília, v.36, abr./jun. 1999.
63. **FRANCIULLI NETTO**, Domingos. *Informática Jurídica e a Informatização do Tribunal de Justiça de SP*. Revista dos Tribunais, SP, Vol 81, out 1992.
64. **FREDERICO MARQUES**, José. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. II, RJ: Forense 1980.
65. **GANDELMAN**, Henrique. *A proteção dos direitos autorais*. Palestra no 1º Congresso Nacional Internet, Software e Direito, Cepad, RJ, 1997. Endereço eletrônico: <http://www.cepad.com.br>. Acessado em 20 out. 1999.
66. **GANDINI**, João Agnaldo Donizeti. *Judiciário Informatizado. Sonho ou realidade?* Endereço eletrônico: <http://cf3.uol.com.br:8000/consultor/arti.cfm?numero=809>. Acessado em 11 mai. 2000.
67. **GINDRO**, Sônia Aparecida. *Notificações, Intimações e Prazos Processuais*. Endereço eletrônico: <http://www.trt02.gov.br/escmagis/palesoniagindro.html>. Acessado em 05 mai.2000.
68. **GLANZ**, Semy. *Internet e contrato eletrônico*. Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do RJ, RJ, nº 36, jul./set. 1998.

- 69. GOMES JUNIOR**, Luiz Manoel. *O controle jurisdicional das mensagens veiculadas através da Internet*. Revista dos Tribunais, SP, v. 86, nº 738, abr. 1997.
- 70. GOUVEA**, Sandra. *O Direito na Era Digital*. RJ: Mauad, 1997.
- 71. GRECO**, Marco Aurélio. *Internet e Direito*. SP: Dialética, 2000.
- 72. GRECO**, Rodrigo Azevedo. *Informática e Direito: temas atuais*. Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, SP, v. 5, nº 17, out./dez. 1996.
- 73. GRINOVER**, Ada Pellegrini. *O Processo Constitucional em marcha*. SP: Revista dos Tribunais, 1985.
- 74. GUILHERME MARQUES**, Luiz. *A utilização de novas tecnologias no processo Civil*. Endereço eletrônico: <http://www.neofito.com.br/artigos>. Acessado em 15 out.1999.
- 75. GUIMARÃES**, Breno. Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 17. SP: Revista dos Tribunais, 1997.
- 76. GUIMARÃES**, João Francisco. *Tempus regit actum*. Endereço eletrônico: <http://www.teiajuridica.com/infojus.htm>. Acessado em 06 fev. 2000.
- 77. GUIMARAES**, Jose Lazaro Alfredo. *A Internet e o Código de Processo Civil*. Informativo Jurídico Consulex, Brasília, v.14, nº 1, jan. 2000.
- 78. GUIMARÃES**, José Lázaro Alfredo. *Justiça e Informatização*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, Vol 33, 1993.
- 79. GUIMARÃES**, José Lázaro Alfredo. *O Computador: Meio de Acesso à Justiça*. Revista Ajufe, nº 41 Jun 1994.
- 80. HARADA**, Kiyoshi. *Responsabilidade Civil do Estado*. Endereço eletrônico: <http://www.jus.com.br/doutrina>. Acessado em 14 fev. 2000.
- 81. HOESCHL**, Hugo Cesar. *Ética jurídica, informática e telecomunicações*. Endereço eletrônico: <http://www.iaccess.com.br/~ciberjur/etica.html>. Acessado em 08. dez. 1999.
- 82. HOESCHL**, Hugo Cesar. *O homem, o direito e a máquina*. Endereço eletrônico: <http://www.prodau-sc.com.br/~ciberjur/ultimo.html>. Acessado em 08 dez. 1999.
- 83. HUHNE**, Leda Miranda(Org). *Caderno de Textos e Técnicas*, 5. ed. RJ: Agir, 1987.
- 84. JESUS**, Damásio de. *Crimes na Internet*. Palestra no 1º Congresso Nacional Internet, Software e Direito, Cepad, RJ, 1997. Endereço eletrônico: <http://www.cepad.com.br> . Acessado em 28 mar. 200.
- 85. JOÃO ANDRADE**, Boaventura. *Sistema de automação judiciária é implantado na Justiça Federal*. Endereço eletrônico: <http://www.ro.trf1.gov.br/> . Acessado em 20 abr.2000.

86. **JR**, Frederick Woodbridge. *Internet e Constituição: entendimento ou enfrentamento?* Endereço eletrônico: <http://www.leidsonfarias.com.br>. Acessado em 09 mar. 1998.
87. **JUNIOR**, Ildemar Egger. *Da necessidade da utilização da Internet no mundo moderno*. Jornal da CAASC, janeiro/fevereiro 1997.
88. **JUNIOR**, José Alcebiades Oliveira. *Teoria Jurídica e novos direitos*. RJ: Lumen Juris, 2000.
89. **KUHN**, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. Coleção Debates. 3. ed. SP: Perspectiva, 1989.
90. **LAKATOS**, Eva Maria & **MARCONI**, Marina de Andrade. *Metodologia Científica*. 2. ed. SP: Atlas, 1992.
91. **LAKATOS**, Eva Maria & **MARCONI**, Marina de Andrade. *Metodologia do Trabalho Científico*. 4. ed. SP: Atlas, 1992.
92. **LEÃO**, Paulo Roberto Dantas de Souza. *O ensino jurídico e as aplicabilidades face à evolução do direito*. Endereço eletrônico: <http://www.iconet.com.br/neofito/>. Acessado em 09 fev. 2000.
93. **LEMONS**, Bruno Fernando Santos. *O correio eletrônico e a comunicação dos atos processuais*. Endereço eletrônico: <http://www.neofito.com.br/front.htm>. Acessado em 09 ago.2000.
94. **LÉVY**, Pierre. *A Internet e a crise dos sentidos*. In: Ciberespaço: um hipertexto com Pierre Lévy. **PELLANDA**, Nice Maria Campos e **PELLANDA**, Eduardo Campos(org.) Porto Alegre: Artes e Ofícios, 2000.
95. **LÉVY**, Pierre. *Cibercultura*. Trad. de Carlos Irineu da Costa. SP: Ed. 34, 1999.
96. **LEVY**, Pierre. *O que é o virtual?* Tradução de Paulo Neves. 3ª Reimpressão. SP: Ed. 34, 1999.
97. **LEWANDOWSKI**, Ricardo. *O juiz e o processo de globalização*. Endereço eletrônico: <http://www.iconet.com.br/neofito/> Acessado em 07 mai. 2000.
98. **LIMA JUNIOR**, Carlos Daniel Vaz de. *Persecução criminal na Internet*. Justiça & Poder, SP, v. 1, n° 5, mar. 1999.
99. **LIMA NETO**, José Henrique Barbosa Moreira. *O documento eletrônico e a eficácia probatória das relações comerciais via rede de computadores*. Cidadania e Justiça [Revista da Associação de Magistrados], RJ, v. 3, n° 7, jul./dez. 1999.
100. **LIMA**, José Henrique Moreira. *Alguns aspectos jurídicos da Internet no Brasil*. Endereço eletrônico: <http://www.jus.com.br/doutrina/domain.htm>. Acessado em 02 fev. 2000.

101. LIMA, José Henrique Moreira. *Assinatura Digital e a eficácia probatória dos contratos eletrônicos.* Palestra no 1º Congresso Nacional Internet, Software e Direito, Cepad, RJ, 1997. Endereço eletrônico: <http://www.cepad.com.br> . Acessado em 28 set. 1998.

102. LIMA, José Henrique Moreira. *Sociedade Internet: uma volta ao passado.* Palestra proferida no 1º Fórum de Debates Jurídicos via Internet, realizado na ULBRA, Canoas-RS. Endereço eletrônico: <http://www.travelnet.com.br/juridica/> Acessado em 28 mar. 1999.

103. LIRA DE CARVALHO, Ivan. *A Internet e o acesso à Justiça.* Revista de Estudos Jurídicos da Justiça Federal/RN, nº 6. Endereço eletrônico: <http://www.jfrn.gov.br/docs/art6.doc>. Acessado em 01 jun.2000.

104. LOJKINE, Jean. *A revolução informacional.* Tradução de José Paulo Netto. SP: Cortez, 1995.

105. LOPES, João Batista. *Lei Autoriza uso do fax nos atos processuais.* Repertório IOB de jurisprudência, SP, v.3, nº 17, set. 1999.

106. LOPES, Rogério Barros Correia. *A informatização e o Judiciário.* Endereço eletrônico: <http://www.iconet.com.br/neofito/> Acessado em 11 abr. 2000.

107. LUNA FILHO, Eury Pereira. *A comunicação dos atos processuais na Era digital.* Endereço eletrônico: <http://www.neofito.com.br/artigos>. Acessado em 21 de out. 1999.

108. LUNA FILHO, Eury Pereira. *Internet no Brasil e o direito no ciberespaço – Migração de atividade econômicas e tributação.* Endereço eletrônico: <http://www.jus.com.br>. Acessado em 21 abr. 2000;

109. LUNA FILHO, Eury Pereira. *Limites Constitucionais à Tributação na Internet.* Endereço eletrônico: <http://www.infojus.com.br/area1/euryluna10.htm>. Acessado em 10 jan. 2000.

110. LUNARDI, Ariovaldo. *A Justiça do Trabalho e a Internet.* Doutrina Adcoas, SP, v. 2, nº 5, maio 1999.

111. MAIA, Marcelo Tostes Castro. *Crimes de informática é tema de debate no STJ.* Endereço eletrônico: <http://www.stj.gov.br/stj/noticias/detalhes>. Acessado em 12 out 2000.

112. MARANO, Lina. *O fax e a entrega das petições.* Endereço eletrônico: <http://www.ciberlex.adv.br/> . Acessado em 15 abr.2000.

113. MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil.* RJ: Forense, vol. II, 1980.

- 114. MARQUES**, Luiz Guilherme. *A utilização de novas tecnologias no processo Civil*. Endereço eletrônico: <http://www.neofito.com.br/artigos>. Acessado em 10 nov.1999.
- 115. MARTINS NETO**, João dos Passos. *Responsabilidade objetiva e subjetiva: elementos de uma distinção essencial*. Revista da OAB/SC, n° 98, maio-junho de 2000.
- 116. MCCCONEEL**, Bruce. *O Governo e a Internet*. In: **VHINDLE**, John. *A Internet como paradigma: fenômeno e paradoxo*. Tradução de Luciano Videira Monteiro. RJ: Expressão e Cultura, 1997.
- 117. MENDES**, Romulo de Araújo. *Modernidade, Qualidade e Eficiência do Poder Judiciário num Contexto de Economia Globalizada*. Revista de Doutrina e Jurisprudência. Brasília, Maio/Ago. 1997.
- 118. MONTE**, Fabiana. *Carimbo Eletrônico*. Endereço eletrônico: <http://www.timaster.com.br> . Acessado em 13 jul.2000.
- 119. MONTEIRO**, Elis. *Assinatura digital: O debate no Brasil*. RJ: Jornal do Brasil, edição de 06 jul.2000. Endereço eletrônico: <http://www.jb.com.br> Acessado em 16 jul.2000.
- 120. MORIN**, Edgar. *O problema epistemológico da complexidade*. 2 ed. Biblioteca Universitária, n° 38. Mens Martins(PT): Publicações Europa-América, s/d.
- 121. MOROM**, Fernanda de A. Pernambuco. *A Internet e o Direito*. Endereço eletrônico: <http://www.travelnet.com.br/juridica/atuali.htm>. Acessado em 26 dez 1998.
- 122. NALINI**, José Renato. *O Juiz e o acesso à Justiça*. SP: Revista dos Tribunais, 1994.
- 123. NALINI**, José Renato. *O Juiz e o acesso à Justiça*. SP: RT, 1994.
- 124. NEGROPONTE**, Nicolas. *A Vida digital*. SP: Cia das Letras, 1995.
- 125. NERY JUNIOR**, Nelson. *Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*.5. ed. SP: RT, 2000.
- 126. NETO**, Amaro Moraes e Silva. *A nova ordem do direito decorrente da Internet*. Endereço eletrônico: <http://advogado.com/zip/ciber-02.htm>. Acessado em 22 mai. 2000.
- 127. NETO**, Amaro Moraes e Silva. *O direito e a Internet*. Endereço eletrônico: <http://www.advogado.com/Internet.htm> . Acessado em 09 jun. 2000.

- 128. NETO**, Amaro Moraes e Silva. *O direito e o espaço cibernético*. Endereço eletrônico: <http://www.travelnet.com.br/juridica/art59a96.htm>. Acessado em 10 fev. 2000.
- 129. NEVES**, Carvalho. *Citação de documentos eletrônicos na Internet: técnica dos direitos autorais na Internet*. Endereço eletrônico: http://www.jus.com.br/doutrina_citacao.html. Acessado em 11 set. 1999.
- 130. NÓBREGA**, Airton Rocha. *Citação pelo Correio*. Endereço eletrônico: <http://www.neofito.com.br/artigos/art01/pcivil14.htm>. Acessado em 12 mar.2000.
- 131. NORTHFLEET**, Ellen Gracie. *A utilização do fax pelo poder Judiciário*. Revista In Verbis, 1966.
- 132. OLIVEIRA FILHO**, Francisco José de. *Novos usos para o e-mail*. Endereço eletrônico: <http://tjsc6.tj.sc.gov.br/corregedoria/email.htm>. Acessado em 25 nov.1999.
- 133. OLIVEIRA JUNIOR**, José Alcebiades de. *Mediação, Transação e Novos Direitos*. In: Teoria Jurídica e Novos Direitos. RJ: Lumen Juris, 2000.
- 134. OLIVEIRA**, Ana Sofia Schmidt de. *Interrogatório on line*. Boletim do IBCCrim, nº 42. SP: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 1996.
- 135. OLIVEIRA**, OLGA MARIA BOSCHI AGUIAR. *Monografia Jurídica*. Porto Alegre: Síntese,1999.
- 136. OLIVEIRA**, Rosângela. *Dinamizando a Justiça*. Endereço eletrônico: <http://www.stj.gov.br/stj/instituc/RevistaSTJ/merito04/>. Acessado em 13 jul. 2000.
- 137. OLIVO**, Luis Carlos Cancellier de. *Direito e Internet: a regulamentação do ciberespaço*. 2. ed. Florianópolis: UFSC-CIASC, 1999.
- 138. _____**. *Direito e Internet: um diálogo atual e necessário*. Revista Seqüência, CPG/UFSC, nº 38, julho de 1999.
- 139. OLSEN DA VEIGA**, Luiz Adolfo. *O ensino do Direito e a informática*. In: ROVER, Aires(org.)Direito, Sociedade e Informática: limites e perspectivas da vida digital. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.
- 140. PENAL**, Código de Processo. 3. ed. SP: Saraiva, 1997.
- 141. PEREIRA**, Alexandre Libório Dias. *Comércio eletrônico na sociedade da Informação: da segurança técnica à confiança jurídica*. Coimbra: Almedina, 1999.
- 142. PONCIANO**, Lúcia Feil. *A Internet e o Processo*. Endereço eletrônico: <http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/index.htm>. Acessado em 21 mar.2000.

143. REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. *Lei 9.800 – Caminhamos para a virtualização do processo judicial?* Endereço eletrônico: <http://www.infojus.com.br/area1/democritofilho>. Acessado em 30 dez.1999.
144. REINALDO FILHO, Demócrito. *A questão da validade jurídica dos atos negociais por meio eletrônicos*. Endereço eletrônico: <http://infojus.com.br/area1/democritofilho>. Acessado em 09 nov.1999.
145. ROCHA, Julio Cesar de Sá da, MISI, Marcia Costa (Org). *O Direito e os Desafios da Contemporaneidade*. SP: Publica/LTR, 1999.
146. ROCHA, José de Albuquerque. *Teoria Geral do Processo*. 4.ed. SP: Malheiros, 1999.
147. RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*. SP: Acadêmica, 1994.
148. _____. *Ensino Jurídico e Direito alternativo*. SP: Acadêmica, 1993.
149. ROSA, Felipe Augusto de Miranda. *Globalização e pluralismo jurídico*. Endereço eletrônico: <http://www.iconet.com.br/neofito/> Acessado em 03 mar.2000.
150. RUTKOWSKI, Anthony. *A Internet: uma abstração no caos*. In: VHINDLE, John. *A Internet como paradigma: fenômeno e paradoxo*. Tradução de Luciano Videira Monteiro. RJ: Expressão e Cultura, 1997.
151. SAAD, Eduardo Gabriel. *Fax na via recursal*. LTr – Suplemento Trabalhista, SP, v.34, nº 130, 1998.
152. SAMUELSON, Robert J. *O século da Internet*. Endereço eletrônico: <http://www.estado.com.br>, Acessado em 24 jan. 2000.
153. SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice – O social e o político na pós-modernidade*. 5. ed. SP:Cortez, 1999.
154. SARAIVA, Welington Cabral. *Aplicação da informática à atividade jurídica*. Revista dos Tribunais, ano 83, dezembro, volume 710.
155. SATO, Claudio Seiji. *Utilizando a Internet na Administração Publica*. Brasília: ENAP, 1997.
156. SCORZELLI, Patrícia. *A Internet e suas relações com o Direito*. Doutrina Adcoas, SP, v. 2, nº 6, jun. 1999.
157. SILVA NETO, Francisco Antonio de Barros. *Utilização processual do fac-simile*. Jornal Trabalhista nº 691, 1998.
158. SIQUEIRA, Ethevaldo. *Internet já tem 1 bilhão de sites*. Endereço eletrônico: <http://www.estado.com.br>. Acessado em 22 jan. 2000.

- 159. SOUZA**, Carlos Antonio Farias de. *O direito na era digital*. Endereço eletrônico: <http://www.cgnet.com.br/~dataveni/index.html>. Acessado em 12 mar. 2000.
- 160. STAEICHELE**, François. *Les Technologics de l'information au service de la modernitation du service public de la justice en France*. Endereço eletrônico: <http://www.admiroutes.asso.fr/action/theme/justice/geap.htm>. Acessado em 28 set. 2000.
- 161. STUBER**, Walter Douglas, **FRANCO**, Ana Cristina de Paiva. *A Internet sob a ótica jurídica*. Revista dos Tribunais, SP, v. 87, nº 749, mar. 1998.
- 162. SZKLAROWSKY**, Leon. *A informática e o mundo moderno*. Endereço eletrônico: <http://www.teiajuridica.com./gl/infjur.htm> . Acessado em 05 mar.2000.
- 163. TEIXEIRA FILHO**, Manoel Antonio. *Breves comentários à Lei nº 9.800/99*. Revista LTR, vol. 63, nº 07, julho de 1999.
- 164. THEODORO JUNIOR**, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I, 5.ed., RJ: Forense 1989.
- 165. TORRES FILHO**, Sylvio. *Procedimentos Judiciais On line*. Consulex: Revista Juridica, Vol 3, nº 29, maio 1999.
- 166. TOURINO FILHO**, Fernando da Costa. *Processo Penal*.Vol. 3, 8. ed. SP: Saraiva, 1997.
- 167. TREDINNICK**, André Felipe Alves da Costa. *A Internet e a liberdade de expressão*.Cidadania e Justiça [Revista da Associação de Magistrados], RJ, jul./dez. 1999.
- 168. TREDINNICK**, André Felipe Alves da Costa. *Problemas? Fiat Lex! Ou sobre a liberdade de expressão e a Internet*. Revista da EMERJ, RJ, v. 2, nº 6, 1999.
- 169. TRUJILLO**, Elcio. *O Mercosul e a documentação eletrônica*. Endereço eletrônico: <http://www.teiajuridica.com./mercosul.htm>. Acessado em 22 mai. 2000.
- 170. WATANABE**, Kazuo. *Acesso à justiça e sociedade moderna*. In: **GRINOVER**, Ada Pellegrini et al. (coord.). *Participação e Processo*. SP: Revista dos Tribunais, 1988.